



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO DE DIREITO E ESTADO**

João Jorge Santos Rodrigues

**DIREITO E AÇÃO AFIRMATIVA:
As políticas de ação afirmativa para afro-brasileiros.
Acesso ao ensino superior**

**Brasília, DF
2005**

João Jorge Santos Rodrigues

**DIREITO E AÇÃO AFIRMATIVA:
As políticas de ação afirmativa para afro - brasileiros.
Acesso ao ensino superior**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Público Estado Constituição

Orientadora: Profa. Dra. Alejandra Pascual
Universidade de Brasília-UnB

Brasília, DF
2005

João Jorge Santos Rodrigues

DIREITO E AÇÃO AFIRMATIVA:

As políticas de ação afirmativa para afro-brasileiros.

Acesso ao ensino superior

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Estado e Constituição

Profa. Dra. Alejandra Pascual – UnB – Orientadora

Prof. Dr. Kabenguele Munanga – USP/SP

Prof. Dr. Carlos Alberto Reis de Paula - UnB

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

DEDICATORIA

Dedicado a João Rodrigues da Silva
(1907 – 1978) +
Alice dos Santos Silva (1922 – 2005) +
Meus pais, com amor saudades e carinho
especial.

Este trabalho é dedicado à minha
companheira Cris Calacio pelo carinho e
compreensão nos momentos sacrificados
para escrever estas linhas, aos meus
queridos filhos Jorge Ricardo, Marcus
N’Krumanh, Aquataluxe Filgueira e Linda
Rosa, aos meus irmãos Rita Maria, Cristina
Maria e José Antonio, aos meus amigos do
Olodum, do movimento negro do Brasil e
do mundo, e a todas as pessoas que são
contra a opressão e a favor da liberdade e
da justiça.

In memoriam .

A meu pai João Rodrigues da Silva, a minha mãe Alice dos Santos Silva, por tudo que me ensinaram para vencer na vida; vocês foram a luz, o caminho, as estrelas na vida, e me deram, enquanto homem e mulher, as bases para consciência de ser negro, de ser pessoa, de ser gente; o meu muito obrigado por tudo de bom e bonito que herdei destas pessoas lindas e maravilhosas que foram vocês, onde vocês estiverem...

João Rodrigues da Silva - 31/03/1907 - 5/07/1978+

Alice dos Santos Silva - 22/11/1927 – 28/06/2005+

AGRADECIMENTOS

Desejo agradecer com emoção o carinho o apoio da Profa. Dra. Alejandra Pascual para a produção desta dissertação, o apoio da minha coordenadora em todos os momentos e de todas as formas é um motivo de honra e orgulho para a minha história. Agradeço com muito carinho o apoio dos funcionários da faculdade de Direito da Unb, dos colegas do mestrado em especial a turma de 2003, a professora Loussia Felix que coordenou o mestrado na maior parte do período dos estudos desta pesquisa, a Mario Nelson pela insistência em provocar a minha continuidade dos estudos. Muito obrigado aos professores da UnB, aos professores de português, Elisa Riscado e Wandick Antônio, à Geany Almeida pelo apoio e carinho, a Marcelo Gentil e Mara Felipe e seus filhos baianíssimos, aos amigos de Brasília, cidade que me recebeu com alegria e jovialidade para que um homem do mar pudesse aqui no cerrado sonhar com liberdade e igualdade.

Obrigado aos pesquisadores negros que me antecederam na busca do conhecimento científico para produzir a liberdade e alcançar a igualdade. Mesmo consciente das omissões que serão cometidas, tenho de citar os nomes de Abdias Nascimento, Joel Rufino, Jacques D'Adesky, Wania Santana, Luiza Bairros, Walter Silvério, Pertonilha Beatriz, Carlos Alberto Medeiros, Carlos Alberto Reis de Paula, Joaquim Barbosa, Jorge da Silva, Sueli Carneiro, Diva Moreira, Hedio Silva, Helio Santos, Maria Aparecida Silva Bento, Carlos Moura, Glória Moura, Jurema Werneck, Joel Zito, Muniz Sodré, Nei Lopes, Ivete Sacramento, Miriam Cardoso, Ana Célia, Maria Helena Teodoro, Ivair Augusto, Jonatas Conceição, Fátima Oliveira, Fernando Conceição, Edna Roland, Deise Benedito, Dalmi Francisco, Nilma Lino. No plano internacional meus agradecimentos, a Dauda Dione, LaMar Bunts, Kabenguele Munanga, Carlos Moore, Mike Turner, e aos meus heróis de sempre, Joseph Ki Zerbo, Cheik Anta Diop, Marcus Garvey, Kwame N'Krumanh, Mahatma Ghandi, Frantz Fanon, Agostinho Neto, Almicar Cabral, Samora Machel, Martim Luther King, Malcom X, Bob Marley e Nelson Mandela, inspiradores da luta e dos desafios que superei nesta importante jornada da minha vida.

Um especial agradecimento aos meus antepassados africanos que vieram para o Brasil e para a Bahia, Zumbi, Ganga Zumba, Dandara, Aquataluxe, da Revolta dos Búzios, João de Deus, Lucas Dantas, Manuel Faustino, da Revolta dos Malês, Pacifico Licutan e Luisa Mahim, e a trajetória de vida de meus pais João Rodrigues da Silva e Alice dos Santos Silva, um homem negro letrado, de uma elite negra baiana, uma mulher branca analfabeta do candomblé, nascidos no interior da Bahia a partir de 1907 e 1927, lutaram contra todos os

preconceitos, para colocar um dos seus filhos como pilar da luta negra neste país. Desta forma, posso então agora usar a tribuna da ciência, a tribuna do Direito e clamar por igualdade e liberdade para o meu povo, para a minha gente, os construtores do Brasil, os africanos e seus descendentes.

Como previsto na profecia da Revolta dos Búzios em 1798.

“Há de chegar o tempo em que seremos todos iguais, todos os irmãos” (1798).

Que o machado de Xangô nos inspire na luta pela justiça, que a lança de Ogum nos defenda da opressão.

Axé

EPIGRAFE

I have fought against white domination and I have fought
against black domination.
I have cherished the idea of a democratic and free society in
which all persons live together in harmony and equal
opportunities.
It is an ideal which I hope at live for and to achieve.
But, If need be, it is an ideal for I am prepared to die.

Durante minha vida eu dediquei-me a este esforço para os
povos africanos. Eu lutei contra a dominação branca e lutei
contra a dominação negra .
Eu imaginei a idéia de uma sociedade democrática e livre na
qual todas as pessoas vivessem juntas em harmonia e em
oportunidades iguais.
É um ideal que eu espero estar vivo para ver e conseguir.
Mas, se for necessário, é um ideal para o qual eu estou
preparado para morrer

Nelson Mandela

RESUMO

SANTOS RODRIGUES, João Jorge. **Direito e Ação Afirmativa:** políticas de ação afirmativa para afro-brasileiros. BRASÍLIA: UnB, 2005. 255p. (Dissertação - Mestre)*

O presente estudo tem como objetivo demonstrar a constitucionalidade da política de ação afirmativa para o ingresso de afro-brasileiros nas universidades, a partir da leitura constitucional do princípio da igualdade, dos tratados internacionais de direitos humanos e de uma série de outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, os quais não só amparam como também incentivam a adoção da medida. Tem em vista, a dívida histórica do Estado brasileiro com os negros e da necessidade do urgente engajamento de toda a sociedade na equalização do problema das relações raciais no Brasil.

Palavras chave: Direito Constitucional. Ação Afirmativa. Igualdade. Discriminação racial. Racismo. Afro-brasileiros. Educação superior.

* Comitê Orientador: Alejandra Pascual - UnB (Orientador).

ABSTRACT

The present study it has as objective to demonstrate the constitutionality of the politics of affirmative action for the ingression of afro-Brazilians in the universities, from the constitutional reading of the principle of the equality, of the international treated ones to human rights and a series of other devices constitutional and infraconstitutional, which not only support as also they stimulate the adoption of the measure. It has in sight, the historical debt of the Brazilian State with the blacks and of the necessity of the urgent enrollment of all the society in the equalization of the problem of the racial relations in Brazil.

Words key: Constitutional Right. Affirmative action. Equality. Racial discrimination. Racism. Afro-Brazilian. Superior education.

Committee Orientador: Alejandra Pascual - UnB (Orientador).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	23
MANIFESTO PELA PAZ (Música).....	29
1. CAPÍTULO 1.....	30
1.1 Samba Rap (Música)	31
1.2 Introdução à temática da Discriminação Racial no direito no Brasil.....	32
1.3 Conceitos e termos metodológicos.....	32
<i>1.3.1 Raça</i>	<i>33</i>
1.4 Discriminação Racial.....	35
<i>1.4.1 A discriminação racial direta ou indireta</i>	<i>36</i>
1.5 Racismo.....	41
1.6 Formas de violências na Discriminação Racial.....	43
1.7 As raízes da discriminação racial, o colonialismo e a violência da reprodução do sistema	45
<i>1.7.1 A teoria da assimilação na discriminação racial do Brasil Uma outra forma de violência contra os afro-brasileiros</i>	<i>47</i>
1.8 As desigualdades raciais na educação no ensino superior	53
2. CAPÍTULO II.....	61
2.1 Lutar é Preciso (Música).....	62
2.2 Breve digressão do direito e as relações raciais no Brasil.....	64
<i>2.2.1 Brasil Colônia.....</i>	<i>64</i>
<i>2.2.2 Brasil Império - Discriminação Racial direta - Segregação Racial</i>	<i>68</i>
<i>2.2.3 A Escravidão negra, obstáculo à codificação do Direito Civil no Brasil..</i>	<i>73</i>
<i>2.2.4 A Abolição gradual e lenta, a reforma sem mudanças.....</i>	<i>75</i>
<i>2.2.5 A Abolição da Escravatura - Destino jurídico dos ex-escravos.....</i>	<i>76</i>
2.3 A República, os afro-brasileiros e o acesso à educação.....	79
2.4 Da Constituição de 1988 aos dias atuais	85
3. CAPÍTULO III.....	88
3.1 Evangelização (Música).....	89
3.2 Uma evolução do direito: a reparação e a ação afirmativa.....	90

3.3 A Constituição Federal do Brasil e as Ações afirmativas	96
3.4 Opiniões de juristas e políticos sobre as Ações afirmativas no Brasil	100
3.5 A implantação das Ações afirmativas de 1995 a 2005 O Protagonismo do movimento negro na construção dos novos Direitos	104
4. CAPITULO IV.....	109
4.1 Desabafo Olodum (Música)	110
4.2 As Ações afirmativas nas Universidades públicas do Brasil.....	111
4.2.1 O protagonismo negro no acesso à educação superior	111
4.3 O caso da UnB.....	118
4.4 Os desdobramentos da ação afirmativa na UnB e o futuro destas políticas nas Universidades.....	127
5. CONCLUSÕES.....	133
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	143
7. ANEXOS E TEXTOS LEGAIS	152

Esta dissertação expõe sobre a Discriminação racial no *Brasil e as políticas de ação afirmativa para o acesso ao ensino superior no âmbito do Direito. A Discriminação racial no país pode ser entendida quando se conhece seu desenvolvimento* no plano legal ou jurídico em diferentes épocas, e quando se observa a forma pela qual o Direito interagia com a sociedade promovendo a desigualdade racial.

A Discriminação racial e o racismo tiveram um crescimento constante e independentemente de regime político e de tipo de governo e de governante: Colônia, Império, República, governadores – gerais, imperadores, presidentes, *todos* mantiveram os estoques e os entulhos legislativos e judiciais das diferenças raciais construídos nos quinhentos e cinco anos do Brasil.

Este trabalho discorre sobre as diferentes formas de discriminação legal praticada no país, utilizando o conhecimento da História, da Sociologia e da Antropologia, além das fontes primárias e secundárias do Direito, o que consolida nesta dissertação um caráter interdisciplinar na abordagem do tema pesquisado.

As fontes primárias utilizadas nesta dissertação foram as leis e normas do Brasil Império de 1822 a 1888 manuseadas no Centro de Documentação e Memória da Câmara dos Deputados Federal do Brasil em Brasília, enquanto as fontes secundárias foram as referências bibliográficas, sítios de internet e entrevistas realizadas em Brasília com professores e estudantes da Unb e com personalidades do movimento negro.

No primeiro capítulo, esclarecem-se os termos conceituais, as referências teóricas utilizadas, baseadas nas idéias de Ronald Dworkin¹ sobre a igualdade e as ações afirmativas como políticas necessárias para uma sociedade, cuja virtude principal é buscar a satisfação das pessoas desiguais.

Ainda neste capítulo, são tratadas as desigualdades presentes nos institutos de Direito no Brasil, originados do Direito europeu, do Direito americano, enfim, do sistema ocidental de Direito, o qual não atende os interesses dos diversos grupos humanos que compõem a diversidade populacional brasileira.

¹ A filosofia jurídica de Dworkin está baseada nos direitos individuais. Isto significa que os direitos individuais - e muito especialmente o direito à igual consideração e respeito - são *triumfos* frente à maioria. Nenhuma diretriz política nem objetivo social coletivo pode triunfar frente a um autêntico direito.

No segundo capítulo, fez-se breve digressão sobre a história do Direito no Brasil relacionada com afro-descendentes, ao longo do tempo na colonização, no Império e na República. Aí é descrito como o Direito tem sido importante instrumento da dominação, da reprodução das desigualdades² entre variados tipos de pessoas: indígenas, negros, mulheres, homossexuais, nordestinos, ciganos, por meio da negação do direito dessas pessoas discriminadas aos bens da nação e ao desenvolvimento humano.

Assim que o poder no país sempre foi exercido por meio da violência individual, estrutural e teve como meios destacados de perpetuação a educação e a religião, sendo que a manutenção deste sistema coube ao Direito e aos seus operadores, sem que os sentidos clássicos, tradicionais do Direito, tais como: Justiça, Igualdade, Estado de Direito, Direitos Humanos, jamais tenham sido desenvolvidos com intuito de beneficiar generalizadamente a população.

A expressão “*Lei para Inglês ver*”³, da época da escravidão relativa ao não cumprimento das leis de combate ao tráfico de escravos por Portugal para o Brasil, demonstra bem o uso negativo do Direito contra os africanos quando este refere a decisão brasileira de não cumprir acordos com a Inglaterra para acabar com o tráfico de escravos no país, devido à importância que tinha para o Brasil Colônia e Império.

No decorrer do tempo, a ciência do Direito conviveu com a injustiça do escravismo e da discriminação racial cujas vítimas clamavam por mudança de rumos na sociedade e que não foi realizada. A situação geral dos indígenas, das mulheres, e de afro-brasileiros descendentes de desigualdade estrutural é bom exemplo, atualmente, da ausência do Direito, da justiça e da igualdade real na vida dos cidadãos afro-descendentes e é motivo básico da ausência deles na Universidade Pública..

O terceiro capítulo discorre sobre o movimento negro como protagonista de novos Direitos, reivindicando políticas de Estado para fazer reparações. Esse modo de fazer justiça, de criar oportunidades iguais, de reparar e de compensar danos, é possível de desenvolver-se entre diferentes pessoas, em ambiente democrático, onde surgem os debates sobre políticas

² Ver mais sobre este assunto em BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean Claude. **A Reprodução**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

³ O tratado de 1831 sobre a proibição do tráfico de escravos entre o Brasil e a Inglaterra.

públicas no Brasil, sob formas diversas, dentre estas as ações afirmativas, que se constituem novidade dentre os debates jurídicos nacionais.

Mais especificamente, o Movimento Negro no Brasil tem sido principal protagonista na luta pela implantação das ações afirmativas na educação, no trabalho, na comunicação social para afro-descendentes, com o argumento de que permanece a desigualdade histórica sofrida pelos escravos e seus descendentes, promovida pelo Estado e pela sociedade.

As demandas do Movimento Negro como reivindicador de Direitos antigos, não exercidos e agora revigorados, surgem na cena jurídica. Desde a década de 1970, com a criação do Movimento Negro Unificado, com a volta do líder negro Abdias do Nascimento ao país, e com a anistia política, surgiram propostas, nos encontros de negros do norte e nordeste e no sul-sudeste, de ação no legislativo, criadas por deputados e senadores aliados e ou afro-descendentes, que resultaram na agenda política das reivindicações dos afro-brasileiros, que exigiram respostas do direito penal e do direito constitucional, para combater o racismo em sua forma individual e estrutural.

Entidades e pessoas com uma agenda anti-racista ultrapassaram os conceitos de democracia racial e de mestiçagem, por conseguinte, o Movimento Negro, além de denunciar, criou alternativas educacionais e com o tempo consolidou-as no campo da educação, do trabalho e da comunicação social, e tem conscientizado o Brasil de como é possível incluir os afro-brasileiros na riqueza da nação.

A agenda política transformou-se na agenda jurídica eficiente cujo desfecho positivo ocorreu na Constituição de 1988. Com a inclusão da aprovação da condenação ao racismo e a posterior aprovação da lei Caó⁴ Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que tornou o racismo crime imprescritível e inafiançável no campo do Direito Penal, após este período, surgiram questionamentos que ultrapassam a punição do racista e a proibição legal de discriminar, a exemplo de como fazer para incluir o afro-brasileiro na educação, no trabalho, na comunicação, no governo e nas Forças Armadas.

Este capítulo trata também sobre a Constitucionalidade das políticas de ação afirmativa por meio dos agentes do poder judiciário, a exemplo dos ministros do Supremo

⁴ Lei Cáo **LEI DOS CRIMES DE PRECONCEITO** Alterada pela Lei nº. 9.459, de 13.05.97. Define os Crimes Resultantes de Preconceitos de Raça ou de Cor.

Tribunal Federal, do Superior Tribunal do Trabalho, promotores, procuradores e das decisões sobre as políticas de cotas nas Universidades.

Todavia, a situação de desigualdade persiste e o Movimento Negro gestou uma idéia de reparação, de compensação, de acesso ao ensino superior nas Universidades públicas através de uma política de cotas para os afro-descendentes. Posteriormente, esta ação passou a ter como eixo a campanha por reconhecimento do crime da escravidão no país, pelo Estado brasileiro, da aceitação da existência do racismo, e de que as políticas públicas de ação afirmativa no Brasil podem ter relação com o pluralismo jurídico, com a diversidade real e com igualdade, justiça e democracia.

Entre 1995 e 2001, houve um debate nacional sobre os 300 anos de Zumbi e a consciência negra e de existência do racismo no país, sentimento este ampliado na Conferência contra o racismo e intolerância na África do Sul em Durban⁵. Neste período, foram construídos os mecanismos metodológicos, para ampliar a visibilidade das desigualdades e afirmar a necessidade de que algo precisava ser feito baseado na autorização legal dos convênios e tratados internacionais assinados pelo Brasil. Porém, a nova Constituição Federal de 1988 não expressava diretamente a autorização para efetivar as ações afirmativas para afro-descendentes, apesar disto, em diferentes artigos autorizava ações para erradicar a pobreza, a desigualdade social e outros.

Além disso, a inclusão dos afro-descendentes nas Universidades públicas através das ações afirmativas é vista no capítulo quatro com as implicações que esta decisão produz para o Direito nacional e na educação superior no país. Há, neste capítulo, informações sobre as medidas implantadas por diferentes Universidades para incluir racialmente e socialmente mais brasileiros de origens diversificadas. Em consequência, a inclusão das políticas públicas de ação afirmativa na Universidade Federal de Brasília, na Universidade Federal da Bahia, na Universidade Federal de Alagoas, na Universidade Federal de Londrina, engendrou os diversos processos contra estas Universidades baseados na alegação de inconstitucionalidade destas medidas para o ingresso no ensino superior. Com as decisões de juizes federais e de tribunais superiores, iniciou-se uma tímida jurisprudência em prol das ações afirmativas, a qual precisa ser pesquisada e estudada para enfim ser discutida nas faculdades de Direito no futuro próximo.

⁵ Conferencia contra o racismo a intolerância na África do Sul em Durban, setembro de 2001.

Assim, o Direito no Brasil, em cinco anos, ganhou um novo instrumento de política pública para o ingresso no ensino superior com o recorte racial e que por meio da luta do Movimento Negro trouxe o debate sobre a educação pública, inclusão de pobres no ensino superior, e uma novidade sociológica: a preocupação de muitos autores e juristas com o branco pobre, jamais motivo de preocupação social no Brasil.

Em suma, as conseqüências desta política no ensino superior que estão em curso devem ser pesquisadas e estudadas no Direito e em outras disciplinas da área de ciências humanas e devem ampliar, no Brasil, o conceito de Universidade para todos, a concepção de ser uma Universidade que ofereça bolsas a estudantes africanos e que tenham nas salas de aulas alunos e professores afro-descendentes com seus saberes, conhecimentos e técnicas vividas e adquiridas..

Aspectos Metodológicos

Esta dissertação científica expõe sobre a Discriminação racial no *Brasil e as políticas de ação afirmativa para o acesso ao ensino superior no âmbito do Direito. A Discriminação racial no país pode ser entendida quando se conhece seu desenvolvimento* no plano legal ou jurídico em diferentes épocas, e quando se observa a forma pela qual o Direito interagia com a sociedade promovendo a desigualdade racial.

Este trabalho discorre sobre as diferentes formas de discriminação legal praticadas no país, utilizando-se das fontes primárias e secundárias do Direito e o conhecimento da História, da Sociologia e da Antropologia que consolidam nesta dissertação um caráter interdisciplinar na abordagem do tema pesquisado.

As fontes primárias utilizadas nesta dissertação foram leis e normas do Brasil Império de 1822 a 1888, e do período republicano, manuseadas no Centro de Documentação e Memória da Câmara Federal dos Deputados do Brasil, em Brasília, compiladas em livros e em códigos, quando de visita e pesquisa no acervo da Biblioteca da Universidade de Brasília - UnB. Das fontes secundárias foram utilizados os livros e *papers* citados na referência bibliográfica, sítios de internet e entrevistas realizadas em Brasília com professores e estudantes da UnB e com personalidades do Movimento Negro. Além disso, também foram utilizadas letras de músicas de compositores afro-brasileiros cujos conteúdos referem-se ao tema abordado nesta dissertação.

Para esta dissertação, as políticas de ação afirmativa para os afro-brasileiros no acesso ao ensino superior foram, o objeto central da pesquisa com o referencial teórico de Ronald Dworkin⁶ e com apoio de autores da Antropologia, Sociologia, e da História. Há muito material sobre a ação afirmativa nos Estados Unidos, mas pouco material sobre este tema no Direito brasileiro que analise e discuta estas políticas no âmbito desse Direito. Escusei-me de usar o material extenso sobre ação afirmativa no exterior por priorizar a análise do debate Constitucional no Brasil sobre estas políticas.

Porém, há as informações básicas, para fins de iniciação comparada destes institutos em diferentes sistemas de Direito: no Brasil, nos Estados Unidos, na Índia e na África do Sul.

As políticas de ação afirmativa no ensino superior para os afro-brasileiros no âmbito do Direito Público, mais especificamente, no campo do Direito Constitucional, são instigantes para o debate sobre igualdade, oportunidades, democracia, desenvolvimento e utilização dos recursos do Estado e da sociedade para realizar a missão da Carta Constitucional e a vontade de obter a igualdade para milhões de afro-brasileiros. A história julgará o Brasil e a vontade ou não de saldar a dívida do passado e do presente com justiça e democracia através da igualdade racial.

⁶ Ronald Dworkin é atualmente o sucessor de Hart em sua cátedra da Universidade de Oxford e um dos principais representantes da filosofia jurídica anglo-saxônica. O livro que se apresenta aos leitores de língua castelhana (N. do T. *Derechos en Serio*) está formado por um conjunto de artigos escritos na última década.

Crítico implacável e rigoroso das escolas positivistas e utilitaristas, Dworkin - baseando-se na filosofia de Rawls e nos princípios do liberalismo individualista - pretende construir uma teoria geral do direito que não exclua nem o argumento moral nem o argumento filosófico. Neste sentido, Dworkin é o *antiBentham*, considerando que uma teoria geral do direito não deve separar a ciência descritiva do direito da política jurídica. Por outra parte - e também frente a Bentham, que considerava que a idéia dos direitos naturais era um disparate - propõe uma teoria baseada nos direitos individuais, o que significa que sem direitos individuais não existe "o Direito".

MANIFESTO PELA PAZ

(Adailton Poesia – Nilton Farias)

Vejo o mundo imerso em ninharia
Fome, desemprego e ambição
Na base de tudo tem a coisa do racismo
Que faz da violência uma tradição

Hoje estou na fonte dos desejos
Pra fazer valer um bom viver
Clamo a tolerância, clamo a paz, harmonia
Para um mundo humano florescer

O Olodum é pela vida, é pelo amor
Mas que beleza
Salve, salve Deus dos Deuses Olodum (bis)
Pela paz e pela fé nesta bandeira

Eu sei que o amor é a luz pra um novo mundo
Venha ser o verbo com prazer
Superando o ego
E as barreiras vis do mundo
Fazendo o Olodum acontecer

O Olodum é pela vida...

1 CAPÍTULO I

1.1 Samba Rap

(Reni Veneno)

Nas esquinas do país, o mundo pode ver
Que tem gente abandonada e de fome vai morrer
Os erros acontecem e nada se acerta
Época de eleição, lá vêm os falsos profetas
Ser idoso no Brasil é motivo de castigo
Sempre ganha como prêmio uma vaga nos abrigos
Trabalha a vida inteira prá se aposentar
O salário que recebem mal dá prá se alimentar
Preconceitos continuam na sociedade
Pois quem tem dinheiro compra tudo com facilidade
O negro nos programas de televisão
Quando não é doméstico, só pode ser vilão
Fala negão, abre a boca negão
Thup, thu têrêrê (bis)
Sem transporte, sem saúde e sem educação
Como o povo vai fazer para ganhar o pão
Enquanto filhos de políticos
Estudam na Europa
Os iludidos ficam aqui comemorando a copa
No congresso nacional já não existe razão
Gente rica em liberdade feliz por ser um anão
E você preste atenção e leve fé no que eu digo
Ladrão no meu país, só anda bem vestido.

1.2 Introdução à temática da discriminação racial no Direito no Brasil

A implantação nas Universidades públicas brasileiras das políticas de ação afirmativa da espécie cota para o ingresso de afro-brasileiros no ensino superior gerou uma demanda nova no mundo do Direito com a discussão jurídica sobre a aplicabilidade destas medidas pelo Estado, sob a ótica da Constituição de 1988. Este tema é importante para o Direito, pois questiona se o termo raça pode ser uma medida de proteção das minorias tradicionalmente excluídas no processo histórico nacional e como este termo pode proteger cidadãos através das políticas de ação afirmativa na educação que leva em conta os dados raciais das desigualdades, especificamente, na educação superior. Alterando assim a ótica tradicional das políticas públicas universalistas incluídas no constitucionalismo brasileiro desde o advento da carta de 1824, a Constituição do Império outorgada por D. Pedro I manteve o instituto da escravidão e os mecanismos da discriminação racial herdada da Colônia.

O movimento negro e o poder público têm debatido sobre como deveriam ser estas ações na educação, na comunicação social, no emprego e nas licitações públicas, muitas vezes sem um consenso sobre quais seriam as melhores políticas a serem praticadas. Para entender este fenômeno recente do Direito, é necessário compreender as razões históricas da discriminação racial no Brasil e qual foi o papel do Direito diante desta realidade, ou seja, na produção de uma desigualdade racial continuada e quais as políticas mais eficazes para cumprir a igualdade prometida na Carta Constitucional e na geração de direitos e aplicação dos recursos públicos e privados, destinados a educação e qual a parte destes cabem para os afro-descendentes.

1.3 Conceitos e termos metodológicos

Os termos e referências que serão utilizados nessa pesquisa são: discriminação racial, raça, racismo, etnia⁷, preconceito, violência individual e institucional e afro-brasileiro⁸.

⁷ Etnia é o outro termo ou conceito usado para se referir ao pertencimento ancestral e ético/racial dos negros e outros grupos em nossa sociedade. (CAVALLEIRO, 2005, p. 50)

A professora Nilma Lino Gomes numa coletânea sobre educação e inclusão racial define estes termos como palavras chaves para o debate sobre inclusão afirmativa na educação superior:

negra, raça, raça social, etnia, diversidade cultural, racismo, preconceito racial, discriminação racial, etnocentrismo e democracia racial. (CAVALLEIRO, 2005, p. 236).

A discussão sobre as ações afirmativas é realizada a partir do diálogo entre a produção acadêmica e os movimentos sociais, na tentativa de articular a reflexão teórica, a discussão política e o campo educacional. Foram escolhidos, como principais interlocutores, teóricos de diversas áreas do conhecimento que problematizam o campo das relações raciais, assim como artigos já escritos pela Professora Nilma Lino Gomes. Trata-se de uma discussão de conceitos fundamentais para *todos* que desejam iniciar e aprofundar o conhecimento sobre as relações raciais brasileira

O que é a discriminação racial? O que é raça? O que é o racismo? Quais destes fenômenos acontecem no Brasil? E como eles são entendidos na sociedade e no Estado? Aqueles que advogam a existência de ações afirmativas para a promoção de igualdade racial estão promovendo um confronto racial inexistente no país? Quem são os negros, pardos, afro-descendentes, afro-brasileiros? São eles os sujeitos e os beneficiários da ação afirmativa no Brasil? Existe uma autorização constitucional para aplicar políticas de ação afirmativa no ensino superior para afro-descendentes?

Para entender os termos utilizados nesta pesquisa, é necessário conhecer algo sobre cada um deles.

1.3.1 Raça

Em relação à raça, afirma Guimarães:

É um conceito que não corresponde a nenhuma realidade natural. Trata-se, ao contrário, de um conceito que se denota tão-somente uma forma de classificação

⁸ O termo afro-brasileiro é citado como uma categoria sociopolítica que corresponde ao conjunto de pretos e pardos, compartilhando a opinião de estudiosos, segundo a qual são negros os brasileiros que se declaram de cor preta ou parda nas pesquisas domiciliares do IBGE. 2000.

social, baseada numa atitude negativa frente a certos grupos sociais, e informada por uma noção específica de natureza, como algo determinado. A realidade das raças limita-se, portanto, ao mundo social. Mas, por mais que nos repugne a empulhação que o conceito de raça permite ou seja, fazer passar por realidade natural preconceitos, interesses e valores sociais negativos e nefastos –, *tal conceito tem uma realidade social plena, e o combate ao comportamento social que ele enseja é impossível de ser travado sem que se lhe reconheça a realidade social que só o ato de nomear permite* (GUIMARÃES, 1999, p. 9)

Cavallero, 2005: com base no Movimento Negro e em alguns sociólogos, conceitua a raça em oposição à idéia de raça inferior e superior como era usada originalmente no Século XIX, dando-a uma nova conceituação, com base na dimensão social e política. E reconhece a existência do termo raça⁹, porque a discriminação racial e o racismo existente no Brasil ocorrem não só nos aspectos culturais dos diversos grupos étnico-raciais, mas também porque há uma relação na sociedade brasileira entre os aspectos físicos observáveis na estética corporal dos pertencentes as raças.

Conforme afirma Dworkin¹⁰, raça foi uma expressão utilizada para segregar, discriminar e insultar, o que exige reparações e proteção legal num Estado de Direito.

⁹ (Raça) É importante destacar que se entende por raça a construção social forjada nas tensas relações entre brancos e negros, muitas vezes simuladas como harmoniosas, nada tendo a ver com o conceito biológico de raça cunhado no século XVIII e hoje sobejamente superado. Cabe esclarecer que o termo raça é utilizado com frequência nas relações sociais brasileiras, para informar como determinadas características físicas, como cor de pele, tipo de cabelo, entre outras, influenciam, interferem e até mesmo determinam o destino e o lugar social dos sujeitos no interior da sociedade brasileira.

¹⁰. A filosofia política de Dworkin é antiutilitarista e individualista. Na base das teorias utilitaristas se encontram fins coletivos aos quais devem ser subordinados os direitos individuais. Bentham - desde sua específica perspectiva utilitarista - afirmou que a idéia de uns direitos naturais individuais era um disparate. Dworkin recusa o utilitarismo porque não toma a sério os direitos e se alinha a esta direção de pensamento que opõe ao utilitarismo uma autêntica teoria dos direitos. A proposta de Dworkin se acerca ao pensamento de Stuart Hampshire. Este autor em um livro recente¹⁰^[xix] sustentou que durante décadas o utilitarismo tem sido uma doutrina progressiva que tem facilitado e promovido a sociedade do bem estar mas, nos últimos tempos, se converteu em um sério obstáculo ao progresso moral. Dworkin sustenta que os objetivos sociais apenas são legítimos se respeitam os direitos dos indivíduos. Uma verdadeira teoria do direito deve dar prioridade aos direitos frente aos objetivos sociais. (Ensaio sobre Dworkin, disponível em www.ensaio sobre Dworkin.htm. Tradução: Patrícia Sampaio. Acesso em 28 de setembro de 2005)

A raça parece diferente porque as exclusões baseadas na raça foram motivadas historicamente não por algum cálculo instrumental como no caso da inteligência, idade, distribuição regional ou capacidade atlética, mas por causa do desprezo pela raça ou religião excluída. A exclusão por raça era um insulto, pois era gerada pelo desprezo (DWORKIN, 2002, p. 256)

Conclui-se que derivadas do conceito de raça, desenvolveram-se ao longo do tempo, diversas formas de ideologias do racismo em diferentes lugares do mundo, nas mais diferentes culturas, como modelo de explicação científica para a dominação e exploração de pessoas e de países. A forma mais comum, recorrente e expressiva do racismo como ideologia de superioridade de uma raça atuar sobre outra é expressa no formato da discriminação racial.

1.4 Discriminação Racial

A discriminação racial existe desde a Antigüidade Clássica em países como Egito, China, Índia, Grécia e Roma. É uma manifestação da vontade de excluir um ou mais indivíduos ou uma comunidade ou população a partir da raça, etnia, cultura, origem geográfica e origem religiosa. Ela é expressa através do direito, legitimando as formas de *exploração, sendo mantida pela alienação dos excluídos e pela inconsciência da desigualdade*. O controle da discriminação racial direta e indireta é feito através do Direito, da religião e da administração pública. Em alguns países, a religião também participa deste controle, a exemplo do Irã, Israel, Malásia, locais onde não existe separação entre o Estado e a Religião.

Quanto à palavra discriminação, observa-se que ela é empregada, muitas vezes associada ao termo igualdade no sentido de negar, omitir e esconder a discriminação e algumas vezes como eufemismo para a expressão racismo. A palavra segregação raramente aparecerá nos discursos sobre as relações raciais. Daí ser importante precisar o sentido com que esses termos são empregados (SILVA, 1988, p. 79).

1.4.1 A discriminação racial direta ou indireta

A discriminação, ação que discrimina, consiste em ato, em conduta (comissiva) que viola direitos com base em critério racial, independentemente da motivação que lhe deu causa (o credo no racismo, o porte de preconceito), do interesse, ou simples temor de represália, a exemplo do recrutador que não contrata um negro para determinada vaga por pressupor e/ou por temer que a instituição à qual pertence não seja simpática a tal escolha. (SILVA. Jr., 1998, p.26).

Dworkin complementa:

A discriminação racial expressa é profundamente injusta e prejudicial ser condenado pelas características naturais; a discriminação racial¹¹ é, sobretudo, destruidora da vida de suas vítimas – não lhe rouba uma ou outra oportunidade que esteja acessível a outrem, mas os prejudica em quase todas as perspectivas, as pessoas são de fato rejeitadas pelo que são e é, portanto, natural que as classificações raciais sejam encaradas como capazes de infligir um tipo de danos especial. Seria, contudo, cruel desaprovar o uso de tais classificações para combater o racismo, que é a verdadeira e constante causa de tais danos. O caráter psicológico especial da raça não é fato fixo **o qual as políticas** devam respeitar. É um produto e sinal do racismo e não se deve permitir que proteja o racismo que o gerou. (DWORKIN, 2005, p.577)

A discriminação racial está presente na educação, sendo reproduzida na escola, afetando de forma onerosa a criança negra como se pode observar na afirmação da educadora Professora Nilma Lino Gomes:

¹¹ Às vezes, essa filosofia individualista coerentemente aplicada deveria conduzi-lo a posições conservadoras como nos casos estudados de *Affirmative Action*^{11[2]} e discriminação inversa. Como assinalou Sandel, “Dworkin defende a *Affirmative Action*... seu argumento básico é um argumento de utilidade social. A *Affirmative Action* está justificada porque é um meio efetivo para atacar um problema nacional...Entretanto Dworkin, como Rawls, crê que nenhum objetivo social se pode justificar - ainda que sirva ao bem estar geral - se viola os direitos individuais”.^{11[xxviii]} Os “saltos” nos quais incorre Dworkin têm dado lugar a críticas contraditórias. Por uma parte, Raz tem sustentado que sua teoria é conservadora, enquanto Mackie a tem considerado radical. O próprio Dworkin afirma, referindo-se a Raz, que sua acusação de conservador “ me encanta porque representa um antídoto à opinião generalizada de que minha teoria é radical”.

Não há como negar que o preconceito e a discriminação raciais constituem um problema de grande monta para a criança negra, visto que a criança negra sofre direta e cotidianamente maus tratos, agressões e injustiças, os quais afetam a sua infância e comprometem todo o seu desenvolvimento intelectual. A escola e seus agentes, os profissionais da educação em geral, têm demonstrado omissão quanto ao dever de respeitar a diversidade racial e reconhecer com dignidade as crianças e a juventude negra. (CAVALLEIRO, 2005, p. 236).

A discriminação direta é um comportamento, uma ação que prejudica explicitamente certa pessoa ou um grupo de pessoas em decorrência da sua raça/cor. A discriminação racial indireta é um comportamento, uma ação que prejudica de forma dissimulada certa pessoa ou grupo de pessoas em decorrência de sua raça ou cor - Discriminação oculta, não manifesta, oriunda de práticas sociais, administrativas, empresariais ou de políticas públicas.

Há um vínculo entre o racismo institucional e a política estatal, um bom exemplo disto, no caso brasileiro, foi a política de imigração criada no período do Império, em que o governo e os proprietários rurais de terras utilizaram-na, para fomentar o desenvolvimento econômico, subsidiar a imigração européia e impedir a diversificação profissional entre os afro-brasileiros recém libertos. Esta política de imigração e o tratamento diferencial concedido aos novos imigrantes, em detrimento dos afro-brasileiros, encontram-se em um grau de dirigismo e intervenção estatal incomuns, produzindo resultados diretos nas discriminações raciais existentes ainda na época atual, sendo um obstáculo à igualdade constitucional prevista nos ordenamentos jurídicos,

Para compreender o conceito de discriminação direta. é prudente conhecer como este conceito foi posto na Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial em 1965¹²:

Discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça,, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

¹² A Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial 1965. ONU. Ratificada pelo Brasil em 1968.

A Convenção estende o conceito de discriminação a qualquer exclusão que tenha como causa limitações, ou preferências em relação à raça, à cor, ao sexo, à língua, à religião, à opinião pública, às origens nacional, social ou econômica, que alterem a igualdade em relação ao ensino, e principalmente:

- Privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;
- Limitar em nível inferior a educação de qualquer pessoa ou grupo;
- Sob reserva do disposto no art. 2º da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensinos separados para pessoas ou grupo de pessoas ou;
- De impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem.

Discriminação Indireta é aquela que independentemente da causa e do efeito resulta em discriminação. É praticada por pessoas e instituições através do racismo institucional, também chamada de discriminação institucional. A perspectiva tradicional tende a conhecer mais a discriminação individualista, esporádica e episódica do que a perspectiva institucional, que acentua o caráter rotineiro e contínuo da discriminação. Além disso, a perspectiva tradicional tende a considerar a discriminação como um fenômeno aberto, escancarado, enquanto a perspectiva institucional percebe a discriminação como sendo aberta ou encoberta, invisível ou escamoteada da visão pública.

Diante dos fatos citados acima é possível constatar quatro tipos de discriminação:

Discriminação isolada: refere-se a uma ação hostil e intencionalmente desenvolvida por um indivíduo contra membro (s) do grupo subalternizado, sem que seja direta e imediatamente determinada por um contexto organizacional;

Discriminação de um pequeno grupo: quando uma ação hostil é intencionalmente praticada por um pequeno grupo contra membro(s) do grupo subalternizado, sem que tenha o apoio de normas prevalecentes no contexto organizacional ou comunitário;

Discriminação institucional direta: ações prescritas em nível organizacional ou da comunidade que tem impacto intencional diferencial e negativo nos membros de um grupo subalternizado - práticas informais que redundam na segregação espacial de grupos minoritários cujo acesso esteja limitado aos piores equipamentos sociais;

Discriminação institucional indireta: diverge da anterior apenas no sentido de que as normas não se basearam em intenção imediata de punibilidade do preconceito racial, apresentando dois registros: 1º. Discriminação, com efeito, colateral, quando práticas discriminatórias intencionais em uma esfera geram discriminações em outra, por exemplo, história educacional gerando menor competitividade no mercado de trabalho e 2º. Discriminação que se refere as práticas aparentemente neutras no presente, mas que refletem, ou perpetuam, o efeito de discriminação intencional praticada no passado, na mesma área organizacional ou institucional.

O racismo à brasileira, como os demais racismos que se desenvolveram em outros países, tem sua história diferente *dos demais* e suas peculiaridades. Entre estas, podemos enfatizar o significado e a importância da miscigenação ou mestiçagem no debate ideológico-político que balizou o processo de construção da identidade nacional e das identidades particulares. *A miscigenação* é um componente do passado de sociedades multiraciais que sempre é utilizado no presente para opor a prática de políticas públicas para populações cujo grau de miscigenação é grande como no Brasil, Por isto a miscigenação está no centro do debate do Direito e das ações afirmativas para afro descendentes nas universidades como afirma Munanga:

Nesse debate de idéias, a miscigenação, um simples fenômeno biológico, recebeu uma missão política de maior importância, pois dela dependeria o processo de construção das identidades nacionais.” (MUNANGA; 2002, p.23)

O preconceito racial é um derivativo do racismo, que tem uma forte presença em sociedades multiculturais, e que muitas vezes é confundido com o racismo.

Segundo (MUNANGA, 2002):

O preconceito racial é um fenômeno de grande complexidade. Por isto, costumo compara-lo com um iceberg cuja parte visível corresponderia às manifestações

do preconceito, tais como as práticas discriminatórias que podemos observar através dos comportamentos sociais e individuais.

É possível então dialogar agora com as formas existente de racismo no campo do Direito, com uma visão de obter a igualdade entre pessoas desiguais, para atingir as idéias de justiça e distribuição dos recursos do Estado de uma forma que supere as tradicionais formas de distribuição dos bens escassos e que historicamente ficam em poder dos que instituem e regulamento o racismo institucional e a violência simbólica.

1.5 Racismo

Na história do Ocidente, a desigualdade entre os seres humanos tem origens diversas: pela diferença de sexo, pela conquista e ocupação de terras estrangeiras, pela escravização ou colonização de outros povos e, mais recentemente, pela imigração, para Estados capitalistas ricos, de indivíduos de outras nacionalidades sob condição de trabalhadores.

O racismo, portanto, originou-se da elaboração e da expansão de uma doutrina que justificava a desigualdade entre os seres humanos (sejam em situação de cativo ou de conquista) não pela força ou pelo poder dos conquistadores (uma justificativa política que acompanhara todas as conquistas anteriores), mas pela desigualdade imanente entre as raças humanas (inferioridade intelectual, moral, cultural e psíquica do conquistado ou escravizado).

Essa doutrina justificava por meio das diferenças raciais a desigualdade de posição social e de tratamento entre colonizadores e colonizados, entre conquistados e conquistadores, entre senhores escravos, e mais tarde, entre os descendentes destes grupos incorporados num mesmo Estado nacional. Trata-se da doutrina racista que se expressou na biologia e no Direito. (GUIMARÃES, 1999, p.104).

Racismo pode, ademais, referir-se não apenas a doutrinas, mas a atitudes (tratar diferencialmente as pessoas de diferentes raças e culturas, ou seja, discriminar) e a preferências; hierarquizar gostos e valores estéticos de acordo com a idéia de raça ou cultura, de modo a inferiorizar, sistematicamente, características fenóticas raciais ou características culturais. (GUIMARÃES, 1999, p. 105)

O racismo é, por um lado, um comportamento, uma ação resultante da aversão, por vezes, do ódio, em relação a pessoas que possuem um pertencimento racial observável por meio de sinais, tais como: cor da pele, tipo de cabelo, etc. Ele é, por outro lado, um conjunto de idéias e imagens referente aos grupos humanos que acreditam na existência de raças superiores e inferiores. Para Hamilton (1967), o racismo é a predileção de decisões políticas e considerações de raça para a subordinação de um grupo racial e a manutenção do controle de um grupo. É nesta perspectiva que o racismo será considerado no presente trabalho de pesquisa.

Nos discursos sobre relações raciais no Brasil, é comum que os termos racismo, preconceito, discriminação, sejam usados de forma indistinta, independentemente dos sentidos atribuídos a esses termos nas Ciências Sociais; contudo, nota-se a preferência dos legisladores pelo termo preconceito, que aparece sistematicamente na expressão "preconceito de cor". (SILVA, 1998).

Os cientistas sociais Borges, Medeiros e D'Adesky (2002, p. 49) ainda relatam que os mais terríveis atos de racismo institucionalizado são a perseguição sistemática e o extermínio físico (genocídio, limpeza étnica e tortura), como ocorreu na Alemanha nazista com o povo judeu e, mais recentemente, na antiga Iugoslávia e em Ruanda, entre outros países.

O racismo e seus derivados no cotidiano e nos sistemas de ensino não podem ser sub-avaliados ou silenciados pelos quadros de professores (as). É imprescindível identificá-los e combatê-los. Assim como é pungente que todos (as) os (as) educadores (as) digam não ao racismo e juntos promovam o respeito mútuo e a possibilidade de se falar sobre as diferenças humanas sem medo, sem receio, sem preconceito e, acima de tudo, sem discriminação. (CAVALLEIRO, 2005, p. 236).

Dessa forma, segundo Hélio Santos (2001, p.85), o racismo parte do pressuposto da “superioridade de um grupo racial sobre outro” assim como da “crença de que determinado grupo possui defeitos de ordem moral e intelectual que lhe são próprios”. Estes dados da discriminação racial afetam a igualdade real e têm mitigado a sua existência no país como uma ficção, sendo um dos pontos negativos do Estado de Direito no Brasil, e na construção da democracia e da igualdade entre pessoas de diferentes origens que aqui convivem.

Assim, é importante analisar dentre as formas ideais para combater as desigualdades raciais, se é possível promover políticas de inclusão na educação usando como elementos raça, a desigualdade histórica, e a discriminação direta e indireta.

Portanto será importante compreender as formas de violência contidas na discriminação racial praticada no Brasil e seus efeitos sobre os afro-brasileiros no que tange ao acesso à educação e à relação deste fenômeno com o Direito, especialmente, no ramo do Direito Constitucional.

1.6 Formas de violências na discriminação Racial

As violências individual e institucional são formas permanentes da discriminação racial. A justificativa do uso de diferentes formas de violência contra os excluídos vem contida na ideologia de superioridade racial da elite dominante, de um povo invasor, ou da sociedade religiosa.

Para Alejandra Pascual as formas de dominação são quase sempre muito bem dissimuladas, conforme cita a partir de Bourdieu:

Os sistemas simbólicos, através do **trabalho de dissimulação** garantem uma verdadeira transubstanciação das relações de força, fazendo ignorar a violência que elas encerram e transformando-as em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia (BOURDIEU, 1989a, p.15). Eles cumprem sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, contribuindo, desse modo, para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica). A violência simbólica pode-se manifestar também através de mecanismos de socialização que condicionam a conduta a determinados padrões, sem necessidade de utilizar a própria violência para atingir essa finalidade.

A análise da relação de poder e de dominação existentes na sociedade manifesta, porém, outros tipos de violência, menos considerados que a violência física, direta, mas que, no entanto, podem causar danos às vítimas. Diversos autores como George Sorel, Hannah Arendt, Frantz Fanon, Johan Galtung, Michael Foucault, Pierre Bourdieu, Stokely Carmichael e Charles Hamilton, tiveram a preocupação de abordar o tema de forma mais ampla; (PASCUAL, 2003, p.41).

Os exemplos de formas diferentes de tipo de violências citados por Pascual: 2003, p 41, são:

George Sorel, trata a violência sob o aspecto da luta de classes – empregados/patrões. Já Arendt, trata a violência em relação ao Estado (tirania, autoritarismo e o totalitarismo).

Fanon por sua vez, faz alusão à violência colonial (Colonizador/Colonizado), propondo a libertação do colonizado.

Johan Galtung, faz menção a vários tipos de violências, como a indireta ou estrutural. A violência está presente quando seres humanos são influenciados de tal modo que a sua realização atual, somática e mental é inferior à sua realização potencial.” A violência seria, pois, “a causa da diferença entre o potencial e o atual, entre o que poderia ter sido e o que é (GALTUNG, 1990, p. 333-334).

Carmichael e Hamilton, criaram o conceito de violência institucionalizada, que é contrário ao de violência individual. – ações expressas, de indivíduos ou grupos podendo provocar morte, lesão ou destruição violenta da propriedade de outros indivíduos ou grupos – A violência institucionalizada é difícil de ser observada, como também é difícil identificar os indivíduos que as praticam. (CARMICHAEL, HAMILTON, 1967, p.4).

O Brasil, os Estados Unidos, a África do Sul são exemplos de sociedades colonizadas multiracialmente com uma longa história de discriminação racial direta e indireta mantida com altos índices de violência estrutural. A violência estrutural que mantém a discriminação é conhecida, citada e debatida pelos setores oprimidos tais como os negros, mulheres, homossexuais, como forma legal de excluí-los quando da luta de libertação e ou movimentos por direitos civis.

Para Carmichael e Hamilton esta violência pode ser compreendida desta forma:

Quando um grupo de terroristas brancos explode uma igreja de negros, matando crianças negras, trata-se de uma ação de racismo individual; porém, os autores, dizem que se crianças negras morrem a cada ano em razão da falta de alimentação adequada, habitação e facilidades médicas e milhares de outras são aniquiladas, ou lesionadas física e emocionalmente por causa das condições de pobreza e discriminação na comunidade negra, trata-se de um caso de racismo institucional. (In PASCUAL, 2003, p.41, Carmichael, Hamilton, 1967, p.4)

As sociedades africanas, asiáticas, americanas, formadas a partir do colonialismo europeu¹³, na atualidade convivem com a violência individual e institucional nos seus níveis mais intensos. Estas sociedades possuem no seu bojo povos diversos com origens raciais diversas e a discriminação racial direta e indireta são os sistemas gerais de controles de mobilidade social, as formas de violência, os meios de manutenção do sistema pelo medo e terror.

¹³ O sistema de dominação de um país por outro inaugurado por Roma e que teve uma significativa expressão a partir dos descobrimentos das Américas e sobrevive muitas vezes na forma de neo-colonialismo em países aparentemente independentes.

1.7 As raízes da discriminação racial, o colonialismo e a violência da reprodução do sistema

A discriminação racial atual tem suas origens no **colonialismo** cujas ideias **continuam existir nas sociedades modernas através** da violência empregada por este sistema para se perpetuar nas relações entre os dominados e contra os dominadores. Para Fanon¹⁴, num ambiente de discriminação racial, a comunicação entre os dois grupos, os discriminados e os discriminadores é intermediada pelo racismo. Não estão frente a frente dois grupos humanos, mas duas espécies diferentes e o relacionamento possível realizam-se exclusivamente através da violência: física e psicológica.

Para Fanon:

A cidade do colonizado é uma cidade faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma cidade acorçada, uma cidade ajoelhada, uma cidade acuada, é uma cidade de negros, de árabes. O olhar que o colonizado lança para a cidade do colono é um olhar de luxúria, um olhar de posse, um olhar de inveja. Sonhos de posse. Todas as modalidades de posse: sentar-se à mesa do colono é um olhar de luxúria, deitar-se no leito do colono, com a mulher dele se possível. O colonizado é um invejoso. O colono sabe disto: surpreendendo-lhe o olhar, constata amargamente, mas sempre alerta: “Eles querem tomar o nosso lugar É verdade, não há um colonizado que não sonhe pelo menos uma vez por dia em se instalar no lugar do colono. (FANON, 1979, p.29)

Não é fácil compreender a discriminação racial direta e indireta no âmbito da ideologia de um país, pois muitas vezes *a discriminação racial* está disfarçada de símbolos, mitos, e signos da classe dominante. Estes elementos são reproduzidos através da educação, da administração pública, da religião, dos valores familiares e com o passar do tempo incorpora-se ao tecido social, gerando tensões e conflitos toda vez que alguém pertencente ao setor oprimido questiona o direito do discriminador e o dever de ser discriminado.

¹⁴ Para saber mais sobre a discriminação e violência contra povos colonizados: Ver Os condenados da Terra de Frantz Fanon, sobre o colonialismo e o papel da violência contra o colonizado. O autor escreveu Peles Negras e Máscaras Brancas (1952) sobre os efeitos psicológicos da violência estrutural. Nascido na Martinica, Frantz Fanon formou-se em médico e lutou na Argélia no front da guerra de independência e analisou os efeitos da discriminação e violência da opressão européia sobre os africanos e árabes. Para ele, a desalienação do negro implica uma tomada de consciência das relações socioeconômicas.

Para Stuart Hall (2003 p. 258-259):

A classe dominante tende a conferir signo ideológico um caráter eterno e acima das diferenças de classe, a fim de abafar ou de ocultar a luta dos índices sociais de valor que aí se trava, a fim de tornar o signo monovalente. Na realidade, todo signo ideológico vivo tem como Jano, duas faces. Toda criativa viva pode tornar-se elogio, toda verdade viva não pode deixar de parecer para alguns a maior das mentiras. Esta dialética interna do signo não se revela inteiramente a não ser nas épocas de crise social e de comoção revolucionária. (Volochínov)” (Apud HALL, p.259)

1.7.1. A teoria da assimilação na discriminação racial do Brasil Uma outra forma de violência contra os afro-brasileiros

Em diferentes momentos, as formas de discriminação legal baseada na raça foi uma imposição aos afro-brasileiros e a população indígena. O Brasil após a independência adotou a teoria da assimilação para tratar com os diferentes tipos de pessoas na sociedade. Segundo Bobbio (2004, p.64), a política colonial de assimilação invocava a identidade entre a colônia e a pátria-mãe. Tirava seus princípios informadores da contribuição universal para a sociedade humana, precisamente da cultura européia e da doutrina da igualdade de todos os homens, defendida pela revolução francesa. Na teoria da assimilação, distinguem-se duas linhas de pensamento: a primeira sustentava a assimilação total e pessoal dos povos submetidos à dominação colonial. (GENTILLI, 2004, p.64) (BOBBIO).

A política da assimilação adotada pelas potências coloniais – França e Portugal adeririam de uma forma geral a segunda acepção do termo. Tal política de assimilação é definida como gradualista e/ ou seletiva. Nos territórios africanos administrados pela França, por exemplo, só nas quatro *comunnunes*¹⁵ do Senegal foi aplicada uma política de assimilação total. Em outras regiões, para poder se gozar do privilégio da cidadania francesa era necessário demonstrar, possuir qualidades: conhecimento profundo da língua francesa, religião cristã, bom nível de instrução e boa conduta. (Gentilli, 2004, p.64) (BOBBIO).

O mecanismo de assimilação era semelhante nas colônias portuguesas. Até o início da guerrilha de Angola (1961), conseguia-se o status de assimilado por meio de um complexo procedimento legal. Para que tal status fosse concedido, era exigido um profundo conhecimento da língua portuguesa, devia-se possuir uma renda de determinado nível e as provas de ser católico e de ter um bom caráter. A grande maioria dos africanos não podia, portanto, conseguir o status de assimilado. (GENTILLI, 2004, p.64) (BOBBIO).

A desvalorização de certas cores de pele – e é isso que faz a força do sistema discriminatório – foi muitas vezes assimilada pelas próprias vítimas. A dificuldade de auto-identificação no Brasil e da construção de identidade mostra o grau de enraizamento disso, o que torna difícil a manutenção das políticas

¹⁵ Comunidades em Francês.

afirmativas – mas é preciso mantê-las¹⁶. (Jornal A Tarde 22 de outubro de 2005 Caderno Local)

No Brasil, a teoria da assimilação vem sendo praticada desde a independência em 1822, como política interna e externa reafirmando compromissos com os portugueses, contra a independência das outras colônias africanas de língua portuguesa. No plano interno, depois da autonomia política, a nação viveu a segregação racial direta manteve a escravidão e procrastinou ao máximo a emancipação dos escravos. O ambiente de discriminação racial direta e indireta prosperou e ganhou os contornos ideológicos da atualidade. O que foi confirmado pelo pesquisador da Unesco, o senegalês Diene¹⁷ em entrevista sobre este o impacto da discriminação racial e a ausência de políticas da igualdade:

Ele escolheu o Brasil depois de ter feito relatórios do Canadá, Colômbia, Nicarágua e Panamá, dentre outros países.

Em nenhum desses lugares, no entanto, viu uma “limpeza étnica” tão clara. Com toda sua beleza e contrastes sociais, Salvador aguçou a curiosidade do pesquisador. “A promoção da identidade africana na Bahia não se traduz na promoção de igualdade no plano político, social e econômico”, afirma Diène nesta entrevista exclusiva ao repórter Sandro Lobo. (Jornal A Tarde 22 de outubro de 2005 -

Esta teoria da assimilação é à base da ideologia do embranquecimento e da democracia racial desenvolvida a partir de 1850 e consolidada entre os anos 20 e 30 do século XX. O ordenamento jurídico nacional, no que diz respeito à discriminação racial adotou o modelo ocidental de Direito com um conjunto de valores universais que nega a diversidade e promove o etnocentrismo. Diante desta realidade jurídica a igualdade dos afro-brasileiros não esteve na agenda jurídica do país em muitas Constituições vigentes, a igualdade em oposição à discriminação racial sempre fez parte de um discurso de

¹⁶ DIÈNE, Doudou. Racismo tem profundidade histórica. **In: Jornal A Tarde, BA.** entrevista exclusiva ao repórter Sandro Lobo. 2.10.2005 (Caderno Local)

¹⁷ A situação de horror e violência a que está submetida a juventude negra e pobre de Salvador é muito preocupante, na opinião do cientista político senegalês Doudou Diène. Aos 63 anos, o relator especial da Organização das Nações Unidas (ONU) esteve na cidade para colher dados sobre a discriminação racial, ouvir autoridades, entidades negras, comunidades quilombolas e organizações não-governamentais. (Jornal A Tarde 22 de outubro de 2005)

neutralidade igualitária de abstenção a prática do racismo, preservando os interesses de classes dominantes de origem européia.

Para reproduzir a ideologia dominante, o Direito brasileiro adotou as idéias de democracia racial da sociologia e da antropologia como uma forma de evitar produzir justiça e mudar a realidade das desigualdades oriunda de uma sociedade escravocrata e hierarquizada nas suas relações internas. É possível compreender melhor como este fenômeno ocorreu ao analisar a abordagem sobre a influência dos textos jurídicos no pensamento e na visão dos dominantes e a homologação da discriminação racial como algo natural mesmo diante de uma constituição e códigos contrários ao racismo institucional.

Assim afirma Bourdieu:

Os textos jurídicos invocados para justificar ou inspirar as decisões dos agentes são adequados aos interesses, valores e visão de mundo dos dominantes (BOURDIEU, 1989b, p.242). O processo de codificação institui na objetividade de uma regra ou de um regulamento escrito os esquemas que governam as condutas no estado prático, produzindo desse modo, o efeito de *homologação*, o que significa dizer a mesma coisa ou falar a mesma linguagem que permite aos diferentes locutores associar o mesmo sentido ao mesmo som percebido, e que neste caso seria a explicitação que gera consenso (BOURDIEU, 1989b, p. 250).

Enfim sempre que questionados sobre o lugar do afro-brasileiro na sociedade e a justiça social inclusiva, o Estado e a sociedade afirmam que não há racismo no país e que este é um fenômeno externo e que não afeta a predisposição dos brasileiros à miscigenação, bem como a ausência de confronto racial aberto, atribuindo às desigualdades raciais, a questão histórica.

Segundo Edward Telles:

No Brasil, as desigualdades raciais são tidas, às vezes, como simples resultado de questões históricas, tais como as geradas pela escravidão e, portanto, sua superação dependeria de tempo. Ou seja, existe uma crença de que a desigualdade pode ser reproduzida através de mecanismos não discriminatórios de classe e não em função direta do racismo.” (TELLES, 2003, p.231).

Portanto, a discriminação racial no Brasil tem origens na formação nacional da Colônia, do Império e permanece na República. A injustiça contida na desigualdade no

acesso a educação, por exemplo, necessita ser contida através da promoção da igualdade de fato e de direito para todos os brasileiros.

Para DOUDOU DIÈNE: 2005 há um paradoxo racial no país, em relação à visibilidade da cultura de origem africana e o acesso aos recursos públicos que permitem alcançar a igualdade real. O que os adeptos da ação afirmativa no ensino superior para afro-descendentes desejam é uma distribuição dos recursos da igualdade real, para além da citação das proibições penais a discriminação racial, há uma demanda pelo reconhecimento da diversidade e que os meios disponíveis do ensino público estejam à disposição também dos mesmos.

Para os opositores das políticas de ação afirmativa, a igualdade no Brasil deve continuar tendo um viés legalista e cego à realidade histórica, sociológica e antropológica, a ótica liberal, a neutralidade, o mercado, as oportunidades foram colocadas de forma igual para todos e estas políticas viriam a constituir-se em um privilégio e uma importação alienígena ao direito nacional.

Para os *defensores das políticas de ação afirmativa*, a herança histórica da escravidão, da segregação racial, a desigualdade continuada, a discriminação racial direta e indireta devem ser contestadas com uma iniciativa do Estado, em afirmar a missão de promover uma sociedade solidária em que todos se preocupam com o bem-estar coletivo.

O senhor já comparou o racismo a um iceberg, dizendo que era preciso que as leis e o direito atingissem sobretudo sua parte submersa, que era responsável pela manutenção de uma mentalidade e cultura racistas. Como as autoridades podem lutar contra esse racismo invisível?

O que eu proponho é uma estratégia dupla, vinculando ações políticas e jurídicas. Política, através do compromisso firme das autoridades nos âmbitos federal, estadual e local, de combate e de reconhecimento do racismo. A estratégia jurídica é a adoção de textos de lei e práticas administrativas, judiciárias e de funcionamento do aparelho de Estado – como segurança, polícia e educação – para combater as expressões e manifestações de racismo e discriminação racial. (Jornal A Tarde 22 de outubro de 2005 Caderno local)..

Esta corrente acredita na idéia de que é preciso tratar desigualmente os desiguais para promover a igualdade e criar um ambiente da pedagogia da inclusão, distanciando-se da omissão estatal e do legalismo do direito positivo e de uma visão de que as oportunidades estão colocadas para todos de forma simétrica.

O senhor é a favor das políticas afirmativas. Como o senhor acha que elas podem ser aplicadas num país miscigenado como o Brasil, onde muitas pessoas têm dificuldade em se identificar como negras?

As ações afirmativas são uma resposta fundamental em sistemas onde a discriminação é profunda estruturalmente. Portanto, num período curto, é preciso usar a ação afirmativa para dar oportunidade às comunidades vitimizadas de igualdade de condições de chegarem aos mais altos níveis da sociedade. Aí entra uma especificidade brasileira. A questão da cor da pele desempenhou um papel extremamente estruturador da discriminação no Brasil. E não só social e econômica, mas mental também. A desvalorização de certas cores de pele – e é isso que faz a força do sistema discriminatório – foi muitas vezes assimilada pelas próprias vítimas. A dificuldade de auto-identificação no Brasil e da construção de identidade mostra o grau de enraizamento disso, o que torna difícil a manutenção das políticas afirmativas – mas é preciso mantê-las. (Jornal A Tarde 22 de outubro de 2005)..

As políticas de ação afirmativa sugeridas para a educação no país, pretendem acelerar este movimento através da judicialização da política, e através das propostas de novas políticas para o Judiciário, o Executivo, e o Legislativo dos direitos a igualdade sem entrar no mérito do colapso dos princípios tradicionais da igualdade sobre, como afirma Dworkin:

A igualdade é espécie ameaçada de extinção entre os ideais políticos. Até poucas décadas atrás, qualquer político que se declarasse liberal, ou mesmo de centro, acreditava que a verdadeira sociedade igualitária era, pelo menos, um ideal utópico. Atualmente, porém, até os políticos que se declaram de centro-esquerda rejeitam o próprio ideal da igualdade. Dizem que representam um "novo" liberalismo ou uma "terceira via" de governo e, embora rejeitem enfaticamente o credo de insensibilidade da "antiga esquerda", que deixa à mercê de um mercado quase sempre cruel o destino do povo, também rejeitam o que chamam de pressuposto teimoso da "velha esquerda", segundo o qual os cidadãos devem dividir equanimemente a riqueza da nação. (DWORKIN:2005,p,9)

O Direito no Brasil está diante de uma novidade jurídica importante no combate à discriminação racial; as políticas públicas do tipo ação afirmativa, com a espécie cota sendo aplicada no campo da educação com o um grande debate sobre a constitucionalidade destas medidas, o que obriga conhecer a história da discriminação racial e sua vinculação com o Direito.

Desta forma o objetivo do capítulo seguinte desta dissertação será conhecer, comparar, analisar as práticas jurídicas e contradições dos conflitos constitucionais através da história do Brasil no campo do acesso dos afro-brasileiros no ensino superior através das

políticas de ação afirmativa. O fato de dezesseis universidades no Brasil ter adotado políticas de ação afirmativas para o acesso de afro-brasileiros e população indígena é significativo da força que o protagonismo do movimento negro produziu na geração de novas formas de Direito e em especial os direitos civis positivos (Direito a ter a contra prestação do Estado por ter as suas garantias constitucionais além do impedimento de ser discriminado e sim de ter oportunidades de buscar a igualdade).

1.8 As desigualdades raciais na educação no ensino superior

O artigo 5º da Constituição Federal de 1998 estabelece que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”. Contudo, o Brasil não é um país onde todos são iguais, e pertencer a uma raça acaba assumindo importância significativa na estruturação das intensas desigualdades sociais e econômicas de nossa sociedade.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – 2002, e os números da desigualdade racial, no Brasil, publicado no Atlas Racial Brasileiro 2004, confirmam as causas da exclusão social no Brasil e a assimetria secular entre brancos e negros:

Os negros representam 65% da população que vive abaixo da linha de pobreza e 70% da população que vive em condições de indigência. Ou seja: de cada dez miseráveis no Brasil, sete são negros; No cômputo geral, 50% da população negra vivem abaixo da linha de pobreza, contra 25% da população branca; Segundo o estudo, a população negra tem hoje, em média, os níveis de qualidade de vida que a população branca tinha no começo dos anos 90, um déficit de dez anos. O Atlas também registra avanços em várias áreas – como na redução do trabalho infantil, aumento da expectativa de vida e um declínio – ainda que pequeno – no número de pobres entre os negros, porém, essas mudanças estão longe de colocar os dois "Brasis" em condições de igualdade. (Atlas Racial Brasileiro 2004)

Diante destes números que, na verdade, nada mais fazem do que confirmar outros dados e estudos de instituições como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), IPEA, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (DIEESE), além de trabalhos de pesquisadores e acadêmicos renomados¹⁸ é possível concluir que as desvantagens para a população negra estão umbilicalmente associadas à herança do escravismo, dívida jamais assumida pelo Estado brasileiro.

Os indicadores sociais do Brasil demonstram que os principais determinantes da pobreza no país estão associados, sobretudo, à desigualdade na distribuição dos recursos e

¹⁸ Carlos Hasenbalg, Wania Santana, Marcelo Paixão, Ricardo Henrique, Rosana Bisseger entre outros.

oportunidades, entre os quais se inscreve a possibilidade de acesso e permanência no ensino superior, e não propriamente à sua escassez.

O Brasil é um país em que, de cada 10 dias de sua história, sete foram vividos sob o regime de escravidão; a população negra não tem acesso à Educação, inclusive superior, porque durante séculos nossos antepassados foram proibidos de freqüentar a escola como atesta a Lei de 4 de janeiro de 1837, sancionada no Rio de Janeiro e em várias outras províncias no Império e que impedia todos os que padeciam de moléstia contagiosa e os pretos africanos, ainda que livres ou libertos.

Segundo Marco Maciel, então Vice-Presidente da República¹⁹:

É oportuno lembrar a terrível- mas verdadeira- sentença prolatada por Joaquim Nabuco, que não bastava abolir a escravidão no Brasil: importante era erradicar seus efeitos. Como tantas outras antevistas, também esta teve efeitos dramáticos e dificilmente removíveis em nossa evolução política. As formas ostensivas e disfarçadas do racismo, que permeiam nossa sociedade há séculos, sob a complacência geral e a indiferença de quase todos, são parte dessa obra inacabada, inconclusa, por cujos efeitos somos todos responsáveis. (SOUZA, 1996, p. 19)

A ideologia da democracia racial, utilizada para naturalizar a situação de desigualdade racial, manteve a população negra sob a desigualdade, excluída do acesso à educação, do mercado de trabalho e dos recursos da sociedade depois da abolição formal da escravatura no Brasil. Ainda, segundo Marco Maciel:

Nisso, a meu ver, reside um dos aspectos da insidiosa discriminação brasileira. Se o estado e a sociedade não caminharem juntos na superação dessa odisséia, vamos transformar os dispositivos da carta de 1988 (artigos 3º, 5º e 7º), no que respeita à discriminação, apenas em novas e melhoradas versões da Lei Afonso Arinos, em seus mais de trinta anos de vigência, isto é, em postulados ideais e utópicos de escassos efeitos práticos. As conquistas econômicas, capazes de reverter a crença de que o sucesso, a ascensão e a afirmação dependem apenas do esforço individual na superação do preconceito. (SOUZA, 1996, p. 19)

Os dados estatísticos dos principais institutos de pesquisa do Brasil apontam, unanimemente, a desvantagem social dos negros, em todos os requisitos pesquisados (mercado de trabalho, renda, educação e, conseqüentemente, inserção social), o que enseja para os afro-descendentes uma política de reparação via Estado, já que a Constituição

¹⁹ Anais do Seminário internacional - Multiculturalismo e Racismo – O papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos. Brasília, 1996.

Brasileira tem como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I), e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras discriminações (artigo 3º, inciso IV).

O que nos faz crer, que o Estado brasileiro esta descumprindo um dos seus princípios fundamentais e que a implementação de cotas nas universidades públicas para afro-brasileiros, garantiria, em parte, a reparação á esse descumprimento... que acabou por construir uma sociedade injusta, que promoveu o bem estar de poucos. Dados estatísticos em relação a quantidade de negros e brancos, também reforçam todas as estatísticas, aqui pesquisadas, ou seja, a desvantagem do negro. (CAVALLERO, 2005,)

Associada às formas, usualmente sutis, de discriminação racial, essa desigualdade é tomada como “natural”²⁰ aos olhos de nossa sociedade e impede o desenvolvimento das potencialidades e o progresso social da população negra, reforçando um acordo social excludente, que não reconhece a cidadania. *A Síntese de Indicadores Sociais 2004*, feita com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), mostra que os brancos continuam tendo mais acesso à educação, além de renda superior a dos negros ainda que uma redução dessa desigualdade tenha sido observada.

A diferença pode ser vista também na *esperança de vida* de cada parcela da população. Quando uma criança branca vem ao mundo, sua expectativa de vida é de 73,9 anos, contra 67,6 de uma criança negra – uma diferença de 6,3 anos. Dados que, se agregados aos da população descrita como parda, causa uma leve queda na diferença. Porém, os negros continuam com a expectativa de vida menor, 67,87 anos – 6,02 anos menos que a expectativa de vida dos brancos (IPEA - 2000).

Em relação à educação, a desigualdade permanece. Em 1993, os negros tinham em média 4,5 anos de estudos, contra 6,8 anos dos brancos. Conforme tabela do IPEA (Anexo 1 - Gráfico)

Em 2003, os brancos tinham uma média de 8,3 anos de estudo, contra 6 dos negros. "Vale registrar que mesmo a população de negros e pardos quase alcançando, em 2003, o número médio de anos de estudos similar ao que a população branca possuía dez anos antes, o rendimento médio dos pretos e pardos ainda permaneceu num patamar entre

²⁰ Para Gilberto Velho com o passar do tempo às formas mais comuns de violências passam a serem percebidas como comuns e naturais em um ambiente convulsionado pela pobreza e miséria, Enquanto que crimes contra pessoas de classe altas ou médias causam comoção geral. (VELHO, 1999, p. 150)

50% e 60% do que os brancos possuíam em 1993", destaca o IBGE em seu relatório sobre o assunto.

A heterogeneidade na escolaridade da população adulta brasileira explica grande parte da desigualdade de renda no Brasil. A literatura sobre a desigualdade racial no mercado de trabalho também concede importância significativa ao papel da educação na explicação da desigualdade racial. Estima-se que 55% da diferença salarial entre brancos e afro-descendentes está associada à desigualdade de acesso aos diferentes níveis de ensino, com parcela derivada da discriminação gerada no interior do sistema educacional e outra parte decorrente de herança da discriminação infringida às gerações dos pais dos estudantes:

A realidade do ensino superior, apesar da pequena diferença absoluta entre as raças, é desoladora. Em 1999, 89% dos jovens brancos entre 18 e 25 anos não haviam ingressado na universidade. Os jovens negros nessa faixa de idade, por sua vez, praticamente não dispõem do direito de acesso ao ensino superior, na medida em que 98% deles não ingressaram na universidade. (IPEA 2000)

Observa-se, portanto, que, à medida que se avança nos níveis de escolaridade formal da população adulta, as posições entre brancos e negros são, crescentemente, punitivas em direção aos negros. Assim, mesmo com o crescimento de 0,7% no ingresso dos afro-descendentes no ensino superior, ocorrido entre 1992 e 1999, os brasileiros de 25 anos ou mais, com mais de 11 anos de estudo, incluindo o ensino superior, distribuíam-se entre 11,1% de brancos e 2,7% de negros (1992), e em 1999, distribuíam-se entre 12,9% de brancos e 3,3% de negros. Ou seja, mesmo apresentando um crescimento de 25,2% na participação dos negros entre 1992 e 1999, os afro-descendentes, no final da última década, tiveram uma participação duas vezes menor que a dos brancos no início da mesma década. (Anexo 2 – Tabela de cor)

Os índices de desigualdade racial no interior de cada curso são elevadíssimos. Por exemplo, nos cursos de Administração, a proporção entre Afro-Brasileiros (negros e mestiços), brancos e amarelos (pessoas de origem asiática) é de 12,5% de Afro-Brasileiros para 83,3% de brancos e 3,3% para os descendentes de asiáticos, muito embora esse último segmento racial represente apenas 0,5% da população nacional.

Nos cursos de direito havia 12,8% de Afro-Brasileiros para 84,1% de brancos e 1,9% de descendentes de asiáticos. Em engenharia civil, 14,2% desses alunos

eram Afro-Brasileiros; 81.2% eram brancos e 3.8% eram, ou se diziam ser descendentes de asiáticos. Em engenharia química, havia 12,8% de alunos Afro-Brasileiros para 82,8% de brancos e 3,5% de descendentes de asiáticos. (Fonte/INEP, dados dos questionários dos formando no Provão 2000 e elaborados pelo DIEESE.)

A reserva de vagas, nas universidades públicas e demais unidades do sistema de ensino superior do Estado, para afro-descendentes corresponde, portanto, ao desafio e à obrigação de se implementar ações compensatórias e afirmativas, percentualizando oportunidades, de modo que se promova e se garanta a equidade nas condições de acesso e permanência daqueles que, perante a lei, ainda são menos iguais, para que não se perpetue, no futuro, a desigualdade racial.

O sistema universitário público brasileiro é, no todo, insuficiente para se opor diante da demanda reprimida de jovens em idade de pleitear uma vaga no ensino superior. Como consequência, o acesso às universidades públicas acaba exigindo preparação dos candidatos que extrapola os conteúdos dos currículos das escolas públicas, que, por sua vez, não têm currículo direcionado para as demandas do vestibular brasileiro por essa via, dificultando e até eliminando as chances dos que são pobres, em que os afro-descendentes são maioria ou são excluídos, ou, paradoxalmente, recorrem ao ensino superior privado.

Além disto, há uma questão profunda em relação ao conteúdo da educação formal que reforça o complexo de inferioridade dos alunos que não são originários dos grupos humanos descendentes dos Europeus. O conhecimento das diferentes maneiras de saber de outras civilizações são descartadas do ensino formal o que dificulta a preparação dos alunos afro-brasileiros para o vestibular e para a vida no ensino superior.

No que diz respeito à *educação formal e à reprodução das desigualdades através dos conteúdos educacionais, a militância e os intelectuais negros afirmam:*

Mesmo sendo necessária, a escola ou a educação formal não foi e nem é a panacéia para os negros brasileiros. Logo a militância e os intelectuais negros descobriram que a escola também tem responsabilidade na perpetuação das desigualdades raciais. Historicamente o sistema de ensino brasileiro pregou, e ainda prega, uma educação formal de embranquecimento cultural em sentido amplo (NASCIMENTO, 1978; MUNANGA, 1996; SILVA, 1996 e 1988).

Na realidade a educação formal não era só eurocentrista e de ostentação dos Estados Unidos da América, como também desqualificava o continente africano e inferiorizava racialmente, os negros, quer brasileiros, quer africanos ou estadunidenses.

Ainda segundo Abdias do Nascimento:

O sistema educacional [brasileiro] é usado como aparelhamento de controle nesta estrutura de discriminação cultural. Em todos os níveis do ensino brasileiro – elementar, secundário, universitário – o elenco das matérias ensinadas, como se executasse o que havia predito a frase de Sílvio Romero, constitui um ritual da formalidade e da ostentação da Europa, e, mais recentemente, dos Estados Unidos. Se consciência é memória e futuro, quando e onde está a memória africana, parte inalienável da consciência brasileira? Onde e quando a história da África, o desenvolvimento de suas culturas e civilizações, as características, do seu povo, foram ou são ensinadas nas escolas brasileiras? Quando há alguma referência ao africano ou negro, é no sentido do afastamento e da alienação da identidade negra. Tampouco na universidade brasileira o mundo negro-africano tem acesso. O modelo europeu ou norte-americano se repete, e as populações afro-brasileiras são tangidas para longe do chão universitário como gado leproso. Falar em identidade negra numa universidade do país é o mesmo que provocar todas as iras do inferno, e constitui um difícil desafio aos raros universitários afro-brasileiros (NASCIMENTO, 1978, p. 95).

Nesse cenário, se o Poder Público não prover as condições de acesso e permanência dos afro-descendentes nas escolas, não haverá a igualdade preconizada e necessária à moderna e justa democracia. “Naturalmente”, as metas previstas para o dever ser dos princípios constitucionais não serão alcançadas.

A legitimidade destas medidas tem amparo legal internacional através da *Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, expressa na Resolução 1.904 da XVIII da Assembléia Geral da ONU – Organização das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1965*, ratificada pelo Brasil em 26 de março de 1968, que estabeleceu:

Artigo 1º - Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Artigo 2º - Os Estados-partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos

raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos, em razão dos quais foram tomadas.

Os resultados dos estudos do Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada – IPEA (2003) e obedecendo à Resolução da Organização das Nações Unidas – ONU, o Plano Nacional de Direitos Humanos - PND II estabeleceu as seguintes ações para a garantia do direito à igualdade e à educação de afro-descendentes:

191 - Adotar, no âmbito da União, e estimular a adoção, pelos Estados e Municípios, de medidas de caráter compensatório que visem à eliminação da discriminação racial e à promoção da igualdade de oportunidades, tais como: ampliação do acesso dos afro-descendentes às universidades públicas, aos cursos profissionalizantes, às áreas de tecnologia de ponta, aos cargos e empregos públicos, inclusive cargos em comissão, de forma proporcional a sua representação no conjunto da sociedade brasileira.

325 - Estabelecer mecanismos de promoção da equidade de acesso ao ensino superior, levando em consideração a necessidade de que o contingente de alunos universitários reflita a diversidade racial da sociedade brasileira.

Um dos argumentos importantes sobre o impacto das desigualdades como pressupostos para a ação afirmativa é o da prática pedagógica de convivência entre os diferentes grupos humanos:

Segundo Aishas 2003:

No Brasil, as políticas de ação afirmativa orientadas na direção dos Afro-brasileiros, se aplicadas, ao possibilitarem senão a eliminação, pelo menos a redução significativa dos elevados, iníquos e escandalosos índices de desigualdade racial e de violação dos direitos dos afro-brasileiros, assumirão posição fundamental no processo civilizatório instituindo práticas político-ético-pedagógicas que possibilitarão a convivência dos membros dos diferentes grupos raciais em sociedades plurais, de forma mais democrática. Nesse sentido, elas podem concorrer para instituir a sociedade brasileira em bases mais igualitárias.

É importante observar-se que as políticas de ação afirmativas racialmente definidas, ainda que não se constituam como intervenções governamentais suficientemente potentes para eliminar as desigualdades historicamente acumuladas, elas desempenham o significativo papel de corrigi-las na atualidade, ao promoverem as igualdades de oportunidade e de tratamento, o que certamente concorre para uma democracia de resultados, além de trazerem efeitos imediatos e conseqüentes.

Portanto conhecer como se deu a evolução do direito à reparação, e as medidas compensatórias e ou reparatórias no mundo irá facilitar o entendimento de como podem ser aplicadas no Brasil.

Desta forma, o capítulo seguinte tem como objetivo apresentar, comparar e analisar as práticas jurídicas e suas contradições nos conflitos constitucionais, por meio da História do Brasil e no campo do acesso dos afro-brasileiros ao ensino superior, por meio das políticas de ação afirmativa. É importante destacar o fato de que dezesseis universidades²¹ no Brasil tenham adotado políticas de ação afirmativa para o acesso de afro-brasileiros e população indígena. É isso significativo da força que o protagonismo do movimento negro produziu na geração de novas formas de Direito e, em especial, dos direitos civis positivos através do Direito à igualdade, ao reconhecimento e à identidade.

²¹ Fonte: MEC – Secad _ 2005

2.CAPITULO II

2.1 Lutar é Preciso

(caj carlão)

interprete:valmir brito

o povo trazido do seio da África
 fez o Pelourinho virar paginas
 trouxeram o primeiro, o segundo e terceiro
 e foram tantas cabeças
 que eu não sei contar a a a...

(bis)

tingue, dinguê, dinguê ô
 tingue, dinguê, dinguê ô
 tingue, dinguê, dinguê a

espalharam negros no mundo inteiro
 pára, pára, para de mim enganar á,á,á
 para, para, para de nos enganar á,á,á
 Pelourinho, pelô

(bis)

pelô, pelô, Pelourinho

Pelourinho povo sofrimento sempre
 crianças descalças morando nos becos ê

(bis)

tingue, dinguê, dinguê ê
 tingue, dinguê, dinguê a
 Pelourinho pelô

pelo pelô Pelourinho

sofrimento sempre

vai olodum

e ensina esse povo a lutar

com seu canto

forte olodum

esses guetos precisam acabar

mostre as armas pois lutar é preciso

a mentira vai ter morrer

e o fim da fome, que destrói a esperança

qualquer dia vai ter de morrer porque....

tingue, dingue, dingue ê

Pelourinho pelô, pelô, pelô

a, ê, ê, ô, ô,

2.2 Breve digressão do direito e as relações raciais no Brasil

2.2.1 Brasil Colônia

Para *mais bem compreender* a discriminação racial no *Brasil*, é fundamental saber como esta se desenvolveu no plano legal ou supralegal em diferentes épocas, bem como a forma com a qual o Direito interagiu em relação à sociedade e à desigualdade racial *que* manteve crescimento constante independentemente de regime político e de tipo de governante. Colônia, Império, República, governadores – gerais, imperadores, presidentes, *todos* mantiveram os estoques e os entulhos legislativos e judiciais das diferenças.

No Brasil, em períodos diferentes da História, as leis, os decretos, os regulamentos foram os *meios* jurídicos da dominação de negros e de índios pelos senhores das terras e pelos donos do poder. Durante a época da escravidão negra, várias normas foram aprovadas para regular como devia ser a exploração dos africanos no país, tornando, assim, a escravidão um fato social, econômico, político e legitimado juridicamente.

O historiador Décio Freitas afirmou:

Ordem de Felipe II de Espanha, as Ordenações foram promulgadas por seu filho Felipe III, em 1603. A Assembléia Constituinte do Brasil, por lei de 20 de outubro de 1823, mandou vigorar no Império as ordenações. No concernente à escravatura, permanecem em vigor até a Abolição”. (FREITAS, 1980, p. 25)

No campo do acesso à educação, estes mesmos *instrumentos* determinaram a exclusão legal do escravo africano e dos libertos, negando-lhes a instrução formal. Portugal legislou sobre a escravidão com o apoio da Igreja Católica e de diferentes Papas, no período colonial do Brasil: assim como foi feito com o Tratado de Tordesilhas (1494), na clássica divisão das terras do novo mundo entre Espanha e Portugal.

Os juristas deste período reconheciam como fonte do Direito, o Direito português, as ordenações do reino e as ordenações Filipinas *que* defendiam os direitos da exploração da terra e de manter os escravos obedientes e serviçais. As ordenações Filipinas, recompiladas por ordem de Felipe I, depois da anexação de Portugal à Espanha em 1580, regulavam a compra e a venda de escravos no mesmo capítulo dedicado aos animais.

O livro 1, título XVII, estabelecia nesse sentido: “Quando os que compram escravos ou bestas, os poderão enjeitar por doenças ou manqueira”. É digno de nota que essa compilação legislativa não se ocupava apenas de escravos negros, porém, igualmente, de escravos brancos, situação muito familiar em Portugal do Século XVI, sobretudo nos mosteiros e conventos. Os escravos podiam ser vendidos, alugados, penhorados, testados e, finalmente, mortos. Daí o amo possuía o fruto do ventre da mulher. (FREITAS, 1978 p. 28-29).

Para o professor e historiador Clovis Moura:

No direito da época, em consonância com os interesses da classe senhorial e da Metrópole, aplicava-se uma serie de punições reguladas pelas Ordenações do Reino, os códigos Manuelino e posteriormente, Filipino que aqui tinham valor de lei”. “Essas leis escreve Rodolfo Garcia eram as Ordenações em que virtude do rei que as promulgou (fazendo reformar as ordenações Afonsinas no meado do século precedente), ficaram denominadas de Manuelinas, as quais aditadas e melhor redigidas, se promulgaram de novo no princípio do século seguinte, reinando um dos Filipes de Castela, pelo que ficaram chamando Código Filipino, do qual muitas disposições vigoraram entre nós até a promulgação do Código Criminal de 1830, do código de processo em 1832, até os nossos dias com a promulgação do Código Civil” (MOURA. 1994, p.37.)

O tratamento a que os africanos eram submetidos depois da chegada *ao Brasil* foi *bastante documentado* e pode ser mais bem visualizado e compreendido, se lembrarmos que o Brasil dependeu da importação constante de africanos e que a população escrava jamais seguiu o curso normal de reprodução e reposição de seus membros. Os escravos morriam ou ficavam incapacitados para o trabalho em função da brutalidade do sistema, por causa disso gerava-se a necessidade de reposição e de alimentação do tráfico internacional.

Na Colônia, o direito e a religião tiveram papel fundamental de legitimar a reprodução e a manutenção dos mecanismos da exploração de homem pelo outro. Neste período, não havia separação entre o Estado e a religião²². O *padroado* era a expressão que traduzia a relação de subordinação entre a Igreja e o Estado, isto é, religião e poder. Por um lado, a religião oficial do Estado era a Católica, que não condenava o regime

²² A Constituição do Império determinava que a religião Católica fosse a religião do Estado. Art. - 5 °“A religião Católica continuará a ser a religião do Império. Todas outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.”

desumano e indigno, ao contrário, suplicava aos escravos a conformação para a salvação de suas almas. Ao lado dessa posição, as irmandades religiosas possuíam grandes quantidades de escravos e consideravam que estes seriam salvos do pecado original por meio do trabalho. Por outro lado, o Estado autorizava as irmandades a realizar loterias para a manutenção dos seus escravos.

No que diz respeito ao monitoramento da sociedade em suas relações, de um lado as leis que controlavam a sociedade e definiam as normas de conduta e a punibilidade por delitos não incluíam os escravos africanos como sujeitos de direito, como fazia de outro lado a religião que controlava costumes e hábitos, quando impunha regras gerais para todos. Mais especificamente, a cultura dos escravos africanos colidia diretamente com a religião oficial e um dos sinais da intolerância racial no Brasil foi a perseguição religiosa ao candomblé desde os primeiros momentos da escravidão dos africanos²³.

Nessa época, o acesso à educação estava restrito e o ensino era ministrado por particulares com limites definidos pela coroa portuguesa e somente era direcionado aos nobres, aos religiosos e às autoridades. Em outro nível, o ingresso no ensino superior era para as pessoas que podiam ir à metrópole, em sua maioria portuguesa e descendente. Em sentido mais amplo, o sistema de ensino no país, diferentemente da América espanhola, não contava nem com faculdades, nem com universidades e a publicação e a circulação de livros foram proibidas durante o período colonial.

Segundo o historiador Vainfas:

A socialização do africano na ordem escravista conduzia, enfim, à profunda alteração na sua identidade cultural lingüística e religiosa. O português impôs a sua própria língua como meio de comunicação aos escravos, incapazes de se comunicar entre si pelas diferentes procedências. Mas o aprendizado era lento, pois o escravo não recebia qualquer educação escolar, proibida no Brasil mesmo para os alforriados. (VAINFAS, 1986, p. 39)

Os escravos que aprendiam a ler e a escrever faziam-no no ambiente das igrejas ou nas casas grandes durante o serviço doméstico, à noite, às escondidas e eram facilmente identificáveis em meio à massa escrava quando ocorriam rebeliões ou motins e

²³ Para compreender mais sobre a Escravidão ler: História Ilustrada da escravidão de Milton Meltzer, Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

reivindicações, pois esses raros escravos que sabiam ler e escrever eram presos quando eclodiam movimentos urbanos de insubordinação como no caso dos detidos na Revolta dos Búzios de 1798 na Bahia²⁴.

O professor Henrique Dias Tavares afirma:

O advogado José Barbosa de Oliveira apresentou sucessivos e inúteis embargos, nos quais analisava as acusações e contestava que houvesse cometido crime de Lesa Majestade. Mas esses soldados e alfaiates tinham sido os escolhidos pelos desembargadores Avelar de Barbosa e Costa Pinto, como responsáveis pela sedição intentada, e suas condenações valeriam como terror político para os escravos. (TAVARES, 1974, p. 210)

Criar obstáculos para o acesso à educação dos africanos e dos indígenas foi política de Portugal em relação ao Brasil, com objetivo de evitar a autonomia política do país, por parte dos *senhores* de escravos, e de impedir a insurreição dos negros e mulatos que poderia acontecer por meio da consciência cívica, a exemplo da decisão judicial prolatada, tomada pela corte portuguesa quando da decisão em 1799, sobre a Revolta dos Búzios, de 1798, acima citada.

Com o término da colonização portuguesa em 1822, a escravidão continuou a ser um modo de separar as pessoas e de vetar-lhes oportunidades e *direitos*. Surgem, neste período, a discriminação racial direta, a segregação racial baseada em leis, decretos, normas e avisos, *agora* sob Estado nacional independente, com os três poderes funcionando numa monarquia constitucional. Este fenômeno jurídico com profundas implicações sociais para o país persistiu até a Abolição, cujas conseqüências mais visíveis, no presente, *são*: o racismo e o preconceito, medidos em diferentes pesquisas e estatísticas da educação nacional.

O acesso para afro-brasileiros à educação, no período colonial, foi desigual, conforme demonstrado anteriormente e esta dificuldade provocou danos à possibilidade do exercício do direito à igualdade e contribuiu, decisivamente, para manutenção do racismo e da discriminação racial nos períodos seguintes da história do Direito Nacional.

²⁴ A revolta dos Búzios ou conjuração baiana ocorreu em 1798, em Salvador e foi liderada por João de Deus, Luis das Virgens, Manuel Faustino, Lucas Dantas, inspirada na revolução francesa e nos ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, pretendia fazer do Brasil, um país republicano com igualdade racial.

2.2.2. Brasil Império - Discriminação Racial direta - Segregação Racial

Com a independência em 1822, o direito à educação primária gratuita foi incorporado à Constituição do Brasil de 1824, que nas disposições transitórias estabeleceu no artigo 179, inciso XXXII: “A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”. Porém, a educação primária e gratuita permaneceu proibida aos escravos pelo fato de não serem considerados cidadãos, mas coisas e bens semoventes. Deste modo, diversas normas tornaram legítima a exclusão escolar para os afro–descendentes, pois ratificavam a proibição de que negros, mulatos, escravos africanos e libertos efetivassem matrículas nas escolas de ensino primário. Os escravos e libertos afro-brasileiros buscavam alternativas, oportunidades e promoção social para estudarem e exercerem profissões tidas como nobres e valorizadas economicamente. Um importante exemplo deste aspecto foi a trajetória do advogado Antonio Pereira Rebouças, homem negro importante do Império, tido como “fiador dos Brasileiros, pelos seus serviços prestados ao Império e ao imperador”. Isto demonstra claramente os meandros da tentativa de ascensão social dos afro–brasileiros.

Segundo a historiadora Grinberg:

Nascido no Recôncavo baiano, de pai português e mãe liberta, Rebouças teve que suar muito antes de tornar-se conhecido na Corte por seus conhecimentos de Direito Civil. Autodidata, teve seus esforços reconhecidos com a permissão para advogar na Bahia, e depois em todo o Império; além de participar de importantes episódios políticos ocorridos no Império, a começar pelas lutas pela Independência, foi por diversas vezes parlamentar, e participou de importantes discussões sobre a regulamentação do direito civil durante o segundo reinado. Se isso, não em tudo, já seria o suficiente para que Antonio Pereira Rebouças tivesse lugar de destaque entre os muitos advogados e deputados que ajudaram a fazer com que o Império brasileiro tenha sido construído da forma como foi (GRINBERG, 2002, contra capa)

No período imperial foi intenso o debate jurídico sobre a melhor forma de se fazer, lenta e gradualmente, a Abolição. Diferentes correntes do mundo jurídico e da política opinavam acerca do que fazer com o sistema escravista e de como terminar com a escravidão sem alterar as condições da economia e da estratificação social. Em 1823, os deputados discursavam a respeito da escravidão, na Assembléia Geral Constituinte,

quando uma frase de José do Bonifácio, proferida na Tribuna, passou a ser símbolo de Abolição gradual.

A citação de José do Bonifácio²⁵ revelou o pensamento médio da época, sobre as conseqüências da Abolição:

Torno a dizer, porém, que eu não desejo ver abolido de repente a escravidão; tal acontecimento traria consigo grandes males.

Para emancipar escravos sem prejuízo da sociedade, cumpre fazê-los, primeiramente, dignos da liberdade. Cumpre que sejamos forçados pela razão e pela lei a convertê-los gradualmente de vis escravos em homens livres e ativos²⁶.

As leis imperiais legislavam sobre os cidadãos livres e não se destinavam aos escravos ou africanos libertos. Quanto ao sistema jurídico vigente, consideravam-se os escravos bens semoventes e não lhes ofertavam direitos. Na ausência de direitos, as normas jurídicas vigentes estabeleciam proibições aos escravos africanos e instituíam a preferência por brancos livres. Ainda mais, detalhavam como deveriam dar-se a exclusão, a substituição e as penas previstas para o não cumprimento das preferências ao homem branco livre.

O Decreto de 25 de junho de 1831 é exemplo legal dos *mecanismos* utilizados para a legitimação da discriminação no Brasil. (Anexo 2)

²⁵ “José Bonifácio de Andrade e Silva redigiu um projeto para a Abolição do tráfico de escravos, bem como para a disciplina das relações senhores e escravos. O projeto não chegou a ser apresentado e José Bonifácio só o tornou público depois que estava no exílio. (FREITAS, 1980, p. 123)

“Art. 209 - O senhor não poderá impedir o casamento de seus escravos com mulheres livres, ou com escravas suas, uma vez que aquelas se obriguem a morar com seus maridos, ou estas queiram casar com livre vontade.

Art. 229 - Dará igualmente todas as providências para que os escravos sejam instruídos na religião e na moral, no que ganha muito, além da felicidade eterna, a subordinação e felicidade da vida dos escravos.

Art. 239 - O Governo procurará convencer os párocos e outros eclesiásticos, que tiverem meios de subsistência, que a religião os obriga a dar liberdade a seus escravos, e a não fazer novos infelizes.

Art. 249 - Para que não falem os braços necessários à agricultura e indústria, porá o Governo em execução ativa as leis policiais contra os vadios e mendigos, mormente sendo estes homens de cor.

Art. 259 - Nas manumissões, que se fizerem pela *Caixa de Piedade*, serão *preferidos* os mulatos aos outros escravos, e os crioulos aos da Costa. “

²⁶ [Extraído de José Bonifácio de Andrada e Silva, “Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura”].

In: **Memórias sobre a escravidão**. Rio de Janeiro Brasília: Arquivo Nacional Fundação Petrônio Portela, 1988, p. 69-70).

Observa-se que na educação, no emprego e na renda havia mais que uma situação momentânea de desigualdade. O decreto citado conduzia o resultado do acesso ao trabalho que dava vantagens a um tipo de trabalhador, fechando o mercado a outro tipo de trabalhador - o escravo-, e aos ingênuos²⁷. Contudo mesmo neste ambiente, afro-brasileiros chegavam a ser exceção e conseguiam estudar ou aprender a ler e a escrever.

Um dos fatores que impossibilitou escravos e libertos de freqüentar as escolas era a dificuldade deles de circular entre as cidades, em função dos controles de passagem entre uma cidade e outra, determinados por decretos para controlar a circulação dos escravos nos moldes das sociedades multiculturais que praticavam a segregação direta a exemplo do *apartheid* na África do Sul.

Como se pode observar no decreto de 14 de dezembro de 1830:

Estabelece as medidas policiais que na província da Bahia se deve tomar em relação aos escravos africanos, e aos pretos foros.

Artigo 1º - Nenhum escravo, cujo senhor for morador na cidade, vilas ou povoação e viva em companhia deste, e bem assim nenhum escravo, que residir em fazenda ou prédio rústico de qualquer denominação que seja, poderá sair daquela cidade, vila, povoação, em que habitar sem consigo levar uma cédula datada e assinada por seu senhor, administrador, feitor, ou quem suas vezes fizer...

Artigo 3 - Nenhum preto ou preta foro africanos poderá sair da cidade, vila, povoação ou fazenda e prédio, em que for domiciliário a título de negócio ou por qualquer outro motivo, sem *passaporte*... “ (BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1822 a 1851**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional; Typographia Nacional, [s.d.].

As constantes revoltas de escravos, (A Revolta dos Malês - 1835)²⁸, as rebeliões republicanas (Farroupilha - 1835),²⁹ durante o Império, provocaram a restrição do acesso à

²⁷ Ingênuos era a denominação Jurídica da criança escrava, no Brasil antes da lei do Ventre Livre de 28 de setembro de 1871.

²⁸ A Revolta dos Malês, ocorreu em Salvador, em 1835, e tinha como objetivo instalar uma nação islâmica na Bahia, acabar com a escravidão. Ver mais sobre este assunto em “A Revolta dos Malês – Uma insurreição escrava de João Reis.

educação, província por província, por meio de decretos e de regulamentos, num conflito direto com a constituição imperial de 1824. Diversos diplomas legais determinavam que os leprosos, os africanos e os escravos livres não podiam estudar e nem matricular-se nas escolas.

Como se pode observar no conteúdo da Lei número 1, de 4 de janeiro de 1837, Brasil - Rio de Janeiro, Capital do Império:

Lei número 1, de 4 de janeiro de 1837. Brasil - Rio de Janeiro Capital do Império:

Artigo terceiro - São proibidos de freqüentar as escolas públicas:

1- Todas as pessoas que padecem de moléstias contagiosas 2 - Os escravos e os pretos Africanos ainda que sejam livres ou libertos.

No Império, a educação, por meio de mecanismos legais, definia as oportunidades e o destino da população negra. Assim o negro não podia estudar nem aprender e, mesmo que deixasse de ser escravo, estava destinado a ser cidadão de segunda categoria. Nesse sentido, a regra geral era que os escravos e seus descendentes não deviam e não podiam estudar, pois os códigos de condutas dos senhores em relação aos escravos foram ampliando sua base de dominação e de exploração, incorporando à legislação formal os descendentes e seus frutos.

Razzini, analisando a história da instrução pública no Brasil, afirma que:

A instrução pública no Brasil do final do século XIX estava ainda dando os seus primeiros passos. Embora, desde 1854, algumas leis a favor da educação tenham sido elaboradas, na prática, a imensa maioria da população permanecia analfabeta. Verdade é que faltava de quase tudo para que as leis saíssem do papel. Em 1859, por exemplo, devido ao aumento do custo de vida e ao desinteresse do poder público, o salário dos professores desvalorizou-se, desestimulando os mestres atuantes. Não havia escolas normais para capacitação de novos professores, o que fez surgir os chamados adjuntos, tanto mal pagos, quanto mal preparados. Nem mesmo os prédios escolares eram os mais adequados, visto que foram de início, alugados. (Razzini, 2000: 21.)

²⁹ A Revolução Farroupilha, foi uma revolta de caráter republicano ocorrida no Rio Grande do Sul em 1835, sendo combatida pelo exército imperial de D. Pedro II.

A Reforma Couto Ferraz, que aprovou o regulamento do ensino primário e secundário, pelo Decreto nº 1.331, de 17 de fevereiro de 1854, estabeleceu que nas escolas públicas do país não fossem admitidos escravos e a previsão de instrução para adultos dependia da disponibilidade de professores³⁰.

A educadora Ana Maria Freire mostra que foi editado no governo imperial o Decreto nº 7031-A, de 6 de setembro de 1878, estabelecendo que:

O sistema jurídico nacional e os diferentes ramos do Direito tratavam de forma diversa a presença africana e dos seus descendentes. O Direito das ordenações regulava a compra e a venda dos escravos, enquanto o Direito penal tratava diferentemente homens livres dos escravos e libertos (Código Criminal-1831)³¹.

O Direito público versava sobre o destino dos “*escravos da nação*”, dando-lhes a liberdade em caso de lutarem no exército nacional em guerra.

³⁰ FREIRE, Ana Maria - Op. Cit., p. 92

³¹ O Código Criminal do Império, promulgado em 7 de janeiro de 1831, adotou medidas contra as revoltas de escravos. Criou, para estas revoltas, a figura jurídica da “insurreição”. Tratava-se, especificamente, de delito praticado por escravos. As revoltas de homens livres, incluídas no título dos crimes contra a segurança interna do Império e pública tranqüilidade, denominavam-se “conspiração” (art. 107) e “rebelião” (art. 110).

No concernente ao art. 113, a seguir transcrito, todos os demais implicados seriam punidos com açoites, sendo escravos. Aviso ministerial de 10 de junho de 1861 declarou que o número de açoites que se podiam dar, sem perigo de vida do paciente, não devia exceder de 200; em todos os casos devia ser ouvido o médico. A jurisprudência entendeu que os cúmplices que fossem escravos deviam ser punidos com açoites; para os que fossem livres, a penalidade que devia regular era a do art. 115.

Art. 113 - Julgar-se-á cometido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Com se pode observar na afirmação do historiador Décio Freitas:

O Estado era entre nós proprietário de escravos chamados por isto escravo da nação. Para engrossar os efetivos do exército na guerra do Paraguai, o governo imperial assegurou a alforria aos negros que se dispusessem a pegar em armas. Daí o decreto número 3.725, de 6 de novembro de 1866.

Hei por bem ordenar que os escravos da nação que estiverem nas condições de servir no Exército dêem gratuitamente liberdade para se empregarem naquele serviço; e sendo casados, estenda-se o mesmo às suas mulheres (FREITAS, 1980, p. 44).

2.2.3 A Escravidão negra, obstáculo à codificação do Direito Civil no Brasil

O Direito brasileiro utilizava como fontes e como referência teórica o Direito romano e as ordenações Filipinas para decidirem subsidiariamente sobre os direitos civis e o estatuto dos escravos, tidos como bens semoventes. Aqui, não havia direito civil e a existência da escravidão contribuiu para dificultar o desenvolvimento deste ramo do Direito, pois os juristas não desejavam considerar os escravos como pessoas e como europeus e seus descendentes, com personalidade igual a destes³².

Por exemplo, tem-se a lei hipotecária do Império, que estipulou ao senhor a possibilidade de hipotecar a escrava e seus filhos futuros, disposição defendida no parlamento brasileiro em 1870 pelo jurista Barros Cobra, para quem o fruto da escrava pertencia ao seu senhor legalmente, assim também a cria do animal de seu domínio. Logo, só havia duas alternativas para adquirir a liberdade legalmente: morte ou alforria. Por isso,

³² Logo após a Independência, a Lei de 20 de outubro de 1823 determinou vigorassem no Império do Brasil as Ordenações Filipinas, as Leis e Decretos de Portugal promulgados até 25 de abril de 1821, enquanto se não publicasse um novo Código. A Constituição de 1824 reconheceu *a necessidade de se organizar, o quanto antes, um Código Civil e um Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e da Equidade*. Em 1830 e 1850 foram promulgados os Códigos Criminal e Comercial, respectivamente.

teólogos e juristas se empenhavam em saber se, em caso de ressurreição, o escravo conservava a liberdade adquirida por meio da morte natural. (FREITAS, 1978, p.29):

N. ° 16 – Em 13 de Fevereiro de 1850 – Os bens deixados pelos escravos do Fisco, que falecem, pertencem à Nação, como senhora dos mesmos.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Piauhy de 4 de Dezembro do anno passado, sob n.º 98, que os bens deixados pelos escravos do Fisco que falecem, pertencem à Nação como senhora dos mesmos, *e não a seus parentes: por quanto a Lei que entre nós regula a successão dos bens, não tem applicação aos escravos, visto que elles são inahabéis para adquiri., argumento de Ord. L. 4º Tit. 92, prine, e não podem testar, Ord. L. 4º Tit. 81 § 1.º* BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1822 a 1851.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional; Typographia Nacional, [s.d.].

O movimento de codificação do Direito Civil enfrentou o caráter hierarquizado das classes de castas e do escravismo brasileiro. As tentativas de consolidar um conjunto de leis civis, no Brasil, colidiam com uma Constituição que não reconhecia a existência da escravidão e que, ao mesmo tempo, admitia a impossibilidade jurídica de um conjunto de leis que deveriam tratar da personalidade, bens, heranças, compra e venda de escravos, pois sendo bens semoventes, esses não podiam deixar heranças para parentes.

A dificuldade em reunir em um único código os institutos da escravidão e o direito civil tornou-se um constrangimento para o jurista Dr. Teixeira de Freitas, indicado pelo Império para redigir o Código Civil nacional. O debate jurídico acerca deste tema é citado em “O Abolicionismo de Joaquim Nabuco” como referência sobre a possibilidade da existência de um Código Civil sem citar o tema escravidão e, no futuro, criar um código negro, o que reflete a dificuldade do Direito, na época, de lidar cientificamente com esta questão³³.

O Código Civil no Brasil só foi aprovado em 1916, 22 anos depois da Abolição da escravidão, que, por um lado, mantinha cidadanias diferentes para mulheres, analfabetos, indígenas, e outorgava-lhes deveres políticos, mas que, por outro lado, negava-lhes direitos políticos. Dessa maneira, cidadania e igualdade continuariam sendo direitos de poucos e promessa para muitos brasileiros.

³³ Ver o texto completo no anexo 2 – O abolicionismo de Joaquim Nabuco 1883.

2.2.4 A Abolição gradual e lenta, a reforma sem mudança

A partir de 1831, diversas leis foram sendo aprovadas com objetivo de graduar a Abolição da escravatura de acordo com os interesses dos proprietários das terras e das províncias que controlavam o Congresso Nacional, privilegiando imigrantes europeus, com incentivos e facilidades, em detrimento dos escravos e dos alforriados. (Anexo 3)

As leis, que regulavam a Abolição gradual da escravidão, a exemplo da lei dos Sexagenários, mesmo sendo uma lei de pouco efeito prático, já que libertava escravos, que, por sua idade tinham força de trabalho pouco valiosa, provocou grande resistência dos senhores de escravos e de seus representantes na Assembléia Nacional. A Lei nº 3270 foi aprovada em 1885 e ficou conhecida como a Lei Saraiva - Cotegipe ou Lei dos Sexagenários³⁴.

Esta lei continha temas de interesse dos senhores de escravos, tais como: imigração, indenizações, extra-Abolição e criação do fundo de emancipação e imigração, este último visava beneficiar os senhores de escravos em futuras alforrias e criar condições para a vinda de colonos imigrantes. (Anexo 4)

O debate sobre como proceder à Abolição era estimulado pela constante e permanente resistência dos afro-brasileiros para obter a liberdade por meio de fugas, de formação de quilombos, de suicídios e de ações na justiça. O Estado e a sociedade ficaram com medo de, no país, acontecer a explosão social ocorrida no Haiti quando da independência, que foi uma emancipação violenta e sem controles.

No período que antecedeu a Abolição da escravatura no Brasil, a sociedade e o Império movimentaram-se visando substituir a idéia de emancipação por idéia de Abolição legal sem traumas, sem choques na economia e na estrutura social, sem mobilidade de cor, sem mudanças na estrutura fundiária e realizando processo para que, esgotada a escravidão, forma de regime econômico, social, político, as vítimas fossem punidas, com o abandono social e institucional, por causa dos crimes cometidos pelos seus senhores.

O entendimento de como se daria a Abolição pelas elites nacionais gerou o ato jurídico conclusivo do escravismo no país, sem nenhuma política inclusiva para ex-escravos africanos a quem a nação negara acesso básico à educação por 330 anos.

³⁴ A Lei nº 3270, foi aprovada em 1885.

Neste ambiente, a Abolição ocorreu no dia 13 de maio de 1888, por meio da lei nº 3.353.

Declara extinta a escravidão no Brasil: A princesa imperial regente em nome de Sua Majestade o imperador, o senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte: -.

Art. 1º - É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

A lei Áurea determinou o fim legal do escravismo após diferentes *meios* legais públicos tratarem do tráfico negreiro, dos escravos sexagenários, das crianças nascidas escravas. Esta lei terminava com três séculos e meio de escravidão legal, sem proporcionar nenhum meio de integração à sociedade dos homens e mulheres livres da senzala. Diferentemente das normas que a antecederam, a lei da Abolição e a lei Áurea possuíam apenas dois capítulos. Não incluíam os afro-brasileiros na sociedade, nem lhes dava nenhum dos incentivos cedidos aos imigrantes ou preferências e prioridades aos homens brancos livres.

2.2.5 A Abolição da Escravatura - Destino jurídico dos ex-escravos

O trabalho desenvolvido pelos ex-escravos era substituído desde **1850** por imigrantes europeus e ganhou maiores estímulos na primeira República. Com a Abolição da escravatura em **1888**, e Proclamação da República em **1889**, os ex-escravos foram responsabilizados pelo fim do sistema político escravocrata do antigo regime baseado na exploração da mão-de-obra escrava e na monocultura.

O estado imperial brasileiro reafirmou a escravidão e excluiu o brasileiro negro da formação do estado nacional brasileiro, ao reprimir todas as revoltas negras, escravas, populares e democráticas na Bahia e no Brasil. Rejeitou igualmente o projeto de Abolição apresentado por José Bonifácio em 1823.

Daí até a Abolição final em 1888, o Império legislou sobre a escravidão, regulamentou a relação entre senhor e escravo para assegurar o uso “racional” da mão de obra, negociou e enganou os ingleses o quanto pôde para protelar a extinção do tráfico negreiro e ainda retardou ao máximo a Abolição da escravidão no Brasil.

Ao mesmo tempo, aperfeiçoou os mecanismos internos de produção do escravo, preparando inclusive as condições de subalternidade para o pós-Abolição, pela construção legal e costumeira da gratidão, uma obrigação do ex-escravo para com o ex-senhor. "Tanto a escravidão era pública que foi extinta por ato público." (CASTRO, 2001, p. 25)

Nesse período, no Brasil, a discriminação racial direta e a segregação racial funcionaram por meio das normas jurídicas sobre os afro-brasileiros por meio de leis, normas, regulamentos, resoluções, as condutas e as posturas especificavam os impedimentos, os obstáculos, as vendas, os impostos sobre trabalho e sobre deslocamentos, alienação, alforria, heranças, bens semoventes, comercialização de escravos, exportação, fundo de emancipação, insurreição, lundu, uso das ruas, horários de circulação, tráfico de escravos no mesmo formato dos países que praticaram o racismo legal como os Estados Unidos e a África do Sul.

O dia 14 de maio de 1888 representou um dia seguinte normal para os escravos e, para os senhores, um novo começo. O período pós-Abolição simbolizou para os favorecidos da sociedade vitória sobre o passado, vitória para o futuro, a garantia jurisdicional de que, sob a ótica da igualdade, quaisquer cobranças de reparação real no futuro encontrariam bloqueio na forma de teoria sobre o Brasil, afirmando ser o país uma democracia racial e que o escravismo foi bondoso e cordial.

Para alguns autores, a Abolição passou a ser determinante do destino destes no período da pós-Abolição e no novo regime como se pode observar. A Abolição da escravatura no Brasil não livrou os ex-escravos e/ou afro-brasileiros (que já eram livres antes mesmo da Abolição em 13 de maio de 1888) da discriminação racial e das conseqüências nefastas desta, como a exclusão social e a miséria. A discriminação racial que estava subsumida na escravidão emerge, após a Abolição, transpondo-se ao primeiro plano de opressão contra os negros. Mais do que isso, ela passou a ser um dos determinantes do destino social, econômico, político e cultural dos afro-brasileiros. (HASENBALG, 1979; SANTOS, 1997).

Deixados à própria sorte, conforme expressão de Florestan Fernandes (BASTIDE e FERNANDES, 1955; FERNANDES, 1978), e, além disso, sem capital social, ou seja, sem o conjunto de relacionamentos sociais influentes que uma família ou um indivíduo tem para a sua manutenção e reprodução, logo os ex-escravos perceberam que a luta pela liberdade fora apenas o primeiro passo para a obtenção da igualdade ou, então, para a igualdade racial, pois o racismo não só permanecia como inércia ideológica, como também orientava fortemente a sociedade brasileira no pós-Abolição.

Tornou-se necessário lutar pela “segunda Abolição” (BASTIDE e FERNANDES, 1955; FERNANDES, 1978) e os negros perceberam rapidamente que tinham de criar técnicas sociais para melhorar a sua posição social e/ou obter mobilidade social vertical, visando superar a condição de excluídos ou miseráveis.

A teoria da democracia racial foi elaborada para explicar o final dramático da maior escravidão humana do mundo ocidental e impedir quaisquer reivindicações de reparação ao Estado e à sociedade pelos danos sofridos e pelas conseqüências aos descendentes afetados pela exclusão legal.

Entre 1823 e 1888, o Brasil discutiu e, gradualmente, organizou um capital simbólico dos resultados econômicos, sociais, políticos da escravidão para os brancos, e para as elites do país, para substituir o capital econômico da mais-valia da escravidão africana. Todos os debates no parlamento ou entre os abolicionistas possuíam o repúdio ao fato de que a escravidão aprisionava tanto o senhor quanto o escravo e colocava os brasileiros em uma posição inferior em relação aos outros povos. Porém, depois de tanto tempo, convivendo com a injustiça e a ilegalidade da escravidão, o legado deste período prosperou até os dias atuais: O racismo e o preconceito contra os afro-brasileiros.

Para BOURDIEU o capital simbólico que faltou para os afro-brasileiros pode ser assim descrito:

O capital social é o conjunto de recursos atuais que estão ligados à posse de uma rede durável de relações mais ou menos institucionalizadas de intercâmbio e de inter-reconhecimento ou, em outros termos, à vinculação de um grupo, como conjunto de agentes que não somente são dotados de propriedades comuns (passíveis de serem percebidas pelo observador, pelos outros ou por eles mesmos), mas também são unidos por ligações permanentes e úteis (BOURDIEU, 1998: 67) Educação anti-racista: caminhos abertos pela lei Federal nº 10.639/03/ secretaria de educação continuada, alfabetização e diversidade, - Brasília : Ministério de Educação, Secretaria de Educação

continuada ,alfabetização e diversidade, 2005. 236 , p Coleção Educação para todos)

Ao cobrar uma reposição da igualdade ou de oportunidade, os afro-brasileiros, nos dias atuais, pela teoria da democracia racial, não podem alegar uma relação direta entre a brutalidade e sevalgeria dos ex-senhores, isto é, daqueles que mantiveram o instituto da escravidão por tanto tempo ou daqueles que assinaram as leis que antecederam a Abolição e o fizeram com garantias de que os beneficiados seriam os senhores: libertando crianças escravas e mantendo-as trabalhando até os 21 anos, livrando-se de ex-escravos velhos e abolindo os senhores de responsabilidades futuras, numa economia em transição de quaisquer responsabilidades com os construtores do Brasil, isentando-os da noção de culpa, e *reproduzindo a idéia de que esta era em parte da vítima.*

2.3. A República, os afro-brasileiros e o acesso à educação.

Em 1889, após a proclamação da República, a maioria dos analfabetos eram os ex-escravos sendo excluídos de poder votar e serem votados e devido à falta de condição de acesso à educação, tornaram-se cidadãos de terceira categoria. Com este fenômeno, a discriminação racial indireta foi se estabelecendo nacionalmente e sendo justificada, primeiro, por uma ideologia da democracia racial e segundo, pela ausência de uma segregação legal comparada com os Estados Unidos da América e a África do Sul.

A falta de políticas públicas universalistas, durante a escravidão no Brasil, determinou o presente de exclusão educacional, do trabalho e da renda nacional. O acesso geral dos afro-descendentes ao ensino superior e aos sistemas gerais de educação pública existentes no país não propiciava ao negro estar nas escolas. As famílias dos afro-descendentes livres depois da Abolição não dispunham de recursos para pagar uma educação particular e não existiam vagas nas poucas escolas públicas para todos. O

número geral de brasileiros que sabiam ler e escrever era muito pequeno no Império e continuou assim nos primeiros anos da República no pós-Abolição. (Anexo 5 – Tabela Número de alfabetizados)

Diversos *procedimentos* que alijavam da cidadania plena os ex-escravos africanos e seus descendentes passaram a titular os mesmos com a interdição aos analfabetos, mesmo com as mudanças sociais e políticas que a nação viveu depois da “Revolução de Getúlio Vargas” de 1930. O novo regime republicano, surgido deste movimento, criou as primeiras leis e normas sobre trabalho, sindicalismo, previdência e implantou os votos para as mulheres.

Conforme assinala Fischimam:

Os sistemas de instrução pública do século XIX e da primeira metade do século XX pensaram as escolas como fábricas, com grandes linhas de montagem, com disciplinas rígidas, com esquema rígido, sexistas, racistas e com altos níveis de discriminação como forma de resolver os problemas de aprendizagem. Se o aluno não aprendia em jogado fora do sistema. Apesar de inadmissível, isso ainda acontece hoje em dia. (FISCHMAM, Gustavo E. Revista Época n°. 326 – 16 de agosto de 2004.)

O sistema republicano aprofundou as desigualdades raciais ao adotar a neutralidade sobre o legado da escravidão afro-brasileira. Ao desenvolver e ao cultivar a ideologia de “democracia racial” e do “homem cordial” nos trópicos em oposição ao racismo direto e legal existente nos Estados Unidos e na África do Sul, a República ocultou, por meio da neutralidade jurídica e da omissão do Estado, a necessidade de incluir na democracia o exercício da cidadania dos libertos no dia 13 de maio de 1888.

A tese dos abolicionistas de que a obra da escravidão desapareceria com a sua extinção legal não se confirmou, depois de existir como discriminação direta de 1822 até 1888. O racismo continuou a existir por meio da discriminação indireta e com a violência institucional sendo exercida, por meio da exclusão social, do veto aos analfabetos, da proibição do voto das mulheres, e novas formas de aquisição da terra, que impediram de ter as possibilidades de evoluir na sociedade os descendentes de escravos africanos e de outros grupos sociais.

Portanto, a discriminação racial indireta legal foi difundida como um gesto de neutralidade do sistema jurídico em relação ao mundo real social e complexo de uma

sociedade multirracial e diversificada. A sociedade brasileira, por meio do Estado, ao omitir-se diante dos ex-escravos, agora, maioria dos analfabetos, das mulheres, dos sem-terra, manteve os danos causados aos afro-brasileiros com uma violência institucional, negando-lhes condições básicas de desenvolvimento como acesso à educação e à cidadania política.

O Direito na Velha República preocupava-se com a constante reivindicação dos senhores de escravos por uma indenização que deveria ser paga pelo Estado, pelos prejuízos causados pela Abolição e pelos danos sofridos e lucros perdidos nos investimentos feitos com a aquisição de peças e do rendimento que podiam ter tido com o trabalho escravo.

O Ministro da Fazenda Rui Barbosa³⁵, mandou queimar os documentos relativos à escravidão negra no Brasil devido ao receio de uma vitória jurídica dos grupos de ex-senhores de escravos pedindo indenização ou reparação pelos danos sofridos nos seus negócios com o final da escravidão no país.

Conheça na íntegra o decreto:

Ruy Barbosa, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, Considerando que a nação brasileira, pelo mais sublime lance de sua evolução histórica, eliminou do solo da pátria a escravidão - a instituição funestíssima que por tantos anos paralisou o desenvolvimento da sociedade, inficionou-lhe a atmosfera moral; considerando que a República está obrigada a destruir esses vestígios por honra da pátria, e em homenagem aos nossos deveres de fraternidade e solidariedade para com a grande massa de cidadãos que pela Abolição do elemento servil entraram na comunhão brasileira:

R e s o l v e :

1º) Serão requisitados de todas as tesourarias da Fazenda todos os papéis, livros e documentos existentes nas repartições do Ministério da Fazenda, relativos ao elemento servil, matrícula dos escravos, dos ingênuos, filhos livres de mulher

³⁵ O ministro Rui Barbosa em 14 de dezembro de 1890 determinou a queima dos arquivos sobre a escravidão para evitar o pedido de indenização dos senhores de escravos contra o Estado Brasileiro por danos e prejuízos. Com os registros da compra e venda de escravos transformados em cinza, os senhores não teriam como provar o direito a ressarcimento e os cofres públicos não seriam onerados. Na época, o próprio jurista baiano alegou ainda que a queima dos documentos serviria para apagar da memória nacional "a mancha que a escravidão negra representava para nossa dignidade". Discurso bonito, mas que não convence pesquisadores como a historiadora Joseli Maria Nunes Mendonça, mestra pela Universidade de Campinas (Unicamp) e autora do artigo Escravidão: lembrar ou esquecer? (Fonte: Correio da Bahia, 23 de novembro de 2003.

escrava e libertos sexagenários, que deverão ser sem demora remetidos a esta capital e reunidos em lugar apropriado na recebedoria.

2º) Uma comissão composta dos Srs. João Fernandes Clapp, presidente da confederação abolicionista, e do administrador da recebedoria desta capital, dirigirá a arrecadação dos referidos livros e papéis e procederá à destruição imediata deles, que se fará na casa da máquina da alfândega desta capital, pelo modo que mais conveniente parecer à comissão.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1890.

O destino dos afro-brasileiros não foi assumido como sendo responsabilidade política e social do novo regime. A República surge impulsionada pela Abolição depois de uma longa preparação para a mudança de regime sem incluir os ex-escravos. O sistema jurídico nacional regulamentou o acesso à educação, proibindo este bem para uns e favorecendo outros, sem competição e de forma desigual. Assim, a República manteve a exclusão do negro das escolas públicas e ou particulares, sendo, esta situação, as raízes históricas dos grandes problemas educacionais do Brasil atual.

Segundo CASTRO, 2001:

Desde a proclamação da República em **1889** até o advento da Constituição de **1988**, o Estado brasileiro negou-se a reconhecer um contencioso social e cultural resultante da escravidão, ao impor uma versão oficial e imperativa pela qual o Brasil vivia uma democracia racial, sendo, pois subversão e anti-patriotismo levantar a questão da discriminação sofrida pelos descendentes de africanos no Brasil. Assim reprimiu-se a Frente Negra, as manifestações culturais negras, o operário negro da Petrobrás, o movimento negro, as associações culturais negras de Salvador.

Entendemos, pois, que o estado brasileiro é responsável, por ação e por omissão continuadas, pela sobrevivência e atualização dos mecanismos de formação da subalternidade e da discriminação dos descendentes de Os africanos no Brasil. (CASTRO, 2001, *p 26*).

Somente depois da Revolução de 1930, deu-se o surgimento de políticas universalistas para combater a pobreza, as desigualdades regionais, o déficit na saúde e na educação. Neste período, surge a primeira lei nacional do tipo hoje chamada de ação

afirmativa destinada a um grupo humano: O decreto-lei n. 5.452/43 (CLT)³⁶ chamado de lei dos **2/3 da era Vargas** voltado para os trabalhadores brasileiros ou nacionais na contratação de empregos para imigrantes.

Para combater o preconceito racial no país, é aprovada, em 3 de junho de 1951, a lei nº 1.390, conhecida como a lei “Afonso Arinos”, desenvolvida em conjunto com Gilberto Freyre. Foi a primeira lei nacional contra o racismo e o preconceito e foi criada em decorrência de um ato de discriminação racial de uma afro-americana, a antropóloga Irene Diggs, no Hotel Serrador do Rio de Janeiro, em 1947. Tinha como eixo básico punir o racista, o preconceituoso e estava a lei contida no Direito Penal, e, indiretamente, desmontava o mito de que não havia racismo no país.

A lei Afonso Arinos foi de pouca aplicabilidade no plano real em função de que, para punir o crime de racismo previsto nesta norma, era necessária a conjugação de várias vontades contrárias ao delito. O agressor tinha de confirmar que foi preconceituoso, o ônus da prova cabia à vítima, e, no final, o delegado de polícia tinha o livre arbítrio para definir se a tipologia do delito era crime ou não, para dar andamento à queixa crime.

Porém, foi com a *Lei do Boi 1968 (lei nº 5.465/68)*³⁷, que a educação teve formalmente *uma lei de ação afirmativa*, no sentido completo, no ensino superior, voltada para os produtores rurais e seus filhos. A lei em questão criou uma cota para que os donos de terra no campo tivessem oportunidade de incluir seus filhos na universidade pública por meio de preferência e sua vigência de 15 anos demonstrou que a sociedade brasileira e o mundo jurídico conviveram bem com este instituto, quando o mesmo não é direcionado para *afro-brasileiros*.

Nos decênios de 1980 e 1990, o então deputado Abdias Nascimento (1983) propôs um projeto de lei nº 1.332/83 de cotas para afro-brasileiros em diferentes setores: educação, trabalho, comunicação, conforme MEDEIROS (2004, p. 220). Este projeto de lei continha instrumentos diversos para lidar com a inclusão racial e a reparação aos danos

³⁶ O Decreto-lei n. 5.452/43 (CLT), que prevê, em seu artigo 354, cota de dois terços de brasileiros empregados de empresas individuais ou coletivas. No artigo 373-A, a adoção de políticas destinadas a corrigir as distorções responsáveis pela desigualdade de direitos entre homens e mulheres;

³⁷ Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de agricultura e veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, *cinquenta por cento* de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, e *trinta por cento* a agricultores ou filhos destes, proprietários **ou não** de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

da escravidão e da desigualdade que continuaram na República, todavia, não foi aprovado. Porém, abriu o caminho para a discussão de uma reparação pública pela via de políticas públicas compensatórias.

Em 1995, após a caminhada em Brasília do movimento negro para reivindicar políticas públicas ao Estado Brasileiro, deu-se o reconhecimento público por um agente do Estado (Presidente da República – Fernando Henrique Cardoso 1994-2002) de que a escravidão negra no país foi um *crime contra a humanidade*. O movimento teve como resposta a suas propostas, por meio do governo, a criação de um grupo de trabalho interministerial (GTI-1995) pelo decreto de 20 de novembro de 1995, instituído pelo decreto de 7 de fevereiro de 1996, para implementar programas de ações afirmativas em diferentes organismos do governo.

Iniciou-se, neste período, o reconhecimento formal da administração pública de que houve violência institucional racial direta e indireta no passado, de que há, no presente, uma desigualdade racial herdada deste período, e, para a superação destes fenômenos persistentes, exige-se do Estado por meio de políticas públicas uma atitude ativa e inclusiva como forma de promover o desenvolvimento e combater as desigualdades.

Porém, este reconhecimento do Estado acerca do crime da escravidão e de suas conseqüências não foi um ato gratuito e unilateral do Estado brasileiro. Teve como protagonista o movimento negro e seus aliados na sociedade, na academia.

Conforme afirma:

Sales Augusto dos Santos, pesquisador e organizador deste livro. O autor busca demonstrar que essa lei não surgiu do nada ou da boa vontade política, mas é sim resultado de anos de lutas e pressões do Movimento Social Negro por uma educação não eurocêntrica e anti-racista.

Santos demonstra, por meio das agendas de reivindicações do Movimento Negro ao longo do século XX, que a reivindicação pela obrigatoriedade do ensino da história do continente africano em sua diversidade, dos africanos, da luta dos negros no Brasil, da cultura negra brasileira e dos negros na formação da sociedade brasileira sempre perpassou as demandas apontadas pelo Movimento Negro para o Estado brasileiro.

Essa exigência constava, por exemplo, na declaração final do *I Congresso do Negro Brasileiro*, que foi promovido pelo Teatro Experimental do Negro (TEN), em 1950. Portanto, para Santos, o Movimento Negro, bem como muitos

intelectuais negros engajados na luta anti-racista, levaram mais de meio século para conseguir formalmente a obrigatoriedade do ensino supracitado.

As ações afirmativas na educação brasileira para afro-descendentes são inovações jurídicas introduzidas na política, por intermédio do movimento negro e de seus aliados, constituídas nos últimos 20 anos, com as experiências pioneiras da presença de militantes negros nos governos de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia, nos conselhos da comunidade negra e da assessoria afro-brasileira, e na criação da Fundação Palmares, no Ministério da Cultura em 1986.

Elas são apresentadas como alternativas às políticas sociais universalistas e baseiam-se em dados científicos de qualidade de vida e de acesso do cidadão aos bens da nação, com prioridades para os ativos que formam a riqueza e o desenvolvimento nacional: a educação, o trabalho e a renda.

2.4. Da Constituição de 1988 aos dias atuais

Recentemente, o Direito Constitucional tem sido invocado para proteger ou amparar demandas dos afro-brasileiros para efetividade das garantias constitucionais a exemplo da liberdade religiosa, ensino público, propaganda oficial estatal e papel do servidor público civil e militar no trato dos direitos humanos.

Por outro lado, aqueles que se sentem violados nos seus direitos de igualdade de condições de competir na sociedade pelas políticas de ação afirmativa têm recorrido aos princípios do Direito Constitucional para argüir a defesa dos seus interesses e, em especial, dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, para contra-argumentar a respeito da inconstitucionalidade no direito pátrio quando da aplicação de ação afirmativa para os afro-brasileiros.

O papel das garantias fundamentais e do reconhecimento estatal às demandas dos movimentos negros passou a ser percebido com o reconhecimento de direitos constitucionais dos afro-brasileiros e da liberdade religiosa. O primeiro gesto *no* Direito Nacional nesta direção deu-se por meio do decreto estadual n.º 25.095, de 25 de janeiro de

1976 do governador Roberto Santos³⁸, no Estado da Bahia, revogando a lei nº 3.097/72 do Estado da Bahia, liberando os terreiros de candomblé de *solicitem* à Delegacia de jogos e costumes autorização para praticarem a atividade religiosa, cuja autorização era garantida pela Constituição vigente.

A Constituição Estadual da Bahia de 1989 criou a primeira norma constitucional de ação afirmativa em um Estado no Brasil. “No capítulo 286, ao tratar da publicidade da administração pública e inclusão de um afro descendente sempre que houvesse mais de uma pessoa na publicidade estatal³⁹”. Com este mecanismo constitucional promoveu-se uma política de ação afirmativa na publicidade estadual, por meio da geração de empregos para atores negros, contribuindo indiretamente para a educação pública por meio do reforço a auto-estima para afro - descendentes.

O professor Ubiratan Castro definiu o conceito do Direito à reparação para a Administração Pública implantar políticas públicas no Brasil:

O direito à reparação deve ser entendido como um direito coletivo difuso, do qual é portador a cidadania negra brasileira, cujo objeto deve ser a reparação moral dos que já sofreram no passado a escravidão e a discriminação bem como a erradicação dos mecanismos sociais e culturais contemporâneos de reprodução da discriminação, de modo a estabelecer condições iguais de competição entre brasileiros de todas as cores, de todas as origens e de todas as tradições culturais, conforme a letra e o espírito da Constituição Cidadã de 1988”. (CASTRO, 2001, p. 30)

Vista a relação entre os fatos históricos dos afro-brasileiros e o Direito como mantenedor e regulador das desigualdades raciais, compreende-se a mobilização de setores diferentes da sociedade por políticas públicas para combater o racismo e a discriminação racial no Brasil por meio do acesso à educação. Modernamente, o Direito das relações raciais tem *sido estimulado* pelo movimento negro desde os anos 1960 e, na década de 1990, ganhou força e mobilidade nacional, atingindo o seu destaque máximo depois da conferência da ONU, em Durban, na África do Sul, em 2001.

A discussão sobre a aplicação de políticas públicas de ação afirmativa do tipo cotas nas universidades tem despertado reflexão sobre o valor do princípio da igualdade, constitucionalidade das leis, autonomia universitária, privilégios, méritos nos meios

³⁸ Veja a transcrição do decreto em Anexo VI

³⁹ Constituição da Bahia - Capítulo XXIII - do Negro artigo: - 289 - sempre que for veiculada publicidade estadual com mais de duas pessoas, será assegurada a inclusão de uma da raça negra.

acadêmicos e jurídicos. Contudo, o Brasil, país com a mais longa história de escravidão das Américas e com inabalável tradição patriarcal, mal começa a admitir, pelo menos em nível acadêmico, a discussão do tema⁴⁰.

As Universidades públicas federais e estaduais têm sido convocadas a adotar programas de inclusão dos afro-brasileiros e têm dado respostas de diferentes formas de iniciar a inclusão racial no ambiente acadêmico da graduação e na pós-graduação. São estas políticas afirmativas de inclusão com recortes na desigualdade de acesso à educação que serão conceituadas, analisadas, ao estudar no capítulo seguinte: As políticas de ação afirmativas e o caso da UnB, primeira Universidade Federal a adotar um programa de ação afirmativa para o acesso ao ensino superior para afro-brasileiros e indígenas.

⁴⁰ V. Carmen Lúcia Antunes Rocha, «Ação Afirmativa - o Conteúdo Democrático do princípio da igualdade Jurídica», in Revista Trimestral de Direito Público nº 15/96

3.CAPITULO III

3.1 Evangelização

(Gibi)

A gente fala, fala, fala
E não resolve nada não
A gente reivindica e nada é nada ô
Eles nem se sensibilizam
Não nos estabilizam
E dizem que não podem fazer nada não
A gente precisa viver
O mal tem que morrer
O bem tem que reinar aqui
Prá exterminar a dor da atmosfera
Ô ná, ná, ná, ná
Diz o que é preciso Olodum,
Para ser feliz?
Diz o que é preciso Olodum,
Para renascer o amor?
Não vê que é preciso
Converter o inconsciente
Abrindo o coração Olodum
De toda essa gente
Para renascer o amor
Ô ná, ná, ná, ná

3.2 Uma evolução do Direito: A reparação e a ação afirmativa.

Diversos países depois da Segunda Guerra Mundial assistiram ao desenvolvimento rápido dos institutos novos do Direito tais como: a reparação, as medidas compensatórias, a discriminação positiva, e ou ação afirmativa. Os povos que entre 1900 e 1945 tiveram seus direitos violados sofreram políticas de extermínios por Estados que os colonizaram ou que praticaram políticas internas de agressão ou de genocídios. Após o final da segunda grande guerra os países surgidos no pós-conflito iniciaram a cobrança aos antigos Estados colonizadores de indenizações pelos danos sofridos em guerras e ou políticas deliberadas que afetaram direitos humanos e o direito internacional dos povos.⁴¹

Em primeiro lugar, os judeus foram os primeiros a serem beneficiados por estas novas políticas e pelo direito a reparação econômica. Os países vencedores da segunda guerra mundial obrigaram a Alemanha a pagar uma reparação econômica a cada pessoa de origem judaica e ao futuro Estado de Israel, como forma de reparar, compensar os danos causados pelo Estado alemão ao povo judaico. Atualmente as políticas de ação afirmativa vêm sendo implementadas, entretanto, em diversos países, além dos Estados Unidos da América, desde a segunda guerra mundial.

A tese de que a ação afirmativa começou nos Estados Unidos é comum entre os acadêmicos brasileiros, porém, há autores que afirmam ser a Índia, o país pioneiro destas

⁴¹ Após a Segunda Guerra Mundial, as lutas dos trabalhadores por melhores salários e condições de vida somaram-se as lutas das mulheres, dos negros e de grupos étnicos, que passaram exigir uma ação do Estado no sentido de assegurar a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e na educação. Vários autores registram que a década de 1960 pode ser considerada a década na qual se originaram movimentos sociais que estimularam mudanças sociais profundas na dinâmica das sociedades ocidentais. Tais mudanças repercutiram sobremaneira nos esquemas interpretativos das ciências sociais. O dicionário do pensamento social do século XX, por exemplo, registra as seguintes características estudadas pelos teóricos em relação aos novos movimentos sociais: a maioria dos autores concebe as ações em termos de um comportamento coletivo conflitivo que abre espaços sociais e culturais; são encarados como instituições politizantes da sociedade civil, redefinindo, dessa forma, as fronteiras da política institucional; oferecendo, por meio de sua própria existência, um modo diferente de designar o mundo e desafiar os códigos culturais predominantes partindo de bases simbólicas; criando novas identidades que compreendem exigências inegociáveis; expressando processos de aprendizado coletivo evolutivo; constituindo novas articulações sociais que cristalizam novas experiências e problemas em comum, na esteira de uma desintegração geral da experiência baseada na classe econômica. O significado geral que as formulações anteriores conferem aos novos movimentos sociais é que eles ganharam maior consciência de sua capacidade de produzir novos significados e novas formas de vida e ação social. (Outhwaite e Bottomore, 1996, p. 502)

políticas. Jacques D'Adesky (1998), por exemplo, afirma que a Índia, após tornar-se independente em 1947, adotou um sistema baseado em cotas, o qual destinou aos chamados “intocáveis” cerca de “22.5% das vagas na administração e no ensino público”.

O Professor José Jorge de Carvalho, da Universidade de Brasília, confirma esta informação afirmando que o sistema de cotas na Índia foi pioneiro e o seu idealizador foi:

O intelectual Bhimrao Ramji Ambedkar, líder dos Dalits, ou intocáveis da Índia, que desde a década de 20 do século XX lutou contra a desigualdade inerente ao sistema de castas do seu país. Foi Ambedkar que conseguiu colocar na Constituição da Índia independente em 1948, a necessidade de cotas para os intocáveis (dalits) e os grupos tribais, nas instituições de ensino e no serviço público. Como modo de compensar milênios de exclusão e desigualdade. (CARVALHO: 2004, p.179)

Até hoje, a Índia mantém ação afirmativa do tipo cotas para os intocáveis, tendo inclusive eleito um presidente K.R. Narayanan, o primeiro intocável nessa função em 2001⁴², segundo o professor José Jorge:

A primeira formulação, portanto, das ações afirmativa, não surgiu das ciências Sociais e Políticas ocidentais, mas da intelectualidade indiana que militava pela descolonização”. Essa medida tinha como objetivo a correção das desigualdades advindas do sistema de castas e da subordinação de “origem divina”. (CARVALHO:2005,p.179)

Na Malásia, segundo Santos et al. (1996), a etnia *bimiputra* recebeu tratamento etnicamente diferenciado, com o objetivo de que fosse promovido seu desenvolvimento econômico. (AHYAS, 2003, p. 112). Rosana Queiróz Dias (1997), por sua vez, afirma que cerca de vinte e cinco países, entre os anos de 1982 e 1996, adotaram, de acordo com dados fornecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), intervenções políticas visando eliminar as discriminações sexual e racial *ou* implementaram mecanismos de “*discriminação positiva nas relações de trabalho*”.

⁴² De 1997 a 2002, K.R. Narayanan assumiu o cargo de presidente da Índia, o primeiro intocável nessa função. O presidente extrapolou os limites de seu papel e criticou o sistema de castas. Em 2000, na cerimônia do Dia da República, ele parafraseou Ambedkar e disse que, se intocabilidade e discriminação contra as mulheres não fossem eliminadas, "o edifício de nossa democracia será como um palácio erigido sobre um monte de esterco": (NATIONAL GEOGRAPHIC . JUNHO 200366)

Na década de noventa, países como Ilhas Fidji, Malásia, Canadá, Austrália, África do Sul⁴³, e a Colômbia, adotaram políticas de ação afirmativa no combate às desigualdades culturais. Na Europa, é possível encontrá-las aplicadas às desigualdades de gênero.

No caso dos Estados Unidos, as primeiras referências às políticas de ação afirmativa surgiram, em 1935, no bojo da legislação trabalhista (*The 1935 National Labor Relations Act*). Ela dispunha que o empregador que discriminasse os sindicalistas ou os operários sindicalizados seria obrigado a cessar de discriminá-los, além de *tomar ações afirmativas*, visando colocar as vítimas discriminadas naquelas posições que estariam ocupando atualmente, caso o ato discriminatório não tivesse ocorrido. Essa iniciativa política tinha como objetivo reparar situações, ou violação legal ou de injustiça já perpetradas.

No início dos anos cinquenta, ainda nos Estados Unidos da América, os negros iniciaram uma luta por direitos civis que iria resultar nas ações afirmativas a partir da ordem Executiva do Presidente John Kennedy. A expressão “ação afirmativa” foi utilizada pela primeira vez, em 1961, numa Ordem Executiva do Presidente John Kennedy, que se referia à necessidade de promover a igualdade entre negros e brancos nos Estados Unidos. Embora seja um termo criado por norte-americanos, o conceito que encerra é o de compensar, no presente, determinados segmentos sociais pelos obstáculos que seus membros enfrentam por motivo da discriminação e marginalização a que foram submetidos no passado. As ações afirmativas estão subjacentes em muitas práticas implementadas em sociedades tão diferentes quanto a Índia, a Malásia, a Nigéria, o Canadá, a China, as antigas Iugoslávia e União Soviética, Cuba e na nova África do Sul, a Colômbia, a Alemanha e outros países europeus.⁴⁴

Países da África, Ásia, Caribe, que lutaram por suas independências, quando as conseguiram, clamaram por uma reparação e compensação como a anistia das suas dívidas

⁴³ A Constituição da África do Sul adotou as ações afirmativas em fevereiro de 1990, art. 23. Esta constituição trata expressamente de ação afirmativa e do apartheid. Porém a constituição que entrou em vigor em fevereiro de 1997 (act ogf 1996) adotou uma redação mais branda.

A igualdade perante a lei inclui a plena e igual fruição de todos os direitos e liberdades. Para promover a obtenção dessa igualdade, medidas legislativas e outras medidas a que visem proteger ou favorecer pessoas prejudicadas por discriminação injustas poderão ser tomadas” discriminadas. Constituição da África do Sul.

⁴⁴ (Documento do GTI – Grupo Interministerial para a valorização da população negra – Ministério da Justiça – 1997).

externas, como forma de reparar os danos causados pelo colonialismo, pelo domínio e exploração de uma nação pela outra. Assim, com o advento da constituição da ONU – Organização das Nações Unidas, em 1948, os direitos humanos, os direitos à reparação, à compensação, à indenização pelos danos sofridos em tempos de guerra e ou de dominação colonial, considerados fatores de pobreza, fome e subdesenvolvimento começaram a ser discutidos, debatidos como forma de redistribuir justiça e equidade.

O pensamento desta nova forma do Direito, de fazer justiça passou a ter forte conotação social no momento histórico do debate sobre o capitalismo e o socialismo resultante do pós-guerra, bem como acerca de democracia e inclusão, vistos como valores universais.

Assim, no campo do socialismo, a argumentação geral era de que somente com as revoluções socialistas, o racismo, o machismo e a pobreza poderiam ser ultrapassados. No campo do capitalismo, a argumentação era de ser possível desenvolver populações pobres com políticas específicas e afirmativas, no sentido de que os beneficiados também fizessem parte da sociedade e de que o Estado teria de atendê-los e reparar, compensar, indenizar grupos de pessoas, comunidades, que sofreram danos violentos no passado, cujas conseqüências continuam afetando a igualdade real de povos e comunidades inteiras.

Dworkin (2001), analisando as ações afirmativas nos Estados Unidos da América e levando em consideração o caso *Bakke*⁴⁵—e o direito constitucional americano faz a seguinte ponderação:

Muitas vezes se diz que os programas de ação afirmativa têm como objetivo alcançar uma sociedade racialmente consciente, dividida em grupos raciais e étnicos, cada um deles, como um grupo, com direito, a uma parcela proporcional de recursos, carreiras e oportunidades. Essa é uma análise incorreta. A sociedade americana, hoje, é uma sociedade racialmente consciente; essa é a conseqüência

⁴⁵ Em 12 de outubro de 1977, o Supremo Tribunal, ouviu a sustentação oral no caso no caso *Regentes da Universidade da Califórnia contra Allan Bakke*. A escola da medicina da Universidade da Califórnia em Davis tem um programa de ação afirmativa (chamado “programa de força-tarefa”) com o intuito de admitir mais estudantes negros e de outras minorias. Reserva dezesseis vagas para as quais concorrem apenas membros de “minorias em desvantagem educacional e econômica”.

Allan Bakke, branco, candidatou-se a uma das 84 vagas restantes; foi rejeitado, mas, como as notas de seu teste eram relativamente altas, a escola de medicina reconheceu que não podia provar que ele seria sido rejeitado se as dezesseis vagas estivessem abertas a ele. Bakke promoveu uma ação argumentando que o Programa de “força-tarefa” o havia privado de seus direitos constitucionais. O Supremo Tribunal da Califórnia concordou e o ordenou que a escola de medicina o admitisse. A universidade recorreu a Supremo Tribunal.

inevitável e evidente de uma história de escravidão, repressão e preconceito. Homens e mulheres, meninos e meninas, negros não são livres para escolher por si mesmos que papéis - ou como membros de quais grupos sociais - outros irão caracterizá-los. Eles são negros e nenhum outro atributo de personalidade, lealdade ou ambição irá influenciar tanto o modo como os outros irão vê-los ou tratá-los, e que tipo e dimensão de vida estarão abertos a eles. (DWORKIN, 2001, p. 438).

Deste modo, a ação afirmativa, nesta perspectiva, seria mecanismo fundamental de combate à discriminação e ao racismo estrutural. Assim, a aplicação dos princípios de justiça distributiva, em sua versão discutida por John Rawls, possibilitaria tanto a igualdade de oportunidades como o combate às desigualdades não justificáveis socialmente.

Na prática, essas políticas, por um lado, reconhecem oficialmente a persistência da perenidade das discriminações e do racismo, por outro lado, têm como meta a implantação de políticas públicas, voltadas à ampliação da diversidade e do pluralismo em todas as dimensões da vida social. (GOMES, 2001, p. 44-45).

Dito de outro modo, para além do ideal de concretização da igualdade de oportunidades, figuraria entre os objetivos almejados com as políticas afirmativas o de induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a idéia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação à outra, do homem em relação à mulher, etc. (Id. Ibidem, p. 44).

Aqui, aparentemente, reside um aspecto distintivo entre as perspectivas jurídica e política sobre a perspectiva da ação afirmativa. A distinção reside na análise de que, não obstante o papel desempenhado pelos tribunais americanos na implementação dos programas de ação afirmativa, estes atuaram de modo corretivo e não propositivo.

No caso brasileiro, cujas condições de colonização, escravidão, repressão e preconceito contra os afro-brasileiros foram muito mais duradouras e informadoras da consciência da sociedade que no caso americano, seria de se esperar muito contar com a generosidade do Estado e da sociedade para uma mudança brusca do abandono dos privilégios, além do que a sociedade pensa sobre uma política de integração do ex-escravo e que uma busca continuada para formar uma nação democrática racialmente e igual é inconstitucional.

O país encobriu, na sua história, o legado da escravidão por meio de diversos mecanismos em que disfarçou as desigualdades raciais, a exemplo da ideologia da democracia racial, da retirada dos censos o item cor, dados da diversidade populacional, e, no campo do direito, adotando um conceito de igualdade universalista para a realidade de uma nação que conviveu com a escravidão negra por 334 anos. A Constituição Federal de 1891, dois anos após a abolição da escravatura, instituiu e criou a figura do cidadão de segunda classe, o analfabeto, para os quais os direitos civis, políticos não seriam ofertados plenamente, neste caso, a exemplo do direito de voto, a grande maioria dos analfabetos eram os ex-escravos impedidos de estudar por leis de segregação racial.

Conhecendo os dados das desigualdades na educação entre os afro-descendentes e os brancos quanto ao acesso à educação superior, torna-se importante saber quais os pressupostos jurídicos no Brasil que autorizam ou indicam que as práticas de políticas de ação afirmativa devem ser realizadas e, para quais seguimentos da população, visam corrigir estas desigualdades⁴⁶.

Por exemplo, o conteúdo do parecer da Lei nº 10.639/03⁴⁷ explica qual o conceito de reparação que vem sendo usado no Brasil pelo governo federal:

Políticas de Reparações, de Reconhecimento e Valorização, de Ações Afirmativas.

A demanda por *reparações* visa a que o Estado e a sociedade tomem medidas para ressarcir os descendentes de africanos negros, dos danos psicológicos, materiais, sociais, políticos e educacionais sofridos sob o regime escravista, bem como em virtude das políticas explícitas ou tácitas de

⁴⁶ Parecer sobre inclusão da História da África no ensino brasileiro. INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação - UF: DF ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana CONSELHEIROS: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva (Relatora), Carlos Roberto Jamil Cury, Francisca Novantino Pinto de Ângelo e Marília Ancona-Lopez PROCESSO N.º: 3001.000215/2002-96 PARECER N.º: **CNE/CP 003/2004 COLEGIADO: CP APROVADO EM: 10/3/2004 (Bibliografia). Comentário:** Para ver mais sobre Parecer aprovado conferir Anexo 13.

⁴⁷ O Presidente Luis Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei 10.639/03, de autoria da Deputada. Esther Grossi (PT/SP) que torna obrigatório o ensino de história e cultura da África e dos afro-brasileiros nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficial e particular. Os currículos devem contemplar o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional.

branqueamento da população, de manutenção de privilégios exclusivos para grupos com poder de governar e de influir na formulação de políticas, na pós-abolição. Visa também a que tais medidas se concretizem em iniciativas de combate ao racismo e a toda sorte de discriminações. (PARECER N.º: **CNE/CP 003/2004 COLEGIADO: CP APROVADO EM: 10/3/2004**)

Portanto, é fundamental saber dos princípios constitucionais e da própria Carta Magna se há autorização e limites constitucionais para estas políticas no Brasil. Não é certo que haja esta autorização expressa direta, porém, a opinião de autoridades do direito constitucional nacional tem sido a de que é necessário fazer algo para acabar com a desigualdade racial no país, utilizando todas as regras contidas na Constituição Federal que ensejam erradicar as desigualdades, promover o bem comum contra o racismo e a favor do pluralismo. Contudo, há juristas que são contra a aplicabilidade destas medidas no Direito pátrio.

. Cabe ao Estado promover e incentivar políticas de reparações, no que cumpre ao disposto na Constituição Federal, Art. 205, que assinala o dever do Estado de garantir indistintamente, por meio Documenta (510), Brasília, março de 2004 da educação, iguais direitos para o pleno desenvolvimento de todos e de cada um, enquanto pessoa, cidadão ou profissional. Sem a intervenção do Estado, os postos à margem, entre eles os afro-brasileiros, dificilmente, e as estatísticas o mostram sem deixar dúvidas, romperão o sistema meritocrático que agrava desigualdades e gera injustiça, ao reger-se por critérios de exclusão, fundados em preconceitos e manutenção de privilégios para os sempre privilegiados. (PARECER N.º: **CNE/CP 003/2004 COLEGIADO: CP APROVADO EM: 10/3/2004**)

3.3. A Constituição Federal do Brasil e as ações afirmativas.

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, vários dispositivos da Constituição Brasileira de 1988 revelam o repúdio do constituinte pela igualdade «processual» e sua opção pela concepção de igualdade dita «material» ou «de resultados».

Assim, os artigos 3º, 7º-XX., 37-VIII e 170 dispõem:

«Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, **justa e solidária**;

(...)

III – **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**».

«Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios:

(...)

VII – **redução das desigualdades regionais e sociais**(...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País». ⁴⁸

«Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;»

«Art. 37 (...)

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão».

É patente, pois, a maior preocupação do legislador constituinte originário com os direitos e garantias fundamentais, bem como com a questão da igualdade, especialmente no que é pertinente à implementação da igualdade substancial.

Flavia Piovesan assinala como símbolo dessa preocupação:

«(a) ‘topografia’ de destaque que recebe este grupo de direitos (fundamentais) e deveres em relação às Constituições anteriores; (b) a elevação, à ‘cláusula pétreá’, dos direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inc, IV); (c) o aumento

⁴⁸ Eis aí uma modalidade explícita de ação afirmativa, tendo como beneficiário não um indivíduo ou um grupo social, mas uma determinada categoria de empresa.

dos bens merecedores de tutela e da titularidade de novos sujeitos de direito ('coletivo'), tudo comparativamente às Cartas antecedentes.⁴⁹

Some-se a isso a previsão expressa, em sede constitucional, da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e, em alguns casos, da permissão expressa para utilização das ações afirmativas, com o intuito de implementar a igualdade, tais como o artigo 37, VIII (reserva de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência) e art. 7º, XX ("proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei").

Vê-se, portanto, que a Constituição Brasileira de 1988 não se limita a proibir a discriminação, afirmando a igualdade, mas permite, também, a utilização de medidas que efetivamente implementem a igualdade material.

Como bem sustentou Carmen Lúcia Antunes Rocha,

A Constituição Brasileira de 1988 tem, no seu Preâmbulo, uma declaração que apresenta um momento novo no constitucionalismo pátrio: a idéia de que não se tem a democracia social, a justiça social, mas que o Direito foi ali elaborado para que se chegue a tê-los (...) O princípio da igualdade resplandece sobre quase todos os outros acolhidos como pilstras do edifício normativo fundamental alicerçado.⁵⁰

O Preâmbulo constitucional é guia não apenas de regras, mas de quase todos os outros princípios que informam e conformam o modelo constitucional positivado, sendo guiado apenas por um, ao qual se dá a servir: o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República). E prossegue a ilustre jurista, fazendo alusão expressa aos dispositivos constitucionais acima transcritos: "Verifica-se que todos os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo").

⁴⁹ CUNHA, Elke Mendes; FRISONI, Vera Bolcioni (citando as três importantes observações acerca da declaração de direitos da Constituição de 1988, feitas pela ilustre prof.ª FLÁVIA PIOVESAN, em aula por esta proferida para o Concurso para Assistente-Mestre, cadeira de Direito Constitucional, Graduação Direito, PUC/SP, em dezembro de 1994). In "Igualdade: Extensão Constitucional". Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, Ano 04, nº 16, p. 248-267, Julho/Setembro de 1996.

⁵⁰ Carmen Lúcia Antunes Rocha, «Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica», in Revista Trimestral de Direito Público nº 15/96, p. 85.

O que se tem, pois, é que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político, retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional. E todos os objetivos contidos, especialmente, nos três incisos do art. 3º, da Lei Fundamental da República, traduzem exatamente a mudança para se chegar à igualdade.

Sob o mesmo ponto de vista, a expressão normativa constitucional significa que a Constituição determina uma mudança do que se tem em termos de condições sociais, política, econômica e regional, exatamente para se alcançar a realização do valor supremo a fundamentar, o Estado Democrático, de Direito constituído. Se a igualdade jurídica fosse apenas a vedação de tratamentos discriminatórios, o princípio seria absolutamente insuficiente para possibilitar a realização dos objetivos fundamentais da República constitucionalmente definidos.

3.4. Opiniões de juristas e políticos sobre as ações afirmativas no Brasil

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, levando em consideração os conceitos e princípios contidos na Constituição de 1988, no que diz respeito às ações afirmativas afirmou:

Do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual.

Nesse preceito são considerados como objetivos fundamentais de nossa República: primeiro, **construir uma sociedade livre, justa e solidária**; segundo, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, no que nos interessa promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diz ainda o Ministro Marco Aurélio sobre a recepção da ação afirmativa pela Constituição Federal de 1988:

Posso asseverar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos "construir", "garantir", "erradicar" e "promover" implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar "ação". Não basta não discriminar. É preciso viabilizar - e encontramos, na Carta da República, base para fazê-lo - as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico.

Entretanto, em relação aos direitos e às garantias individuais, a Carta de 1988 tornou-se, desde que promulgada, auto-aplicável, cabendo aos responsáveis pela supremacia do diploma máximo do País buscar meios para torná-lo efetivo. Consoante o § 2º desse mesmo artigo 5º, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem

outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e, aqui, passou-se a contar com os denominados direitos e garantias implícitos ou insertos nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Nelson Jobim, considera a adoção de ações afirmativas, ainda que por tempo determinado, fundamental para a correção das desigualdades sociais do país⁵¹.

O Ministro Jobim afirmou que de nada interessa a análise maniqueísta das cotas para negros; o que importa, na verdade, é a efetividade da medida, e afirmou:

O Brasil tardou imensamente a posicionar-se claramente sobre a questão racial e só em 1997 o racismo tornou-se crime de maneira ampla. Nós desenvolvemos técnicas traiçoeiras. “Separamos sem segregar e constringemos sem proibir”.

Para o Ministro Jobim, a adoção de ações afirmativas é uma necessidade histórica do Brasil. Na interpretação do Ministro, a discriminação racial não é subproduto da discriminação sócio-econômica porque a estrutura do preconceito, no país, é provocada tipicamente pelas características raciais, afirma, nesse sentido: “Eu desqualifico a necessidade de debater o tema como bom ou ruim. Precisamos adotá-las pelo tempo que for necessário para corrigir as desigualdades sociais”.

O Ministro Jobim revelou-se favorável à adoção da medida desde a época em que foi Ministro da Justiça, entre janeiro de 1995 e abril de 1997. Para ele, as cotas são uma maneira de minimizar e implantar de forma efetiva o princípio constitucional da igualdade. “Creio que o sistema é importante, assim como a experiência que vem acontecendo no país. Elas são úteis e, no momento, necessárias. Temos de lembrar que, em determinado período da história, não será mais preciso, mas agora é indispensável”.

No mesmo seminário, corroborando o Procurador-Geral da República, Cláudio de Lemos Fonteles, destacou que dos 45% de negros na população brasileira, apenas 5% estão matriculados no ensino superior. Assim, defende o princípio constitucional da igualdade, citado por Jobim, como merecedor de nova interpretação: “Devemos tratar

⁵¹ Em palestra no seminário *Políticas de Cotas e Justiça Social: Pressupostos Jurídicos para a Inclusão na Universidade*, aberto oficialmente na noite de quinta-feira, 21 de outubro de 2004, na Universidade de Brasília (UnB).

igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Por isso a adoção do sistema de cotas, no momento atual, é absolutamente perfeita”.

A abertura do seminário Políticas de Cotas e Justiça Social: Pressupostos Jurídicos para a Inclusão na Universidade, reuniu ainda juristas, estudantes, professores e representantes do movimento negro. José Geraldo de Souza Júnior, organizador do encontro e professor da UnB, destacou que a Universidade de Brasília foi a primeira universidade federal a instituir o sistema de cotas e que a experiência foi exemplar pela ampla discussão realizada. Em sua opinião, o judiciário tem papel importante na consolidação de qualquer política pública e para ele com as cotas isso não é diferente.

Políticas de reparações voltadas para a educação dos negros devem oferecer garantias a essa população de ingresso, permanência e sucesso na educação escolar, de valorização do patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro, de aquisição das competências e dos conhecimentos tidos como indispensáveis para continuidade nos estudos, de condições para alcançar todos os requisitos tendo em vista a conclusão de cada um dos níveis de ensino, bem como para atuar como cidadãos responsáveis e participantes, além de desempenharem com qualificação uma profissão. (Parecer do Mec a Lei 10.639/03)

Diferentes autoridades do governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, a exemplo da Ministra Matildes Ribeiro da Sepir – Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial que lida com políticas de igualdade e promoção dos afro-brasileiros opinou sobre o tema: “O sentido do seminário é justamente abordar os questionamentos legais que podem surgir ao aplicar e adotar políticas de ação afirmativa, além de criar uma boa interlocução com o judiciário”.⁵²

A Ministra Matildes Ribeiro, responsável pela Secretaria Especial de Promoção de Políticas de Igualdade Racial (Sepir), que acompanhou de perto o processo de implantação das cotas na UnB - Universidade de Brasília, destacou que a realização do seminário e a aproximação com o judiciário representam mais um passo importante dado pela universidade no caminho da inclusão social.

Já na área do Direito do Trabalho uma recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho, do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula reafirmou a legitimidade das ações afirmativas no Brasil:

⁴² (UnB Agência. Fotos: nome do fotógrafo/UnB Agência.)

TST valida “discriminação positiva” em favor de mão-de-obra local Fonte: TST

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho declarou a validade de cláusula que dá preferência de contratação à mão-de-obra local como forma de integrar os trabalhadores de uma comunidade ao desenvolvimento da região, garantindo seu acesso aos empregos gerados. A SDC rejeitou dois recursos do Ministério Público do Trabalho (MPT) do Pará que apontou o caráter discriminatório da cláusula em detrimento dos demais trabalhadores não residentes em Parauebas (PA).

Para o relator dos recursos, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o sistema jurídico vigente permite a adoção de políticas afirmativas que estabeleçam o tratamento diferenciado a determinados grupos, com o intuito de diminuir eventuais desigualdades sociais evidentes em situações específicas. Os dois casos julgados pela SDC referem-se à empresas instaladas na província mineral de Carajás, no Estado do Pará no município de Parauebas.

De acordo com o ministro Carlos Alberto, a “discriminação positiva”, nesse contexto visa a garantir o acesso aos poucos empregos que são gerados no Projeto Carajás e seu entorno. O ministro salientou que, para ser contratado, o empregado local deve preencher certos requisitos. O simples fato de morar na região não lhe garante o emprego. De acordo com a cláusula coletiva, “a empresa se comprometerá a dar preferência à contratação de mão-de-obra local, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para as funções, exigidas pela empresa no que concerne à capacitação e o processo seletivo das empresas”.

O Ministério Público argumentou que a cláusula choca-se com Convenções Internacionais, ratificadas pelo Brasil, que combatem todas as formas de discriminação nas relações de trabalho, como é o caso da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo o Ministério Público, além disso a imposição de discriminação positiva em favor dos trabalhadores de Parauebas teria ocorrido sem estudos anteriores que justificassem a necessidade da ação.

Nos recursos ao TST, o MPT também invocou o dispositivo constitucional (artigo 3º, inciso IV), que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, para apontar a referida cláusula como “inconstitucional e ilegal”.

Para o ministro relator, tanto a Convenção da OIT quanto o dispositivo constitucional invocados servem também para justificar a adoção de políticas afirmativas em favor de determinados grupos.

“É o caso da adoção recente de quotas para afro-descendentes na aplicação de exames para o ingresso em algumas universidades brasileiras ou a criação das zonas-francas, que dispõem de isenção de impostos, com o intuito de fomentar a industrialização e a criação de empregos e, uma determinada região, como ocorre em Manaus”, disse o ministro Carlos Alberto. Segundo ele, muitas vezes os habitantes das regiões onde são instalados grandes projetos não recebem qualquer benefício.

3.5. A implantação das ações afirmativas de 1995 a 2005 – O Protagonismo do movimento negro na construção dos novos Direitos

Em 1995, durante caminhada a Brasília, o movimento negro reivindicou políticas públicas ao Estado Brasileiro e o reconhecimento público por um agente do Estado o Presidente Fernando Henrique Cardoso (1996 – 2002), de que a escravidão negra no país foi um crime contra a humanidade, o movimento teve como respostas às suas propostas, as medidas implementadas pelo governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1996 – 2002), para, através da criação de um grupo de trabalho interministerial (GTI-1966), implementar programas de ações afirmativas em diferentes organismos do governo.

Reivindicações como estas na esfera educacional foram mais uma vez requeridas ao Estado brasileiro na primeira metade da década de noventa do século XX, quando foi realizado um dos eventos mais importantes organizados pelas entidades negras brasileiras, a *Marcha Zumbi dos Palmares Contra o Racismo, Pela Cidadania e a Vida*. Esta marcha foi realizada no dia 20 de novembro de 1995, em Brasília, quando os seus organizadores foram recebidos pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, no Palácio do Planalto.

Mais uma vez, as lideranças dos movimentos negros denunciaram a discriminação racial e condenaram o racismo contra os negros no Brasil. Além disso, entregaram ao chefe do Estado brasileiro o *Programa de Superação do Racismo e da Desigualdade Racial*, que continha várias propostas anti-racistas.

No que diz respeito à educação podemos citar, entre outras:

- Implementação da Convenção Sobre Eliminação da Discriminação Racial no Ensino;
- Monitoramento dos livros didáticos, manuais escolares e programas educativos controlados pela União;
- Desenvolvimento de programas permanentes de treinamento de professores e educadores que os habilite a tratar adequadamente com a diversidade racial, identificar as práticas discriminatórias presentes na escola e o impacto destas na evasão e repetência das crianças negras (EXECUTIVA 1996).

Alguns pontos desta histórica reivindicação dos movimentos sociais negros foram atendidos pelo governo brasileiro na segunda metade da década de 1990, como, por exemplo, a revisão de livros didáticos ou mesmo a eliminação de vários livros didáticos em que os negros apareciam de forma estereotipada, ou seja, eram representados como subservientes, racialmente inferiores, entre outras características negativas.

Considerando as pressões anti-racistas e legítimas dos movimentos sociais negros, políticos de diversas tendências ideológicas, em vários estados e municípios brasileiros, reconheceram a necessidade de reformular as normas.

Esta marcha foi organizada para reafirmar a resistência dos afro-brasileiros, simbolizada no Guerreiro Zumbi dos Palmares, contra o racismo e as desigualdades raciais. Ela contou com a presença de mais de trinta mil participantes (OLIVEIRA, LIMA e SANTOS, 1998). (Estas propostas estão em EXECUTIVA Nacional da Marcha Zumbi - 1995).

Sobre as políticas solicitadas pelo movimento negro é oportuno conhecer o pensamento do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (1996) sobre o racismo e preconceito no Brasil:

Em função disso, criamos o grupo interministerial, o qual o professor Hélio Santos está encarregado de animar, para dar uma injeção de criatividade nas nossas práticas, até mesmo nas práticas legislativas e nas burocráticas, na maneira pela qual o governo atua nessa matéria, que é difícil de atuar, porque diz respeito a valores muito profundos e a interesses também. E diz respeito a situações que são inaceitáveis, pois a discriminação parece se consolidar como alguma coisa que se repete, que se reproduz. Não, o nosso jeito está errado mesmo, há uma repetição de discriminação e há a inaceitabilidade do preconceito. Isso tem de ser desmascarado, tem de ser, realmente, contra-atacado, não só verbalmente, como também em termos de mecanismos e processos que possam levar a uma transformação, no sentido de uma relação mais democrática, entre raças, entre os grupos sociais e entre as classes (SOUZA, 1996, p. 16).

Mais do que isso, as pressões dos movimentos negros e, conseqüentemente, suas articulações com políticos mais sensíveis à questão racial brasileira, tiveram como resultado a inclusão, por meio de leis, de disciplinas sobre a História dos Negros no Brasil e a História do Continente Africano nos ensinos fundamental e médio das redes estaduais e municipais de ensino.

Como será visto a seguir :

.Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989:

Art. 275. É dever do Estado, preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade permanência dos valores da religião afro-brasileira e especialmente:

IV - promover a adequação dos programas de ensino das disciplinas de geografia, história, comunicação e expressão, estudos sociais e educação artística à realidade histórica afro-brasileira, nos estabelecimentos estaduais de 1ª, 2ª e 3ª graus.

Iniciou-se neste período o reconhecimento formal da administração pública de que houve uma violência institucional racial direta e indireta no passado, de que há, no presente, uma desigualdade racial herdada deste período, e para a superação destes fenômenos persistentes, exige-se do Estado, por meio da administração pública, uma atitude ativa e inclusiva como forma de promover o desenvolvimento e combater as desigualdades.

Para Gomes (2003, p. 20) :

As ações afirmativas têm como objetivo não apenas coibir a discriminação do presente mas, os ‘efeitos persistentes’ (psicológicos, culturais e comportamentais) da discriminação do passado, que tendem perpetuar-se. Esses efeitos revelam na chamada “discriminação estrutural”, espelhada nas abismais desigualdades sociais entre grupos dominantes e grupos marginalizados (GOMES, 2003, p. 20).

As ações afirmativas na educação brasileira⁵³ são inovações jurídicas introduzidas na política, pelo movimento negro e de seus aliados, constituídas nos últimos trinta anos, com as experiências pioneiras da presença de militantes negros nos governos de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, nos conselhos da comunidade negra e assessoria afro-brasileira, e na Fundação Palmares no Ministério da Cultura em 1986.

Em relação às ações afirmativas e as políticas de cotas as principais consequências pós-Durban 2001 no Brasil, foi a criação no legislativo e no executivo de atos normativos. (Anexo 9)

⁵³ Exemplos de políticas de inclusão nas Universidades Brasileiras tipo de políticas? (Cotas, pontos, bônus,)

No presente momento⁵⁴, o Direito tem nas ações afirmativas alternativas as políticas sociais universalistas e estas se baseiam em dados científicos da qualidade de vida e do acesso do cidadão aos bens da nação, com prioridades para os ativos que formam a riqueza e o desenvolvimento nacional: a educação, o trabalho, e a renda, disponíveis no IBGE, IPEA, MEC, PNUD. Os termos democracia, igualdade, Estado de Direito podem ser aperfeiçoados para incluir mais pessoas no uso dos direitos e deveres do cidadão. Isto significa que o acesso ao ensino superior, em universidades públicas destinado a afro-descendentes, indígenas, alunos da escola pública é um importante mecanismo de inclusão, e de desenvolvimento econômico e social para o país.

Deste modo, torna-se importante analisar como está ocorrendo o processo de implementação das ações afirmativas nas Universidades públicas do Brasil, o debate sobre as ações afirmativas, cotas, autonomia universitária, no plano jurídico enseja respostas a partir das experiências das universidades que possuem estas políticas para o ingresso de afro-brasileiros no ensino superior.⁵⁵

⁵⁴ Ver em Anexo 16 documento da Marcha Zumbi + 10 reivindicando do governo brasileiro novas políticas públicas para os afro-brasileiros.

⁵⁵ Brasília, 30 de outubro de 2005.

CARTA ABERTA ÀS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

Motivados pelo sucesso na adoção de Ações Afirmativas por parte da *Universidade Federal da Bahia*, a ser apresentado na OITIVA do MEC, de 30/09/2005 às 15 horas, em Brasília, **queremos parabenizar as demais Instituições de Ensino Superior (IES) - Públicas que já adotaram Ações Afirmativas para pobres, negros e indígenas nas respectivas Instituições.**

Preocupa-nos a escancarada omissão da maioria as IES que não adotaram ainda Ações Afirmativas e não organizaram nenhum debate com seus professores, alunos e funcionários sobre o tema!

Estas IES usam erroneamente suas autonomias universitárias para excluir pobres, negros e indígenas. Essa autonomia não deve sobrepor aos princípios fundamentais da Constituição Brasileira, descritos no Artigo 3º:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (neste item está o grande erro das universidades: tem promovido de maneira preferencial os eurodescendentes)

As IES devem combater todas as desigualdades e utilizar o princípio da isonomia que segundo Rui Barbosa consiste em “tratar igual os iguais e desigual os desiguais na medida em que eles se desigualem”.

Possuímos uma relação de nomes de pessoas de alto gabarito disponíveis a irem em qualquer IES ajudar no debate. A Unb, UFPR, UFPA e outras tantas de alto nível, que após estudarem com afinco o tema, concluíram que não fazer nada é comprometedor e prejudica a imagem da Instituição. O ex-Ministro

Neste sentido, a experiência da Universidade de Brasília merece um destaque por ter sido a primeira Universidade federal a implantar uma política de acesso ao ensino superior por meio de ação afirmativa do tipo cotas. O curso de Direito desta Universidade convive com um programa público de ações afirmativas para afro-descendentes. Como o curso de Direito está reagindo à presença nova deste instituto na Unb? E qual será o papel dos professores, da Pós-graduação de Direito para um tema até então desconhecido da sala de aula das faculdades de Direito, e dos conteúdos curriculares do Direito Constitucional?

Enfim, faz-se necessário analisar como ocorreu a decisão de escolher estas políticas de inclusão racial na Universidade, as reações, os beneficiados, o acompanhamento destas ações, e como está sendo o desempenho dos alunos destes programas. Com as informações decorrentes das respostas, e com as demandas ainda em curso neste processo, o Direito nacional poderá ter novos instrumentos de praticar a igualdade constitucional a partir das ações afirmativas.

TARSO GENRO afirmou, em um debate em São Paulo com os movimentos sociais que “é melhor errar com cotas do que sem elas”, jornal folha de São Paulo, 05/06/2005.

Assim, conclamamos todas as IES-Públicas para não esperarem a Lei Federal e nem a Reforma Universitária: **adotem já, Ações Afirmativas e ajudem o Brasil a ser mais justo com esses seguimentos dos historicamente excluídos.**

Atenciosamente.

255 núcleos de pré-vestibulares – Educafro (Internet – Bibliografia)

4. CAPITULO IV

4.1 Desabafo Olodum

(Reni Veneno)

Está na hora de pensar numa forma de derrubar
A discriminação que impera neste lugar
A muralha desonesta não vai mais frutificar
O povo não é burro já começa a protestar
Movimentos sindicais hoje estão postos na balança
Tem gente se armando aumentando a sua poupança
Os guetos periféricos, cada vez mais piorando
Impostos que pagamos todo dia aumentando
Eu amo meu país, mas me preocupo com o sistema
Políticos retrógrados nosso grande problema
Três vezes na Europa
Com o meu canto ecoando
E decididamente eu vou seguindo protestando

(bis)

Eu vou lutar e vou vencer
E vou provar que sou boca
De se fazer amor

4.2. As ações afirmativas nas Universidades Públicas do Brasil

4.2.1. O protagonismo negro no acesso à educação superior

A Educação pública de boa qualidade no ensino superior é tipo de recurso escasso e é objeto de muita disputa nas sociedades contemporâneas, pois a educação é instrumento que permite àqueles que têm acesso a este tipo de benefício, mecanismo de ascensão social e obtenção de melhor renda. É importante afirmar que, desde 1929, existem políticas universalistas no Brasil, inclusive na área de educação e todas as estatísticas, em diferentes épocas, demonstram, por intermédio dos principais institutos de pesquisas do Brasil e do mundo, as diferenças entre afro-brasileiros e brancos no acesso à educação, sendo que os afro-brasileiros estão sempre em desvantagem e estas aumentam quando o recorte da pesquisa recai sobre o ensino superior e os dados raciais.

Exemplificando as diferenças, na educação, entre afro-brasileiros e brancos temos:

Analfabetismo, pessoas com mais de 15 anos de idade, são de 18,7% para negros contra 7,7% para brancos.

No acesso à escola, a faixa de 5 a 19 anos de idade, a diferença em relação às séries concluídas, são em média sete séries para os brancos e em média cinco séries⁵⁶ para os negros.

No ensino médio, em relação aos alunos que concluem, são de 6,4% negros contra 51% de brancos.

No ensino superior do total de universitários brasileiros: 97% são brancos, sobre 2% de negros e 1% de descendentes orientais (Henriques, 2001).

A quantidade de afro-brasileiros e de brancos alfabetizados sempre teve uma diferença de quase 20% a favor dos brancos e, em cinquenta anos, as políticas universalistas para pobres não promoveram nem incluíram a população afro-brasileira no campo da Educação nem transformaram a sociedade brasileira em uma sociedade justa e igual.

⁵⁶ Segundo dados de HENRIQUES, 2001 essa diferença é constante há mais de 70 anos no sistema educacional brasileiro.

Segundo a ONU (ver Anexo 14), 2005:

Para a maioria dos jovens brasileiros, concluir um curso superior hoje parece ser tarefa tão difícil quanto chegar a ele. Uma análise detalhada das chances de acesso à universidade e de sua conclusão talvez revele que uma política de cotas que promova apenas a entrada dos estudantes negros no ensino superior pode não ser tão eficaz quanto se imagina.

Em 1992, a probabilidade de um branco entrar na universidade era 124% superior à de um negro. Em 2003, essa diferença subiu para 137,1% – portanto, o processo de expansão de vagas universitárias, em vez de diminuir, está ampliando a distância entre brancos e negros.

Há uma diferença menor, mas importante, entre as chances de obter um diploma: eram de 67,1% em 1992 e de 86,5% em 2003.

Com base no exposto, pode-se dizer que uma política de ação afirmativa que almeje garantir diversificação racial entre portadores de diploma universitário tem de levar em consideração não apenas o acesso à sala de aula, mas também a permanência. (ONU 2005)

Pode-se observar este fenômeno com mais precisão no gráfico abaixo produzido pelo Pnad – Programa Nacional de Amostragem por Domicílio, 1999, com uma projeção até 2004, quando as condições de desigualdades continuam as mesmas, do estudo em questão. (Anexo 10)

Assim, os movimentos negros e seus aliados construíram uma jornada de reivindicação nos anos setenta, oitenta, noventa, para ampliar as oportunidades de trabalho, de renda para afro-brasileiros pela ascensão por meio da educação. Por isto foram realizados congressos, seminários, publicações, protestos (USP - 1994)⁵⁷ e utilizando-se de estatísticas, cujos dados das desigualdades raciais cientificamente comprovam a imoralidade da ausência física dos afro-brasileiros nas universidades públicas e particulares, deste modo reivindicaram políticas efetivas para a reparação desta desigualdade, reivindicação que se estende ao Direito brasileiro.

Em entrevista e debate a respeito do acesso à educação superior via políticas de cotas, Frei Davi do Educafro⁵⁸ assim se manifestou:

⁵⁷ Ver nos anexo o exemplo das reivindicações feitas por setores do movimento negro de reparação e inclusão na Universidade em 1994 e os argumentos a favor da cotas na USP.

⁵⁸ O Educafro é uma Ong que oferece cursos pré-vestibular para afro descendentes e pobres no Rio de Janeiro e em outras cidades de quatorze Estados do Brasil.

No caso da África do Sul, em 1995, 2,2% da população negra de 30 a 49 anos de idade era portadora do grau universitário, enquanto no Brasil, no mesmo ano e na mesma faixa etária, esse índice atingia 2,9%¹¹. Como o regime do *apartheid* só terminou em 1994, conclui-se que o sistema universitário desse regime foi capaz de produzir, para a população negra, resultados muito semelhantes aos do sistema educacional supostamente integrado, aberto, universalista e racialmente democrático do Brasil.

Muitos irmãos queimaram sua juventude e seus dias criando o clima favorável para isto acontecer. Foi muito suor de milhares de cidadãos negros que souberam perseverar na denúncia, com determinação apesar de quase ninguém dar ouvidos.

Este assunto não existia para a imprensa. Os pré-vestibulares para negros e afro-descendentes foram estrategicamente determinantes para permitir este atual momento. Foram dez anos de trabalho guerreiro, como um cupim, minando toda falsa ideologia da democracia racial.

Hoje, órgãos de credibilidade, construídos pelo sistema, como o IPEA, são os principais porta-vozes desta causa, engrossando as denúncias da comunidade.

A vitória do povo negro vai dar base para a retomada das reivindicações indígenas, por eles mesmos e não por outros falando por eles. (terça-feira, 15 de novembro de 2005 23:08)

Com o propósito de fazer uma breve comparação entre o Brasil e a África do Sul, no que diz respeito ao acesso de afro-brasileiros no ensino superior temos os seguintes dados:

É importante ressaltar ainda dois aspectos da exclusão racial na universidade brasileira. O primeiro é que a pequena participação dos negros é fortemente concentrada nos cursos de menor prestígio

Entre 1980 e de 2000, os cursos que registraram maior crescimento são da área de ciências humanas e sociais, em que os negros já apresentavam maior participação. Em cursos que dão acesso a rendimentos mais elevados, como medicina, direito, odontologia, computação e arquitetura, a presença de negros aumentou muito pouco e, em alguns casos, até diminuiu. Em segundo lugar, pode-se especular com bastante segurança que a participação dos negros só não se reduziu ainda mais ao longo da década de 1990 porque a expansão do sistema universitário ocorreu mais no setor privado (crescimento de 88%) que no público (53%).(ONU 2005)

Porém, acerca das cotas e das ações afirmativas o nível geral de resistência, no ambiente acadêmico, foi muito intenso como revela Rita Segato sobre a implantação das cotas na Universidade Federal de Brasília em 2005:

A comunidade acadêmica, era maciçamente contrária as cotas, porquê.? Por que a academia é o santuário da elite, onde a elite reforça toda a sua ...pública, onde a elite se forma para ser elite. Esta elite brasileira ela foi produzida em um processo de hibridização racial..... para fazer a carinha da elite brasileira, uma carinha branquinha, que pode ir para as embaixadas e consulados e que não se considera negro e não se vê como negro, mais que como compõe bonito, ele foi fantasiado para fazer parte dessa elite, mais digamos, a elite é branca, e ela se mantém branca e ela se reproduz como branca. Quando nos começamos a dizer que essa elite branca ia ter que concorrer democraticamente, com equidade, com a população negra, ai você tem uma fatia muito pequena do movimento negro, porque todo o Brasil tem amadurecido, para receber na mídia, muito fora das universidades, a questão das cotas, o movimento negro já não era, já não tinha alguma forma de maturidade que ele tinha nos anos 70, ou seja, eu e o Jorge fomos muito bem tratados por todas as pessoas do movimento negro, e se fomos tratados mal foi por uma minoria anacrônica, porque essa minoria não conhece a história de amadurecimento, o movimento negro também fez auto-crítica, fez uma reflexão, muito séria... Agora, dentro da universidade, os aliados foram muito poucos.... (Rita Segato Entrevista concedida a João Jorge em 05 de maio de 2005)

As universidades brasileiras, cinquenta anos depois da Índia, quarenta anos depois dos Estados Unidos, por meio de duas formas (decisão legislativas e do poder executivo, decisão dos conselhos universitários), começaram a implantar políticas de inclusão social, baseadas nos dados sociais da desigualdade racial. No primeiro momento, por meio de decisão do poder executivo ratificado pelo legislativo como no caso da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, UERJ e, num segundo momento, pela decisão interna dos Conselhos Universitários por meio de votações e discussões importantes para o mundo jurídico, e exemplo da (Universidade de Brasília - UnB, da Universidade Federal de Alagoas - UFAL e da Universidade Federal da Bahia - UFBA).⁵⁹

Neste processo, é importante assinalar que nos Estados do Rio de Janeiro e da Bahia diversas ações foram impetradas na justiça propondo o cancelamento das políticas de cotas via ação afirmativa. No Rio de Janeiro, uma ação direta de inconstitucionalidade

⁵⁹ Essa construção exige o aprofundamento de concepções que possibilitem de fato o desafio de construirmos uma sociedade democrática e plural, nas suas diferentes formas de produção. Acreditamos que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, situada no território da liberdade Palmarina, poderá desempenhar um papel extremamente significativo e de vanguarda junto as demais instituições públicas de ensino superior. Esse papel se efetivará, na medida em que seja possível aprofundar e desenvolver um conjunto articulado e significativo de políticas de ações afirmativas que caminhem na direção de reparar os danos causados pelos 400 anos de regime escravocrata, e estejam sintonizados com as exigências contemporâneas de desenvolvimento de relações de solidariedade, cooperação e respeito a diversidade cultural humana.

perante o Supremo Tribunal Federal contra as leis estaduais de n.º 3.524/00 e n.º 3708/01, proposta pela da Confenen (Confederação Nacional das Entidades do Ensino Médio) localizada no Estado do Rio de Janeiro, contra as cotas na UERJ. Na Bahia, o Tribunal de Justiça do Estado negou provimento a diversas ações ajuizadas contras as cotas na Universidade do Estado da Bahia - UNEB -. ⁶⁰ No Paraná, por exemplo, o Procurador da República Pedro Paulo Reinaldin do Ministério Público daquele Estado propôs também uma ação para cancelar o uso de critérios raciais para o vestibular na Universidade Federal de Londrina, pedido acolhido pelo Juiz Mauro Spalding ⁶¹.

Por serem lentas as mudanças sociais, as estatísticas ainda hoje demonstram que, apesar de o racismo ser amplamente repudiado pelo ordenamento jurídico (6), o lamentável sentimento discriminatório ainda presente no íntimo de alguns brasileiros em relação aos afro-descendentes traz dificuldades para sua inclusão social, o que poderia justificar a adoção de ações afirmativas pelo Estado como forma de preservar e garantir a inversão desse quadro, entretanto, desde que tais ações afirmativas não ofendessem a Constituição Federal.

Com efeito, apesar de louvável a intenção da UFPR em buscar um remédio para amenizar essa insustentável situação de preconceito que ainda vige no âmago da sociedade brasileira, o método eleito não se coaduna com o ordenamento jurídico constitucional brasileiro. (Decisão do Juiz Mauro Spalding sobre as políticas de cotas na Universidade do Paraná).

No geral, as políticas de cotas para afro-brasileiros têm muitos adversários, contudo, sua aplicação em diferentes Universidades unidas ao esforço da militância anti-racista no país, têm legitimado a forma de acesso ao ensino superior que dá relevância aos prejuízos causados pelo racismo. Mesmo assim, para estes adversários da ação afirmativa, a educação brasileira deveria esta pautada na desconstrução do conceito de raça:

Todo esforço do sistema educacional deveria estar voltado para a desconstrução do conceito nocivo de raça, e nunca para a sua perpetuação.

⁶⁰ O auge dessas ações ocorreu em meados de 2003, quando foram ajuizados quase 300 mandados de segurança individuais, três representações de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e uma ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal contra as leis estaduais n.º3.524/00 e n.º 3708/01, editadas pelo Estado do Rio de Janeiro.

⁶¹ Ver decisão do Juiz no Paraná Mauro Spalding sobre o pedido do promotor na integra no anexo, Decisão revogada pelo Tribunal da quarta região.

A racialização das políticas públicas poderá consolidar (e até exacerbar) a racialização já existente na sociedade, dessa forma aguçando o racismo e a desigualdade entre pessoas de aparências distintas arbitrariamente divididas em “negros” e, por supostos “brancos”.

Peter Fry - Professor Titular de Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Neste sentido, para Dworkin, as sociedades multiculturais debatem valores morais e éticos sobre a justiça e o ônus que a sociedade, como um todo, deve arcar para alcançar a igualdade, no que se refere às estas políticas, pensando neste caso na sociedade americana. Se este conceito teórico sobre como efetivar a justiça numa sociedade plural for utilizado para o Brasil, teríamos de questionar se os valores morais e éticos da sociedade brasileira estão suficientemente fortes para durante anos suportarem o ônus de incluir os afro-descendentes no ensino superior, democratizando um dos setores mais excludentes da sociedade, assumindo a responsabilidade da herança escrava que persiste 117 anos depois da abolição.

Segundo o parecer técnico do MEC – SECAD:

Processos que estão sendo vitoriosos, às vezes, não totalmente na essência - implantação de cotas-, mas na transformação da universidade, na sua evolução democrática, no seu ambiente, na sua composição populacional e na admissão de novos saberes, conhecimentos e práticas tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e coesa. (Mec-Secad Sese, 2005)

Em síntese, é importante conhecer como está ocorrendo a implantação destas políticas nas Universidades Públicas do Brasil. A posição das Instituições de Ensino Superior em relação às cotas para os afro-brasileiros, segundo o MEC (ver Anexo 15) 2005, estão descritas no quadro abaixo:

Assim, fica patente que:

A realização das políticas de ações afirmativas para afro-brasileiros na educação superior, que vem sendo proposta pelo MEC/SESu estão sendo implantadas por diversas universidades públicas. São diferentes processos que vão desde a implantação de novos currículos de cursos de extensão - referente à Lei 10639/03, que modifica os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs -, incluindo as disciplinas de História da África e das Relações Étnico - raciais; implantação dos Decretos-Leis estaduais; a pressão do Movimento Social Negro

locais e a constituição de Comissões de Políticas de Ações Afirmativas nas universidades; a proposição dos docentes e/ou dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros que propõe para o conjunto da universidade um conjunto de ações de democratização⁶². (MEC – SECAD – 2005)

Como foi demonstrado no quadro anterior, no início do ano de 2004, cinco universidades possuíam o sistema de reserva de vagas, cotas, para afro-brasileiros no primeiro semestre quatro estaduais e uma federal, sendo que no 2º semestre, no final de 2004, havia o total de dezesseis instituições que possuíam programas de ação afirmativa, sendo sete universidades federais e nove universidades estaduais:

2. Informamos que neste documento, apenas as políticas de ações afirmativas para afro-brasileiros estão sendo analisadas, não levaremos em conta as desigualdades com relação aos indígenas e as sócio-econômicas, com exceção da UFT e da UEA que já introduziram sistema de cotas no vestibular.

1. Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
2. Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF
3. Universidade do Estado da Bahia - UNEB
4. Universidade do Estado do Mato Grosso do Sul – UEMS
5. Universidade de Brasília – UnB
6. Universidade Federal da Bahia - UFBA
7. Universidade Estadual de Londrina - UEL
8. Universidade Federal do Paraná – UFPR
9. Universidade Federal de Alagoas – UFAL
10. Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP
11. Universidade Estadual de Minas Gerais – UEMG
12. Universidade Estadual do Amazonas – UEA (apenas para indígenas)
13. Universidade Federal do Tocantins – UFT (apenas para indígenas)
14. Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF (p/ o ano de 2006)
15. Universidade Estadual de Goiás – UEG (para o 2º semestre de 2005)
16. Universidade Estadual do Mato Grosso – UNEMAT – (para o 2º semestre de 2005)

4.3. O caso da UnB

A UnB⁶³ foi a primeira universidade federal a desenvolver a política de cotas no Brasil, antes disso, as únicas experiências com cotas para grandes contingentes de candidatos originários de escolas públicas e afro-descendentes, haviam sido as

⁶³ A Universidade de Brasília criou uma forma de acesso para os estudantes, alternativa ao vestibular denominada de Programa de Avaliação Seriada (PAS) da Universidade de Brasília que consiste e, os alunos terem o acesso a Universidade após avaliação nos três anos seguidos do ensino médio. a média de idade está entre 14 e 17 anos, para alunos matriculados no ensino médio regular de três ou quatro anos, tanto em escolas privadas quanto da rede pública, de diferentes cidades do país. Realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe/UnB) aplicará as provas objetivas em escolas do Distrito Federal, de Goiás e de Minas Gerais, (UnB), nos dias 3 e 4 de dezembro. *Comentário:* Porém, este sistema não assegurou o ingresso de afro-brasileiros na UnB.

experiências da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ e da Universidade Estadual da Bahia – UNEB.

No dia 6 de junho de 2003, a Universidade de Brasília (UnB), por decisão do seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, decidiu reservar 20% das vagas do vestibular para os negros e um número ainda indefinido de vagas para indígenas por um período de 10 anos. O Plano de Metas, aprovado pelo CEPE - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, prevê outras ações afirmativas para o acesso e a permanência de alunos destes grupos étnico-raciais, tais como:

- 1) programa de acompanhamento nas escolas públicas do Distrito Federal dos alunos negros interessados em se inscrever no vestibular da UnB, especialmente em cursos de alta competitividade, como Direito e Medicina;
- 2) bolsas de manutenção para os estudantes que necessitarem; o apoio acadêmico psicopedagógico, não obrigatório, aos que solicitarem;
- 3) programa de avaliação do funcionamento das ações afirmativas e uma Ouvidoria para a promoção de minorias. (MEC Secad, 2005)

Na UnB, houve apenas uma ação na justiça contra as cotas na Universidade, porém o debate por meio dos jornais locais e seminários sobre a viabilidade das cotas tem sido intenso. O objeto deste debate é se este é o melhor método para aumentar a diversidade racial no campus e na produção do conhecimento científico. Por estar localizada em Brasília e ser uma Universidade de excelência em diversos campos da ciência, a UnB, ao adotar a política de inclusão racial, pode ter influenciado nos programas criados em Universidades que adotaram programas semelhantes.

Segundo o Professor da UnB, José Jorge⁶⁴, a história da implantação das ações afirmativas na UnB, teve suas raízes em 1998:

A UnB viveu um clima tenso em agosto de 1998, devido à reprovação, altamente conflituada, de um doutorando do Departamento de Antropologia da UnB. Penso que uma menção, ainda que desse episódio, faz-se necessária para colocar em perspectiva a dificuldade de aplicação do questionário na UnB e poderá também funcionar, acredito, como exemplo das dificuldades de aplicação

⁶⁴ Rita Segato era Coordenadora da Pós-Graduação, e eu, o orientador de Arivaldo. Ambos mos abertamente a tentativa do Departamento de Antropologia de abafar o caso na expectativa de que o estudante desistisse da revisão e abandonasse o curso de doutorado. (CARVALHO: 2005, p.64)

do questionário na UnB e poderá também funcionar, acredito como exemplo das dificuldades vividas pelos poucos estudantes negros que chegam à pós-graduação no Brasil.

Resumindo uma longa história, Arivaldo Lima Alves, o primeiro estudante negro ingressar no Programa de Doutorado em Antropologia da UnB em 20 anos, foi reprovado em uma matéria obrigatória logo no final do primeiro semestre do curso. Em 20 anos nenhum aluno havia sido reprovado nessa matéria. O "Caso Ari", como é chamado, eclodiu em agosto de 1998, quando ele recorreu da reprovação a várias instâncias da universidade. Os sucessivos indeferimentos ao seu pedido de menção provocaram uma crise sem precedentes na história do Programa. (CARVALHO: 2005, p.64)

Portanto, o programa de ação afirmativa na UnB⁶⁵ foi adotado a partir de *06 de junho de 2003*, por meio do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, que ampliou a discussão para o plano federal das políticas de ação afirmativa e para o acesso ao ensino superior por intermédio das cotas. Os argumentos contra e a favor foram renovados diante desta decisão, tanto na imprensa, quanto nos meios acadêmicos e no Ministério da Educação. Como primeira Universidade federal a implantar as cotas, é imprescindível conhecer e avaliar parcialmente como está ocorrendo na UnB a implantação das políticas de ação afirmativa no ensino superior.

⁶⁵ **4,1 mil disputarão pelas cotas**

A UnB divulga o resultado da homologação das inscrições. Nos dias 27 e 28 de maio, os candidatos poderão entrar com recurso.

[Ismália Afonso](#)

Editora de Produção da Assessoria de Comunicação

A Universidade de Brasília (UnB) acaba de divulgar o edital de homologação das inscrições dos candidatos que optaram por disputar o segundo vestibular de 2004 pelo sistema de cotas para negros. Dos 4.385 cotistas inscritos, 4.173 tiveram suas inscrições homologadas. Os outros 212 candidatos já estão inscritos automaticamente pelo sistema universal, mas têm entre os dias 27 e 28 de maio para entrar com recurso contra a não homologação. Nesse processo, o vestibulando passará por uma entrevista pessoal entre 5 e 6 de junho, 20 dias antes da aplicação das provas do vestibular (26 e 27 de junho). Ao todo, a UnB recebeu 27.390 inscrições para o segundo vestibular de 2004. Os candidatos concorrerão a 1.994 vagas, sendo que 392 são reservadas ao sistema de cotas para negros.

A próxima edição do vestibular de 2004 é o primeiro exame no qual foram destinadas vagas específicas para estudantes negros. Para concorrer a elas, o candidato deve ser de cor preta ou parda, ter-se declarado negro e optado pelo sistema de cotas.

No momento da inscrição, ele assinou declaração específica relativa aos requisitos exigidos, de acordo com o edital. O pedido de inscrição e uma foto tirada no momento da inscrição foram analisados por uma comissão que decidiu pela sua homologação ou não pelo sistema de cotas. Disponível em www.unb.br. Acesso em 28 de setembro de 2005.

Para Edna Roland⁶⁶, a proposta da UnB é bastante cautelosa ao propor a reserva de vagas de 20% e a revisão da experiência após 10 anos. Os afro-descendentes, auto-identificados no censo de 2000 como pretos e pardos, constituem 45% da população brasileira. O alcance de 20% dos universitários negros está longe da proporção a que se deveria chegar, caso não houvesse qualquer forma de discriminação, mas, sem dúvida, já é um bom caminho se compararmos com os míseros 2% atuais.

Citando Roland (2004):

Os 10 anos previstos para o programa na UnB, não é tempo suficiente para reverter os efeitos da secular discriminação contra esta parcela da população. É sim um prazo razoável para se avaliar os efeitos das medidas e a necessidade de ampliação do programa, caso ele se mostre insuficiente para promover a efetiva igualdade racial.

(Roland 2004)

Merece destaque a omissão da Faculdade de Direito da UnB no processo de implantação das políticas de ação afirmativa no ensino superior do Brasil. Em trinta anos de existência do Mestrado de Direito na UnB, por exemplo, foram defendidas 178 dissertações⁶⁷ e apenas quatro trataram de temas ligados aos afro-brasileiros, sendo que numa destas dissertações, a abordagem era contra as políticas de ação afirmativa e o processo de implantar o programa no país, por considerar a acusação de que o racismo no Brasil é um mito.

A ausência dos estudos sobre os Direitos dos afro-brasileiros na Universidade não ocorre apenas na faculdade de Direito da UnB. O descaso com os afro-brasileiros faz parte do sistema jurídico nacional, o tema está ausente dos livros dos grandes escritores do Direito nacional, assim como a expressão ação afirmativa, suas implicações, e suas formas de serem asseguradas não constam do conteúdo nas obras e nas pesquisas dos grandes professores constitucionalistas brasileiros a exemplo de Celso Bastos, Paulo Bonavides, Afonso Silva e Gilmar Mendes. Além disso, em muitas decisões judiciais pode-se

⁶⁶ Edna Roland - Coordenadora de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial da UNESCO, Relatora Geral da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.

⁶⁷ Defesas de mestrado em Direito Público apresentadas entre 1975 a 2005, na Universidade de Brasília.

perceber o reconhecimento das desigualdades e ao mesmo tempo o medo e o receio de desconstruí-las como se pode observar na decisão do Juiz Mauro Spalding do Paraná:

Por isso receia-se até mesmo que tal ação afirmativa venha a fomentar no país o sentimento racista que hoje se pretende repudiar, criando classes distintas dentro das universidades (uma representada pelos ingressos no vestibular mediante aferição de sua capacidade intelectual e outra representada pelos cotistas) e contribuindo para que o Brasil corra o risco de perder seu honroso título de "exemplo para o mundo em matéria de reintegração racial", conforme afirmado na petição inicial (fl. 05). (Juiz Mauro Spalding do Paraná)

Esta omissão ou negação é criticada por militantes do movimento negro que defendem uma ação positiva do Estado na educação superior como é possível observar na opinião do aluno da UnB, Rafael dos Santos, no exemplo a seguir:

Especificamente, a Universidade de Brasília em nenhum momento aceitou de bom grado ou vem aceitando todo esse processo de ação afirmativa em forma de cotas na Universidade, fora o que a Ana e o que a Bruna falaram de todos esses aspectos históricos, existe também umas interferências e umas intervenções de movimentos contemporâneos que colocaram para a universidade de Brasília a necessidade da política de cotas em que por mais que elas se sentissem, ela se coloca como um espaço onde preza pelos direitos humanos... fala de tradição... em nenhum momento se discutiu a afirmação negra, em nenhum momento discutiu políticas públicas da população negra e o desdobramento dessa falta de discussão, é uma debilidade que esse processo vem enfrentando hoje e a gente deve conversar mais a frente a respeito disso.

No sentido geral é interessante distanciar o espaço institucional como aquele que de bom grado recebeu a proposta, muito pelo contrário, a resistência dela, tal qual no início mantém, só que a luta histórica e a luta desses atores contemporâneos e a possibilidade de mostrar que esse Brasil e a história do povo negro que mostrou que o Brasil é um país oficialmente racista mudou esse cenário, então nesse sentido, tudo converge para a luta do povo negro. (Rafael dos Santos entrevista concedida a João Jorge no dia 03 de maio de 2005)

Esse processo é uma demanda histórica, obviamente, de toda uma população de que foi trazida a muitos séculos da África para cá e como está agora com a primeira política pública voltada especificamente para atender essa demanda, quando vamos discutir cotas, falamos que sabemos que a gente dirige uma política pública favorável há uma população, é uma resposta tímida mais imediata, de caráter emergencial, para atender a uma população jovem que está aí, sofrendo com todos as mazelas que o Estado brasileiro tem empreendido contra elas como violência policial, com falta de oportunidade no mercado de

trabalho e que tenta agora incluir, ainda que minimamente essa parcela da população,e que, ao contrário do que o governo vem falando agora, essa reforma universitária deve acabar daqui a dez anos e não começar e a gente deveria ter um processo tão agressivo na universidade que nos permitisse que em um pequeno espaço de tempo essas coisas devessem ser superadas e não inicializadas. (Ana Luiza Entrevista concedida a João Jorge no dia 03 de maio de 2005)

O nível de resistência interna para recepcionar as políticas de ação afirmativa na UnB pode ser compreendido pelas dificuldades vividas pelos professores José Jorge e Rita Segato, no caso da defesa contra o racismo sofrido pelo estudante afro-brasileiro Ari Lima do Doutorado de Antropologia e também é uma oportunidade prática de verificar como o direito brasileiro se comportou diante dessa nova demanda.

No nosso caso em particular foi racismo, o que a gente nunca esperou, eu pelo menos vivo no Brasil muitos anos, mais de uma década, quinze anos, embora sempre percebi que o Brasil é um país racista, nunca pensei que na universidade tivesse que conviver como casos de absoluto mau trato, como foi no caso do nosso primeiro negro no doutorado ...Para mim este aluno tinha um valor especial e depois eu vim a constatar que em várias convenções, vários documentos internacionais dizem que a pessoa deve ser protegida e amparada, quando ela encontra dificuldades para se posicionar no meio profissional e no meio educativo, onde ela sempre foi excluída.

Estudando o Direito, eu fui percebendo que havia direitos especiais, pura e unicamente, mais o primeiro que orienta a pessoa é o seu direito.... e a sua sensibilidade ética e aí eu fui perceber que também têm vários fatores que também falam da sensibilidade ética e de como ela muda ao longo da história, mas no momento a questão se divide, e uma vaga para um aluno negro tem uma importância porque significa que ele vai e outra coisa, o aluno negro precisa porque ele é um pioneiro nesse nosso doutorado, como do nosso departamento que o doutorado com a variação máxima da carreira e da excelência.

O departamento de antropologia da UNB ele tem avaliação máxima, ele é de excelência, ele é considerado de altíssimo prestígio, dos departamentos da UNB o de antropologia é o que tem mais prestígio de todos, pela avaliação da CAPS, ele teve a nota mais alta de todos, ele chega até lá vem costureira, vem do recôncavo baiano, vem negro, além da ambigüidade de cor, ou seja, ele não pode julgar como branco nas mesmas circunstâncias e como negro em outra.... ali ele é completamente negro, ele vem de uma vida muito esforçada, passa desde pequenininho ele passa por várias provas, testes e avaliações, ele vem de um curso de excelência em comunicação, que é o curso do ITA – Da Universidade Federal do Rio de Janeiro, porque é muito difícil você fazer mestrado lá em comunicação, ele vem para cá e vira professor, agora ele é professor concursado da universidade Estadual da Bahia que é uma universidade pública, já tinha publicado no Brasil e no Exterior, era membro de grupo de pesquisa, a pessoa já tinha o prestígio, um conceito como pesquisador e chega aqui um professor coloca em meio... para ele aqui, ou seja, num curso superior onde ele nunca no doutorado ele tinha recebido essa nota, ele se tira o primeiro aluno, negro,

baiano, com todas essas características, ele recebe o ENEM e é o primeiro colocado no ENEM nesse departamento no curso de doutorado. coincidência.... então aí nos estamos numa situação muito difícil...porque eu era a coordenadora da pós-graduação e tinha a obrigação de fazer algo, e eu não estava preparada, porque se fosse qualquer professor...quem sabe esse título fosse omitido... mais eu era coordenadora, e o Jorge era o orientador do ENEM era uma armadilha geral e nos ficamos prevenidos ... o Jorge e eu reunimos aí nossos destinos daí ficou e eu vou responder a sua pergunta aqui... quando agente defende o aluno nos enfrentamos dificuldades muito sérias, e até hoje nos enfrentamos eu poderia caracteriza-las como percepção para mim e para os meus estudantes, hoje no jornal tem uma matéria sobre... isso foram estudantes meus que foram ao ministério Público prestar uma queixa, porque eles são barrados sistematicamente ao tentar entrar na antropologia, você pode imaginar o grau de sofrimento que é isso para nós? (Rita Segato) Entrevista concedida a João Jorge no dia 05 de maio de 2005

A partir de 2003, um grupo de estudantes negros ingressa no Mestrado de Direito da UnB, com bolsas da Fundação Ford, membros de um programa internacional de ação afirmativa de bolsas na pós-graduação daquela instituição⁶⁸. Surgem, então, a realização, no âmbito da faculdade de Direito, dos primeiros debates sobre ação afirmativa para afro-descendentes nas salas de aulas e em seminários⁶⁹ especificamente voltados para os Direitos Humanos e de estratégias acerca de como o poder judiciário poderá lidar com este fenômeno recente do Direito nacional, assuntos como Raça, racismo, igualdade, escravidão, quilombos, cultura negra e religiosidade passaram a ser temas de trabalhos de pesquisas na Faculdade de Direito.

Segundo Helen, estudante da UnB do grupo Enegresser:

Qual tem sido o papel do direito nessa política de ação afirmativa – barrar, o argumento do direito é um argumento universal, ainda, é um argumento que não permite, os juristas não vão aceitar, o Supremo não vai aceitar, é o argumento para derrubar qualquer tentativa de investir, de protagonismo da população negra, ele é usado como quem diz... se vocês quiserem implementar de fato as políticas de ação afirmativa, vocês serão derrubados, porque o jurídico não vai aceitar, estão este tem sido o papel do direito, o de não possibilitar a efetiva implementação do sistema possibilitando que pessoas negras entrem, e permanecer aqui é fundamental, não adiante está aqui, nos temos o direito de está aqui, direito de usufruir do que toda a universidade, em termos de livros, em termos de comodidade, que as pessoas têm esse privilégios como direitos, os

⁶⁸ A Fundação Ford dos Estados Unidos da América instituiu um programa mundial de bolsa para a pós-graduação a partir de 2002 no Brasil e no mundo com ênfase nas ações afirmativas.

⁶⁹ Os seminários e aulas foram organizados de forma pioneira pela Professora Alejandra Pascual e o grupo de pesquisa Direito e ação afirmativa, e após isto pelo Professor José Geraldo sobre o poder Judiciário e as ações afirmativas. (2003-2004).

brancos, e nós temos que conquistar os nossos direitos que não são privilégios nenhum, são coisas completamente diferentes e nós queremos está aqui em igualdade de condições, pegar um ônibus não sei que horas, pegar um ônibus de maneira complicada, ficar aqui com fome, isso não é está na universidade, isso não é políticas de ação afirmativa, precisamos pensar nisso, e a passos muito lentos, na minha visão, a UNB começa a pensar nisso. (Helen)

Mesmo assim, a introdução do tema *Direito e relações raciais* está restrito a professores que se interessam pelo assunto e que discutem nas salas de aula com os alunos. Apesar do instituto das políticas de ação afirmativa estar funcionando na UnB, na Faculdade de Direito, e ser tão importante para oitenta milhões de brasileiros de origem africana e para o país, a Faculdade de Direito ainda não iniciou a convivência efetiva dos debates científicos sobre a questão, visando principalmente o estudo comparado entre países que praticam as diferentes formas de ação afirmativa.

As dificuldades das Faculdades de Direito, de juristas e de professores em acompanhar o processo de instalação das cotas e das políticas de ação afirmativa no Brasil pode ser percebido pela opinião da Professora Rita Segato sobre o tema:

Em geral, os juristas têm uma formação muito fechada e eles não conseguem perceber o mundo que vai além do Direito. O que vai gerar o Direito são pessoas, às vezes, que não têm muita consciência do que está além do Direito, que estão trabalhando na vida, no mundo, o nosso problema não tem nada com o Direito... O Direito vai sendo puxado para frente, a partir de conflitos e de queixas que o obrigam a formular novas categorias jurídicas, e essas categorias jurídicas, elas não se originam no próprio Direito, elas se originam na **sociedade** (Rita Segato Entrevista concedida a João Jorge no dia 05 de maio de 2005)

Com o sistema de ações afirmativas do tipo cotas funcionando na UnB, é importante conhecer o pensamento dos atores envolvidos no processo, como o sistema está desenvolvendo-se, quais os ajustes necessários, para o sucesso desta política pública de inclusão racial. O pensamento dos alunos sobre o sistema de ação afirmativa, dos professores, dos políticos, dos tribunais, foi revelado publicamente em entrevistas na imprensa e nas declarações contra e a favor do sistema de cotas e das ações afirmativas no ensino superior no Brasil.

As ações afirmativas, especificamente as cotas na universidade, ela é uma resposta que se dá, é uma resposta que foi exigida da população negra desse país a uma história que no Brasil sempre se disse que, não aqui não há racismo, vivemos em uma democracia racial e todo mundo é igual, superado essa parte por conta da luta do movimento negro brasileiro que provou, e dos dados

estatísticos que comprovou que existe racismo sim... a sociedade vivia um clima de existe racismo sim, mas não é um problema tão sério que a gente precisa fazer alguma coisa e a ação afirmativa por meio das cotas está aí para dizer não... existe racismo sim e nós precisamos fazer alguma coisa agora. Não dá para dizer à população jovem que está para entrar na universidade esperando... dizer que é preciso esperar mudar isso, aquilo... e que quando estiver maravilhoso aí as pessoas negras vão estar aqui... está na hora de dizer não...as pessoas negras vão estar aqui agora, vão estar aqui porquê elas estão exigindo isso porque foram exploradas nesse país e está na hora de receber, de alguma forma, um benefício de tudo isso... ainda que seja um benefício pouco e restrito. (Ana Luiza Entrevista concedida a João Jorge no dia 03 de maio de 2005)

Com a consolidação das ações afirmativas do tipo cotas em dezesseis Universidades brasileiras, o foco do debate jurídico tem-se deslocado para o campo sociológico, no geral não há muitas dúvidas da constitucionalidade destas políticas, o debate atual para a comunidade acadêmica e militante do movimento negro sobre as ações afirmativas na UnB, é no sentido de definir como ocorrerá o acompanhamento destas políticas? Quais as propostas para a permanência dos alunos cotistas na Universidade? Qual o programa de apoio para os alunos no período pós a graduação que a Universidade vai adotar? Como estão sendo desenvolvidos os programas de outras universidades federais e no exterior⁷⁰?

No entender de Rita Segato, um eixo básico do programa seria:

No nosso projeto original, e esta parte por acaso eu desenvolvi, tinha outra proposta feita e que não foi contemplada, no projeto para a UnB. Essa fase inicial contemplava três órgãos, tinha o órgão de apoio psico-pedagógico, onde se observaria se essas pessoas tinham problemas psico e de aprendizagem para lidar como a vida universitária, segundo um comitê de monitoramento e aí sim, teria no comitê de monitoramento pessoas da universidade, os alunos, observado se a medida estava cumprindo com o propósito, se ela não estava sendo fraudada, se não tinha desvios, monitoramento geral do desempenho dos alunos que entraram e monitoramento da própria política, que ela poderia se desenvolver mais, qual seria o momento de parar, de aumentar a porcentagem para ir corrigindo a medida e o terceiro órgão mais importante de todos, seria uma ouvidoria, cotas sem ouvidoria... porque quando surgiu o problema do Ari, eu fui à ouvidoria e perguntei – quem é o ouvidor, me disseram - tinham um

⁷⁰ Segundo Dione Moura: A Universidade de Brasília tem interagido com outras instituições do exterior que aplicam ações afirmativas, por meio de grupos de trabalho e fóruns de debates. Da mesma forma, diversos pesquisadores de universidades do exterior procuram a UnB para buscar dados que subsidiem seus estudos comparativos. Em qualquer uma das vias, é preciso resguardar as particularidades de formação histórica e realidades de cada país, para evitar seja 'importação' seja 'exportação' de tecnologias sociais sem a devida consideração aos contextos nos quais as mesmas são implementadas. (Entrevista concedida a João Jorge no dia 15 de maio de 2005)

ouvidor, mais o reitor concentrou tudo nele, na figura dele.... juridicamente isso é um absurdo, o ouvidor deve ser de fora, da comunidade, fiquei sem ter com quem falar.... não tem um projeto de ouvidoria na UNB como caixa de ressonância. A ouvidoria é um lugar, uma caixa, uma pessoa, que ao escutar as queixas das pessoas que sofrem nessa comunidade, nesse caso, a comunidade acadêmica, devolva para a comunidade esse sofrimento que a comunidade produz, a ouvidoria é uma caixa de ressonância muito séria, e o que eles menos queriam que funcionasse era a ouvidoria, porque na ouvidoria os gritos são escutados, e esse era o medo deles, porque a ouvidoria ia expor muitas das mazelas da instituição. (Rita Segato Entrevista concedida a João Jorge no dia 05 de maio de 2005)

4.4. Os desdobramentos da ação afirmativa na UnB e o futuro destas políticas nas Universidades.

Um fato importante no ambiente das cotas nas universidades federais e para o processo deste instituto nas Universidades foi a aprovação na comissão de *Constituição e Justiça no Senado Federal* do Projeto de Lei nº 213, de 2003, *o Estatuto da Igualdade Racial*⁷¹ e seus dispositivos sobre a graduação e os programas que podem ser instalados pelas Universidades para viabilizar a manutenção do aluno na graduação e o acompanhamento deste processo.

O futuro estatuto da igualdade racial⁷² atende uma expectativa de muitos dos debatedores da implantação das ações afirmativas no Brasil.

As políticas de ações afirmativas para afro-brasileiros nas universidades públicas podem ser divididas em dois momentos:

As geradas a partir de 2001, quando foi sancionada a Lei Estadual nº 3708, que instituiu a reserva de 40% das vagas para negros nos cursos de graduação das universidades estaduais do Rio de Janeiro - UERJ e UENF e que alterou o debate sobre a democratização do ensino superior e passou a ter como eixo

⁷¹ PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades estruturais e de gênero que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas e outras ações desenvolvidas pelo Estado.

⁷² Ver em Anexo 18 a íntegra do Estatuto do Projeto de lei da Igualdade racial.

central a política de cotas. Com isso houve em todas as universidades, a formação de Comissões de Políticas de Ações Afirmativas, formadas por representantes dos vários setores da comunidade universitária, mais os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, com o intuito de debater as ações afirmativas para negros, principalmente no seu acesso e permanência.

O segundo foi o envio para o Congresso Nacional do Projeto de Lei 3627/04, elaborado pelo MEC e a SEPPIR, que instituiu o sistema de reserva de vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior. Este fato engessou as discussões no interior das universidades, que passaram a esperar a aprovação do Projeto pelo Congresso. (Mec – Secad – 2005)

A eficácia das ações e o acompanhamento destas poderá se constituir em um novo objeto da pesquisa jurídica, com estudos sobre a aplicabilidade deste instituto no país, mesmo sendo importante a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial para o pleno acesso dos afro-brasileiros ao ensino superior. Muitos já defendem políticas mais ambiciosas para além da graduação, a exemplo do professor José Jorge da UnB que defende as políticas de ação afirmativa também na pós graduação, pois o estatuto da igualdade racial no formato que está para ser aprovado, não incluiu as ações afirmativas nos cursos de pós-graduação.

Conforme podemos observar no respectivo instrumento legal.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema de Cotas

Art. 70. O Poder Público adotará, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de quotas mínimas das vagas relativas:

I – aos cursos de graduação em todas **as instituições públicas federais de educação superior do território nacional;**

II – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

§ 1º Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

§ 2º A implementação de ações afirmativas nos estabelecimentos públicos federais de ensino superior poder-se-á fazer mediante a reserva de percentual de vagas destinadas a alunos egressos do ensino público de nível médio na

proporção mínima de autodeclarados afro-brasileiros da unidade da Federação onde estiver instalada a instituição.

Para o Direito a adoção de um programa de cotas na UnB traz uma perspectiva de atualizar o Direito Constitucional pátrio levando para a faculdade de Direito, o debate sobre este tema para os alunos que ingressaram na Universidade por meio destas políticas, para os professores de Direito que deverão mudar seus conteúdos para incluir o tema das relações raciais entre os conteúdos ofertados nas salas de aulas, tema este pertinente ao acesso democrático nas Universidade do Brasil.

Como afirma Professor José Jorge, Departamento de Antropologia da UnB, acerca do conteúdo epistemológico das disciplinas e da oferta de professores afro-descendentes para ministrar aulas:

O contexto significaria pelo lado político, revolucionar as estruturas de poder e pelo lado epistemológico é uma revolução inteira, você teria que refazer toda a universidade, porque se nos começarmos a colocar mais estudantes como é o seu caso, no mestrado e mais professores negros, você vai fazer uma radiografia totalmente, incomoda... é pouco, mais quase que sustentável do que o conhecimento que esta nas universidades. Os cursos de letras são anacrônicos, o Departamento de música é um escândalo, a ausência, nem se parece que estamos em um país que tem negros, teremos que refazer os cursos de história, de letras, de medicina, de Direito e de muitos outros cursos, isso seria uma revolução, uma revolução epistemológica, no dia em que a Unb tiver uma quantidade de negros na graduação, na pós-graduação, no doutorado e uma quantidade expressiva de professores negros ela será outra, pois ela vai ensinar outra coisa, ela não ensina o que ela ensinava antes. (Jose Jorge – Entrevista concedida a Joao Jorge em 29 de novembro de 2005.)

No primeiro momento do debate deste tema, houve o surgimento de uma Adin⁷³ sobre a inconstitucionalidade das políticas de cotas, baseadas na ausência do mérito na forma de acesso e no princípio da igualdade e ou a violação deste princípio basilar para a Constituição. O mesmo ocorreu nas demais ações jurídicas que contestaram as políticas de cotas nas universidades, os argumentos dos juristas invocavam que a igualdade constitucional era violada, toda vez que se nega a um aluno branco o direito de entrar na Universidade, devido o fato do Estado ter construído novas formas de acessos que levam em conta as desigualdades raciais e sociais das pessoas.

⁷³ Ação direta de inconstitucionalidade

As políticas de ação afirmativa no acesso ao ensino superior no Brasil intensificaram o debate jurídico sobre o Estado de Direito, a igualdade, o papel do judiciário nas promoções da missão constitucional, e por fim, iniciam lentamente o debate sobre a democratização da Universidade e dos saberes que a ela produz e reproduz com uma vertente europocêntrica.

O professor José Jorge entende que o momento é de tensão nas Universidades brasileiras sobre estas políticas no campo educacional e explica por que:

Eu vejo este momento como um momento de grande tensão, a análise da conjuntura que eu faço é a seguinte, a ordem ou a desordem, a lógica de funcionamento das universidades brasileiras nos últimos 50 anos, esteve controlado por seis universidades principais, que foram UFRJ, Unicamp, USP, Unb, URBS e UFMG, a maioria dos professores das outras universidades, da pós-graduação são pessoas que formaram nestas universidades e foram para as outras, no Sul, em São Paulo saiu gente para o Brasil inteiro, Unb, UFMG, não é que as outras não são importantes, é que nessas seis, é um núcleo mais duro porque controla CNPQ, controla CAPS, controla o Ministério da Ciência e tecnologia, INEP, MEC, tudo isso, que é o Ministro do MEC agora, é da USP, o anterior era reitor da Unicamp, o outro quem era o Carlos Lessa, então UFRJ, Unicamp, USP, Unb, URBS e UFMG, seguraram, seguram esse panorama, então quando nos aprovamos as cotas na Unb, uma dessas seis rachou com as outras cinco, então você foi aumentando uma dissidência a UFBA, a UFAL, UFPR e as estaduais, UNEB, então essas cinco poderosas não pararam, onde elas tem influências elas não pararam, elas continuam, para tentar barrar, inclusive sem respostas, porque a UFMG barra bastante, porque ela condenava, a reitora da UFMG, Lúcia Gasola, que era presidente da ANDIBS encontra apoio na UFRJ, na URBS também. Então eu estou vendo um campo de tensão, aí você observa uma coisa curiosa, as formulações do Brasil integrado, da democracia racial, vem das que não passaram as cotas, então na verdade o mundo acadêmico esta avançando como de uma forma que nunca teve, essas cinco universidades não podem mandar a Unb parar, não pode mandar a UFBA, mais elas vão resistir terrivelmente porque estão disputando uma hegemonia acadêmica agora, isso é uma questão muito importante; há uma pressão nessas universidades para que os acadêmicos negros calemba a boca, claro, porque agora elas estão na defensiva, mais elas sempre estiveram no ataque, a UFRJ, a USP sempre estiveram no ataque, elas mandavam, agora elas estão defendendo a ordem que elas tinham, claro, até agora era tranquilo, elas era universais, digamos, e elas deixaram de ser universais e estão sobre grande fogo, e eu sinto então que aqueles defensores que antes falavam muito de questões de ação afirmativa nessas universidades estão se fechando, estão em refluxo, então este é um efeito da ação afirmativa que vai baixar para a pós-graduação e para os alunos, eles vão fazer com que o clima nos ambientes em que eles tomar decisão, se torne um clima desconfortável, para mim este é o efeito que tem nesse momento, porque nunca existiu no passado, em outras palavras, a classe acadêmica no Brasil ela sempre esteve homogênea, entre direita e esquerda, ela nunca teve dissidência, mais quando se tratou da questão racial, o pessoal criou uma lógica, é mais ou menos aquilo que o Hélio Santos fala, a esquerda é de um jeito e a direita é de outro, quando eles falam de questão racial você não sabe mais quem esta falando, agora eles estão rachando, as ações afirmativa estão

provocando um racha na elite que produz a ideologia do país. (José Jorge Entrevista concedida a João Jorge em 29 de novembro de 2005.)

Porém, os desafios de ajuste do sistema de cotas e ingresso por vias diversas do vestibular serão necessários. Por exemplo, os primeiros resultados do desempenho positivo dos cotistas desfazem as afirmações de que haveria uma queda da qualidade e evasão dos beneficiados⁷⁴ com as medidas.

Ainda assim, há dois contextos definidos para o debate jurídico sobre como as ações afirmativas do tipo cotas possa se desenvolver, que são: Acesso e permanência dos alunos que ingressarem nas Universidades pelo sistema de cotas, já que a maioria dos programas de ação afirmativa que vêm sendo praticados revelam preocupações básicas com estes dois problemas pós-implantação. Além disso, alguns autores sociais iniciam a discussão sobre as ações afirmativas no financiamento da pesquisa científica no Brasil, reivindicando uma melhor distribuição dos recursos destinados a essa pesquisa para os temas de interesse dos afro-brasileiros, bem como a qualificação da pós-graduação de professores afro-brasileiros, conforme afirma José Jorge:

Exatamente, na realidade você poderia fazer um raciocínio que eu nunca fiz...Nós poderíamos simular aqui o seguinte, a CAPS, o CNPq... Nós quantificamos nossa produção científica de uma forma dramática nos últimos 10 anos... Todo mundo só conta... Conta a participação em congresso, o conteúdo já quase que não está em questão... E de onde vem isso... Este é um modelo americano... Se nos entrarmos trabalhando como eles vem trabalhando, nós sempre vamos perder deles...Porque nós não temos os recursos que eles têm, se nós produzimos 10, eles produzem 100, ai nós trabalhamos para produzir 20 eles produzem 200, o que acontece dentro dessa lógica fica até mais difícil imaginar que dentro dessa universidade tenha conhecimento indígena ou africano, porque este conhecimento vai questionar a lógica da produção, ele vai questionar o sentido de o que você faz dentro da universidade, para onde vai esses financiamento... e é difícil pelo seguinte, porque já existe um esquema engatado, por exemplo, os grandes grupos de pesquisa, o CNPq, do Ministério

⁷⁴ A UnB tem um sistema de assistência estudantil que tem obtido excelentes resultados dentre os alunos participantes. Verifica-se menor número de evasão, menor número de desligamentos etc, dentre os alunos que são assistidos por tais programas (bolsa alimentação, moradia, bolsa livro, bolsa trabalho etc). O mesmo programa, fortalecido por novas parcerias, está atendendo aos estudantes que ingressaram via Sistema de Cotas. Também a Universidade firmou convênio com o Ministério da Saúde em projeto (Programa Afroatitudo) que inclui 50 alunos do Sistema de Cotas para Negros, oferece bolsa de Iniciação Científica, e estes alunos trabalham em projetos de prevenção às DST/AIDS. (Entrevista concedida a João Jorge no dia 15 de maio de 2005)

da Ciência e Tecnologia da FINEP, eles estão todos internacionalizados, as grandes medidas são internacionalizadas, o stand de referência é o stand de lá, agora se nós começarmos em outros epistemes, epistemologia africana, epistemologia indígena, o nosso stand, de repente, não vai ser o de lá, não vai ser aquele mais, e aí como vai ficar? É uma batalha porpreconização, agora tem que ser um Presidente da República, um Ministro dizendo “não, nós não vamos ... “ é como romper com o FMI, como se fosse um FMI do conhecimento... o fluxo “agora nós vamos fazer outro tipo de ligação, nós vamos dialogar com a África do Sul, para isso nós já temos aqui professores estudando, ou Nigéria. Quais seriam os nossos parceiros? Nigéria? Nigéria e Benin deveriam ser parceiros constantes das universidades brasileiras, nós tínhamos que ter assim, 20 professores do Benin e da Nigéria.....constantemente em Salvador, constantemente no Maranhão, em Brasília, no Rio de Janeiro, em Minas Gerais, mais nós não temos isso.....e com Angola, Moçambique, inclusive com o Congo, onde estão as origens africanas....e por outro lado, eu tenho impressão que transformado em um idioma espanhol, e de língua franca, porque os índios tucanos estão do lado colombiano e do lado brasileiro, deveria ter uma universidade lá em São Gabriel que de conta da diversidade, do grande palamento multicultural...do mundo negro, outra universidade aqui na região de Mato Grosso, nós temos que estabelecer também na área indígena fluxo interno e fluxo com os vizinhos, o mundo Guarani é um enorme mundo... o Guarani tinha que esta sendo ensinado ali no universidade do Paraná, na universidade do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, e conectar com o Paraguai, a Argentina... nisso tudo esta imbuído no pensamento da implantação das cotas, falar de ação afirmativa é falar de tudo.

Finalmente, do que foi exposto, conclui-se que as ações afirmativas na educação brasileira têm desenvolvido bastante, superando os limites da discussão do Direito Positivo. A experiência das Universidades públicas de criar mecanismo de inclusão com recorte racial é uma novidade que ainda deverá ser pesquisada em vários campos da ciência e, em especial, no campo do Direito.

Com o ingresso de alunos cotistas⁷⁵ nas Universidades a partir de 2001, têm-se os primeiros dados das notas obtidas deles nos vestibulares, sendo possível acompanhar o desenvolvimento desses alunos nas Universidades que têm esse programa específico para este fim. O grande desafio para o Direito no que diz respeito à ação afirmativa no ensino superior é elaborar teoria baseada nessas ações que enriqueçam o Direito constitucional brasileiro. Para os operadores do Direito trata-se de aprender a produzir justiça e de realizar a ambição de uma sociedade igual.

⁷⁵ Ver no Anexo 16 questionário desenvolvido pelos alunos cotistas.

5.CONCLUSÕES

A introdução nas universidades públicas brasileiras das políticas de ação afirmativa da espécie cota para o ingresso de afro-brasileiros no ensino superior gerou grande polêmica sobre a igualdade racial no Brasil, após a Constituição de 1988. O movimento negro e o poder público têm debatido sobre como deveriam ser estas ações na educação, na comunicação social, no emprego, nas licitações públicas, muitas vezes sem consenso sobre quais seriam as melhores formas de políticas a serem praticadas. Para entender esse debate, a sociedade e o governo têm de compreender as razões históricas da discriminação racial no Brasil.

O Brasil, os Estados Unidos, a África do Sul são exemplos de sociedades colonizadas multiracialmente, com longa história de discriminação racial direta e indireta, que mantêm altos índices de violência estrutural. Esta discriminação é conhecida, citada e debatida pelos setores oprimidos como maneira legal de excluí-los, quando da luta de libertação e ou quando de movimento por direitos civis.

Conforme foi visto por intermédio de Fanon⁷⁶, num ambiente de discriminação racial, a comunicação entre os dois grupos de pessoas, os discriminados e os discriminadores, é entremeada pelo racismo. Não estão se enfrentando dois grupos humanos, mas duas espécies diferentes. Conseqüentemente, o relacionamento possível realiza-se exclusivamente por meio das violências física e psicológica.

A Teoria da Assimilação no Brasil é a base da ideologia do embranquecimento da nação e do mito da democracia racial desenvolvida a partir de 1850 e consolidada entre os anos 1920 e 1930. Sempre que questionados sobre o lugar do afro-brasileiro na sociedade e sobre a justiça social inclusiva entre os brasileiros, é comum afirmar-se entre os brasileiros que não há racismo no país e que este é fenômeno externo e que não afeta a predisposição dos brasileiros à miscigenação, bem como a ausência de confronto racial aberto não evidencia a

⁷⁶ Para saber mais sobre a discriminação e violência contra povos colonizados: Ver Os condenados da Terra de Frantz Fanon, sobre o colonialismo e o papel da violência contra o colonizado. O autor escreveu *Peles Negras e Máscaras Brancas* (1952) sobre os efeitos psicológicos da violência estrutural.

Nascido na Martinica, Frantz Fanon formou-se em médico e lutou na Argélia no front da guerra de independência e analisou os efeitos da discriminação e violência da opressão européia sobre os africanos e árabes. Para ele, a desalienação do negro implica uma tomada de consciência das relações sócio-econômicas.

ausência do racismo, atribuindo as desigualdades raciais sofridas pelos afro-brasileiros à questão de classes social e econômica.

Para os opositores das políticas de ação afirmativa⁷⁷, a igualdade no Brasil deve continuar tendo um viés legalista e cego à realidade histórica, sociológica e antropológica. Sob a ótica liberal, o mercado e as oportunidades estão colocados de forma igualitária para todos e estas políticas viriam a constituir-se em privilégio e em importação alienígena ao direito nacional.

Em duas universidades, a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e agora a Universidade de Brasília (UnB), candidatos a vagas reservadas para negros terão de submeter fotografias para confirmar o seu status racial. O candidato para uma vaga na UnB será fotografado no ato da inscrição e seu pedido será analisado por uma comissão, formada por “membros de movimentos ligados à questão da igualdade racial e especialistas no tema”. Segundo a professora Dione Moura, relatora da Comissão de Implantação do Plano de Metas de Integração Social, Étnica e Racial da UnB, as fotos serão feitas simplesmente para homologar a inscrição: “Sabemos que haverá casos de irmãos em que um terá a inscrição homologada e outro não. A avaliação será feita por fenótipo, cor da pele e características gerais da raça negra, porque esses são os fatores que levam ao preconceito. Como se pode imaginar, essa medida está causando muita angústia entre aqueles que sempre duvidaram da propriedade da introdução de cotas raciais nas universidades brasileiras, e um certo embaraço entre os mais ativos mentores. Dois deles afirmaram recentemente o seu júbilo pela introdução de cotas, mas um distanciamento das fotografias, lembrando que o projeto original da UnB não incluía a fotografia do candidato negro e defendia o direito à auto-atribuição racial, seguindo a Convenção 169 da OIT. Há um sentimento generalizado que a nomeação de comissões para definir a “raça” dos cidadãos é um retrocesso com sinistros odores do apartheid da África do Sul, e dos mecanismos desenvolvidos pelos eugenistas de antanho no Brasil.

(Peter Fry. lógica das cotas raciais, por O Globo, 14/04/2004)

Para os defensores de cotas como espécie de ação afirmativa na educação superior, o sistema republicano, consolidado após a Abolição da Escravatura, aprofundou as desigualdades raciais no Brasil ao adotar uma neutralidade sobre o legado da escravidão afro-brasileira, ao desenvolver e cultivar a ideologia da “democracia racial” e do “homem cordial” nos trópicos em oposição ao racismo direto e legal existente nos Estados Unidos e na África do Sul. A República ocultou, por meio da neutralidade jurídica e da omissão do Estado, a necessidade de incluir na democracia o exercício da cidadania dos libertos no dia 13 de maio de 1888.

⁷⁷ Peter Fry – Lógica das Cotas Raciais, por Globo, 14/02/2004

O sistema jurídico nacional foi um dos instrumentos pelo qual o Estado brasileiro, no Império e na República, regulamentou o acesso à educação, proibindo este bem para uns e favorecendo o acesso ao conhecimento sem competição e de forma desigual para outros. Conseqüentemente, contribuiu para o surgimento da exclusão do negro das escolas públicas e particulares, sendo estas as raízes históricas dos grandes problemas educacionais do Brasil atual.

As normas jurídicas sobre os afro-brasileiros por meio de leis, de normas, de regulamentos, de resoluções, de condutas e de posturas especificavam os impedimentos, os obstáculos, as vendas, os impostos sobre trabalho e sobre deslocamentos, alienação, alforria, heranças, bens semoventes, comercialização de escravos, exportação, fundo de emancipação, insurreição, lundu, uso das ruas, horários de circulação e tráfico de escravos.

Modernamente, o direito das relações raciais tem *sido estimulado* pelo movimento negro desde os anos sessenta e na década de noventa ganhou força e mobilidade nacional, atingindo o seu destaque máximo depois da conferência da ONU, em Durban, na África do Sul, em 2001. Daí, a discussão sobre a aplicação de políticas públicas de ação afirmativa do tipo cotas nas universidades ter despertado reflexão sobre o valor do princípio da igualdade, da constitucionalidade das leis, da autonomia universitária, dos privilégios, dos méritos nos meios acadêmicos e jurídicos.

Esse debate sobre as ações afirmativas no direito público brasileiro é resultado de diversos fatores históricos, a exemplo da herança da escravidão dos afro-brasileiros no país durante a colônia⁷⁸ e o império e a consciência de que, praticando apenas políticas universalistas há 117 anos após a abolição, o afro-brasileiro continua excluído e desigual entre os cidadãos.

Certamente, as universidades públicas federais e estaduais têm sido pressionadas pelo movimento social negro a adotar programas de inclusão dos afro-brasileiros e têm dado

⁷⁸ **08.06.1815** – No Rio de Janeiro, o Príncipe Regente D. João expede duas Cartas de Lei. A **primeira**, confirma, aprova e ratifica a convenção entre o Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves e o Rei Jorge III, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, assinada em Viena a **21 de janeiro de 1815**, pelos respectivos plenipotenciários, para terminar amigavelmente as questões suscitadas sobre o tráfico de escravos, e de se obter igualmente de Sua Magestade Britânica uma justa indenização das perdas dos súditos portugueses no tráfico de escravos na África. A **segunda**, confirma aprova e ratifica o tratado entre o Príncipe Regente de Portugal e dos Algarves e o Rei Jorge III, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, assinada em Viena a **22 de janeiro de 1815**, pelos respectivos plenipotenciários, com o fim de efetuar, de comum acordo com os outros países da Europa, que se prestarem a contribuir para este fim benéfico, a abolição imediata do tráfico de escravos em todos os lugares da Costa da África. Fonte .www.camara.gov.br baixado no dia 15.11.2005

respostas de diferentes formas à introdução da inclusão racial no ambiente acadêmico da graduação e na pós-graduação.

Portanto, as ações afirmativas na educação brasileira são inovações jurídicas introduzidas na política, por meio do movimento negro e de seus aliados, constituídas nos últimos vinte anos, com as experiências pioneiras da presença de militantes negros nos governos de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, nos Conselhos da comunidade negra e Assessorias afro-brasileiras e, também com a criação da Fundação Palmares, no Ministério da Cultura em 1986.

Em 1995, após a caminhada, em Brasília, do movimento social negro que reivindicou políticas públicas ao Estado Brasileiro, neste momento, houve o reconhecimento público por um chefe de Estado, Presidente Fernando Henrique Cardoso, de que a escravidão negra no país foi um crime contra a humanidade. O movimento teve como resposta às suas propostas as medidas implementadas pelo governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1996 – 2002), tal como a criação de um grupo de trabalho interministerial (GTI-1966), para implementar programas de ações afirmativas em diferentes organismos do governo.

Então, iniciou-se, neste período, o reconhecimento formal da administração pública de que houve violência institucional e racial direta e indireta no passado, e que há, no presente, uma desigualdade racial herdada deste período. As superações destes fenômenos persistentes exigem do Estado e da administração pública uma atitude ativa e inclusiva como forma de promover o desenvolvimento e de combater as desigualdades.

Por exemplo, o professor Ubiratan Castro assim definiu o conceito de políticas de reparação no Brasil a ser implantado pela administração pública:

“O direito à reparação deve ser entendido como um direito coletivo difuso, do qual é portador a cidadania negra brasileira, cujo objeto deve ser a reparação moral dos que já sofreram no passado a escravidão e a discriminação bem como a erradicação dos mecanismos sociais e culturais contemporâneos de reprodução da discriminação, de modo a estabelecer condições iguais de competição entre brasileiros de todas as cores, de todas as origens e de todas as tradições culturais, conforme a letra e o espírito da Constituição Cidadã de 1988”. (CASTRO, 2001, p. 30)

Este conceito de políticas de inclusão para os afro-descendentes vem sendo estimulado na administração federal por setores do movimento negro nacional por intermédio da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial e por meio do debate sobre a escola pública de nível superior e sobre a inclusão dos afro-brasileiros. Os destaques desta nova política, praticada pelo governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, são a lei 10.639/2003 sobre a introdução da História da África nos currículos escolares, o Pró-Uni⁷⁹ e a implantação de políticas de cotas para negros e índios em dezesseis universidades públicas federais e estaduais. Também, fazem parte destas políticas públicas o decreto presidencial, que determinou nacionalmente que o ano de 2005 seria dedicado à promoção da igualdade racial no Brasil, e, em novembro de 2005, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal aprovou, por aclamação, o projeto do Estatuto da Igualdade Racial de autoria do Senador Paulo Paim PT – RS.

Da mesma forma, o que hoje chamamos de políticas de ação afirmativa vem sendo praticado no Brasil desde os tempos da colônia para os brancos e diversos setores econômicos. Pode-se de forma criativa caracterizar as capitâneas hereditárias como sistema de preferências para um grupo de homens brancos, portugueses fidalgos no acesso a terra, à justiça e aos direitos da cidadania. No Brasil Império, várias leis deram preferências aos brancos, aos colonos estrangeiros, em detrimento dos africanos para empregos em estação de passagem e em posse de terras na colônia de Santa Catarina e expressamente proibia a matrícula escolar aos africanos e libertos.

Com o propósito de declarar as políticas de cotas na Universidade Federal do Paraná, a ação de inconstitucionalidade, solicitada pelo Procurador Geral da República, Pedro Paulo Reinaldin, de Londrina, contra esta Universidade, contém a lista das descrições dos argumentos jurídicos para considerarem impróprias ao Brasil as políticas de ação afirmativa. Contudo, o presidente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas⁸⁰, ao cancelar a liminar, concedida pelo Juiz Mauro,

⁷⁹ O Presidente Lula afirmou no dia 16 de novembro para a comissão executiva da Marcha Zumbi + 10, que o programa Universitário Pró –Uni incluiu 37. 000 afro-descendentes nas Universidades do Programa.

⁸⁰ A UFPR contestou a decisão no TRF, por meio de uma suspensão de execução de liminar, argumentando que os candidatos que participam das provas ficariam submetidos a uma profunda insegurança jurídica. Outra alegação apresentada foi a de que, como não existe legislação sobre o assunto, a universidade teria agido nos limites de sua autonomia.

justificou o ato sob alegação de motivos públicos para que a Universidade Federal pratique ação afirmativa para afro-brasileiros e para estudantes das escolas públicas, assim, desse modo, sinalizou diversos argumentos e pressupostos favoráveis à ação afirmativa na educação superior para afro-brasileiros e para os pobres.

Neste contexto, o debate continua entre estudantes, professores, proprietários de escolas particulares, cursinhos pré-vestibulares, promotores públicos e juízes de diferentes instâncias, permeado por intensa discussão ideológica sobre: igualdade formal e real, o que é racismo, o que é justiça, e qual a melhor forma de incluir os afro-brasileiros no acesso ao ensino superior público e gratuito.

Em virtude das disputas sobre a aplicabilidade ou não das políticas de ação afirmativa no ensino superior, há o desafio para as faculdades de direito e para o direito nacional pensarem em ampliar a justiça e a igualdade para mais de 80 milhões de afro-brasileiros, e para este desafio ser enfrentado, torna-se necessário a desconstrução do “mito da democracia racial”, no que tem de mais excludente, a negação ao direito à educação pública republicana e ao direito às oportunidades dentro do reconhecimento das suas diferenças e diversidades que constitucionalmente os afro-brasileiros deveriam possuir,

As Universidades estaduais e federais que têm implantado os programas de ação afirmativa no Brasil realizam, sob a ótica da autonomia universitária e com definido plano de inclusão social e racial, calorosos debates em comissões designadas especialmente para tratar das definições destas políticas e da sua aplicação no campo da educação superior. Finalmente,

O presidente do TRF considerou que a instituição, valendo-se da autonomia administrativa estabelecida no artigo 207 da Constituição Federal, "agiu acertadamente ao expedir o edital 01/04-NC, referente ao exame vestibular de seus cursos para 2005".

De acordo com Freitas, a liminar teve como base a ofensa ao princípio da isonomia e o argumento de que a decisão administrativa da UFPR tratava desigualmente negros e brancos.

O argumento do desembargador para suspender a liminar é de que a Constituição "persegue a redução das desigualdades sociais e a igualdade de condições para acesso e permanência na escola".

"Uma das maiores aspirações da sociedade brasileira atualmente é a da igualdade de oportunidade a todos", afirmou ele, que ponderou também não ser tarefa da Justiça definir política de educação superior.

"O ensino público básico é ineficiente e, por isso, os que buscam as universidades públicas e têm sucesso, na maioria dos casos, são egressos de escolas particulares e, conseqüentemente, de classe social mais alta", disse.

LÉO GERCHMANN

da Folha de S. Paulo, de Porto Alegre

após a Conferência da ONU em Durban, em 2001, as Universidades públicas no Brasil estabeleceram programas de inclusão social com recortes baseados nos dados da exclusão racial.

Um fato significativo no mundo jurídico nacional é a permanência da idéia de que a escravidão negra, o tráfico de escravos, o impedimento do acesso pelo Estado à educação, não produziu seqüelas e conseqüências que provocam distinções de oportunidades entre os diferentes tipos de brasileiros. Enquanto isso, em países com enormes diversidades humanas a exemplo de Índia, dos Estados Unidos e da África do Sul, há mais de cinquenta anos iniciou-se a tomada de decisões político-judiciais para aperfeiçoar o acesso à educação, ao trabalho e aos valores republicanos dos diferentes seguimentos de suas populações, baseadas no Direito Constitucional e na realização efetiva de seus princípios.

No Brasil, este processo de reparação, de compensação e de preferência estatal existe para promoção do desenvolvimento social e econômico e foi desenvolvido para mulheres, estudantes, idosos, regiões subdesenvolvidas, proprietários agrários, setor petroquímico, setor da aviação nacional, setor de exportação e devedores do fisco. Exemplo desta preferência estatal é a atual lei de anistia relativa aos crimes do último regime militar de 1964 a 1983, a qual integra ao direito pátrio a política de reparação e de compensação por danos causados pelo Estado a uma pessoa, ou a um grupo de pessoas pela ação ou omissão no trato dos direitos humanos e civis daqueles que o Estado deveria proteger:

“Senhores juízes, as Constituições sempre versaram, com maior ou menor largueza, sobre o lema da isonomia. Na Carta de 1824, apenas se remetia o legislador ordinário à equidade. Na época, convivíamos com a escravatura, e o escravo não era sequer considerado gente”. (Ministro do Supremo Tribunal Federal - Marco Aurélio de Mello – STF-2001).

Apesar de o Estado brasileiro ter reconhecido, em 1995, que a escravidão negra no Brasil foi um crime contra a humanidade e a despeito do país ter assinado convenções e tratados internacionais que descrevem este crime como imprescritível, a nação faz vistas cegas no plano jurídico às desigualdades de acesso à educação superior e utiliza dos mesmos sofismas teóricos da época da abolição para generalizar um suposto medo de conflito racial e implantar as políticas públicas, com base em dados de origem racial dos brasileiros, o que é

contraditório ao pretense caráter humanístico, muitas vezes atribuído ao direito nacional em oposição a *Common Law* e aos sistemas jurídicos descendentes do Direito Inglês.⁸¹

Em suma, a sociedade brasileira e o governo federal têm consciência dos danos que o racismo tem causado aos afro-descendentes e, por isso, as políticas de ação afirmativa para estes são questão de justiça, de reconciliação nacional, de encontro do povo com a nação, são, assim, a passagem segura para o Estado de Direito. Por certo, o combate à violência estrutural decorrente deste sistema discriminatório racialmente praticado no País pode vir a ser enfrentado pelo Direito dentro dos princípios constitucionais em vigor. Pode-se, enfim, acrescentar estruturas de inclusão social por um ativo papel do Estado no acesso à educação superior.

Discutir e apresentar soluções inovadoras no campo do Direito Constitucional brasileiro têm sido desafios para os operadores do direito, para a pesquisa jurídica e para as universidades nacionais, convidadas a fazer parte de uma discussão sobre a educação e a democracia no País, e chamadas a descobrir cientificamente soluções e respostas para uma educação plural e multicultural. Então, o acesso ao ensino superior dos afro-brasileiros por meio de diferentes formas de políticas de ação afirmativa poderá desenvolver o Brasil incluindo segmentos diversos da população na produção de conhecimentos e saberes diversificados.

O Brasil é um país em desenvolvimento e tem a maior desigualdade social no mundo e possui uma dívida histórica de cinco séculos para com os afro-descendentes, por manter 45 % dos brasileiros, oitenta milhões de pessoas (IBGE-2002) em condições de cidadãos de segunda categoria através da falta de uma educação pública inclusiva. Além disso, o debate sobre as políticas públicas de ação afirmativa como reparação a este dano por meio da inclusão social diversificada poderá constituir-se em remédio jurídico eficaz contra o racismo institucional e a violência estrutural que impedem a igualdade jurídica e sobrevivem na sociedade nacional. No entanto, as políticas de ação afirmativa no ensino superior caracterizam-se mais que política de igualdade formal e material, e, sim, de promoção da justiça para todos.

⁸¹ O sistema *Common Law* é o sistema jurídico da Inglaterra e decorrente do sistema jurídico inglês, sendo adotado em muitos países do mundo.

O Estado Brasileiro interditou os direitos fundamentais dos afro-brasileiros, impediu o acesso aos bens da nação, explorou o trabalho e o lucro do escravismo, tornando este lucro o capital do Brasil industrial e moderno. Os danos resultantes destas ações permanecem atualmente e podem ser medidos pelos indicadores de desigualdades oficiais.

O acesso dos negros à universidade pública gratuita e de qualidade é questão de justiça e de nova postura no direito nacional, com reconhecimento do papel do aparato legal na construção da desigualdade racial, na manutenção desta desigualdade e na resolução jurídica do principal desafio das diretrizes constitucionais, a igualdade de fato e de Direito.

Portanto cabe ao Direito no Brasil, estimular as diferentes e inovadoras formas de produzir a justiça por meios de mecanismos ágeis, eficazes para superar as desigualdades citadas nesta dissertação. Os afro-brasileiros têm sido protagonistas de uma importante luta por novos Direitos, como atores sociais, em uma sociedade complexa e integrada ao mundo Globalizado. A ação afirmativa para o acesso dos afro-brasileiros a educação superior no Brasil está situada como o início de políticas de desenvolvimento humano cujo maior beneficiário será a sociedade brasileira, superando uma das suas marcas mais persistente: o racismo.

No futuro, as pessoas, provavelmente, não acreditarão que, do Maciel – Pelourinho, surgiu, no meio do povo afro-brasileiro, o Olodum, lutador pelos direitos e pela cidadania, a luz da igualdade no Brasil, em dias tão difíceis e diante de tantos obstáculos, fez da música do carnaval, da história dos negros, uma revolução da emoção e da não violência.”

JOÃO JORGE

6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David (Org.). **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

AVELAR, Lúcia; CINTRA Antônio Octávio (Orgs). **Sistema Político Brasileiro: Uma introdução**. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung; Rio de Janeiro: UNESP, 2004.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Anti-racismo e seus paradoxos: reflexões sobre cota racial, raça e racismo**. São Paulo: Annablume, 2004.

_____. **Abolicionismo Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)**. São Paulo: Annablume, 2003.

BAHIA, **Constituição da Bahia**. EGBA, Salvador, 1989. BRASIL,

BARRETO, Célia de Barros (Org.). **História Geral da Civilização Brasileira: I - O processo de Emancipação; II - O processo Monárquico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BENTO, Maria Aparecida Silva; Carone Iray (Orgs). **Psicologia Social do Racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

_____. **O Papel da Raça/Etnia nas Políticas de Promoção da Igualdade: anotações sobre a experiência do município de Santo André**. São Paulo: CEERT, 2003.

BIBLIOTECAS PÚBLICAS – Legislação da Província da Bahia sobre negro: 1835-

BOAS, Renata Malta Vilas. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução Carmem C. Varriale et. al.; coordenação da tradução João Ferreira; revisão geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais. Vol.1 e 2. 12. ed. Brasília: EdUnB, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BORGES, Edson et al. **Racismo, preconceito e Intolerância**. São Paulo: Atual, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O poder Simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz (português de Portugal) Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2003.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean Claude. **A Reprodução**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

BOWEN, William G. (Org). **O Curso do Rio**: Um estudo sobre a ação afirmativa no acesso à universidade. Rio de Janeiro: Gramond, 2004.

BRAGA, Julio. **Na gamela do feitiço**: Repressão e resistência nos Candomblés da Bahia. Salvador: EDUFBA, 1995.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brasil de 1822 a 1851**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional; Typographia Nacional: Brasiliense, 1970.

BRASIL.. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998.

CAIO, Prado. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1970.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Deputado Federal PT/DF - Pedro Celso. **Ser Negro no Brasil**. Brasília, 2002.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Combate ao Racismo**: Discursos e Projetos. Deputado Federal Abdias do Nascimento: Brasília, 1993.

----- **I Encontro de Parlamentares Negros das Américas e Caribe**. Brasília: Coordenação de Publicações, 2004.

----- **Ouvidoria Parlamentar**: Frente parlamentar de defesa da Igualdade Racial – A Contribuição do Legislativo em defesa da igualdade racial (seminário). Brasília, 2004.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional**: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARMICHAEL, Hamilton. **Black Power**. New York: Vintage Books, 1967.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia**: Os cristãos novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005.

CASTRO, Prof. Dr. Ubiratan de Araújo: Diretor do Centro de Estudos Afro-Orientais, Universidade Federal da Bahia. In: **Seminário “Racismo, Xenofobia e Intolerância”**, Hotel Bahia Othon, Salvador, 20 de novembro de 2000.

CAVALLEIRO, Eliane dos Santos. **Educação anti-racista**: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03. Brasília: SECAD, 2005.

CENTRO DE ESTUDOS AFRO-ORIENTAIS – **Afro-Ásia** - Salvador, 2000.

CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DESIGUALDADE. . 2º Seminário “**Desafios das Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial**”. São Paulo, 2005.

CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DESIGUALDADE. Políticas de Promoção da Igualdade Racial na Educação : Exercitando a definição de conteúdo e metodologia – São Paulo, 2003.

D’ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo**: racismo e anti-racismo no Brasil. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

DIÈNE, Doudou. Racismo tem profundidade histórica. **In: Jornal A Tarde, BA**. Entrevista exclusiva ao repórter Sandro Lobo. 2.10.2005 (Caderno Local)

DWORKIN, Ronald. **A Virtude soberana**: A teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Justiça e Direito)

----- **Uma questão de Princípio**: Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. (Justiça e Direito)

Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Ensino Superior)

ECO, Umberto. Como se faz uma tese. 18. ed. São Paulo: Perspectiva, 1977.

ESTUDOS AFROASIÁTICOS – **Revista do Centro de Estudos Afro-Asiáticos** – CEAA _ Universidade Candido Mendes. Número Especial : As Artimanhas da Razão Imperialista. Comentários a Bourdeie e Wacquant. Ano 24, n° 1, 2002.

FANON, Frantz. **Pele Negra, máscaras brancas, outra gente**. Rio de Janeiro: Fator, 1983.

FERREIRA, Ricardo Franklin. **Afro-descendente**: identidade em construção. São Paulo: EDUC; Rio de Janeiro: Pallas, 2000.

FERRO, Marc (Org). **O livro negro do colonialismo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

FILHO, Firly Nascimento; GUERRA, Isabella Franco; PEIXINHO, Manoel Messias (Orgs.). **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001.

FLORESTAN, Fernandes. **Significado do protesto negro**. São Paulo: Cortez, 1989.

FREIRE, Paulo; GUIMARAES, Sérgio (orgs). **A África Ensinando a Gente**. Angola, Guiné-bissau, São Tomé e Príncipe – São Paulo: Paz e Terra, 2003.

FREITAS, Décio. **A Guerra dos Palmares**. Rio de Janeiro: Graal 1978; Ática, 1980.

----- **Escravidão de índios e negros no Brasil**. Porto Alegre: EST/ICP, 1980.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**: formação da família brasileira sobre o regime da economia patriarcal. 47. ed. São Paulo: Global, 2003.

FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA – DIRETORIA DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS. **Legislação da Província da Bahia sobre negro**: 1835-1888, Salvador, 1996.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 31. ed. São Paulo: Nacional, 2002.

GALDINO, Daniela; JOAZE, Bernardinho (org). **Levando a raça a sério**: ação afirmativa e universidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

----- **Discriminação e Ações afirmativas**: O ministério Público promovendo o debate. São Paulo: Imagem Digital, 2004.

GOMES, Nilma Lino; MARTINS, Aracy Alves (org). **Afirmando direitos** – Acesso e permanência de jovens negros na universidade. São Paulo: Autêntica, 2004.

GRINBERG, Keila. **Código Civil e Cidadania**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

----- **O fiador dos Brasileiros**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. In: Multiculturalismo e racismo: Uma comparação Brasil – Estados Unidos. **Anais do Seminário Internacional**. Brasília, julho de 1996. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 1996.

_____ **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, Ed. 34, 2002.

_____ **Combatendo o racismo: Brasil, África do Sul e Estados Unidos**. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo: [s.n.], v. 14, número 39, 1999, p. 104.

_____ **Preconceito e Discriminação**. São Paulo: Fundação da Universidade de São Paulo, Ed. 34, 2004.

HABERMAS, Jurgen. **A Inclusão do Outro**: Estudos de Teoria Política. São Paulo: Loyola, 2002.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, ED 9, 2004.

HENRIQUES, Ricardo. **Desigualdade racial no Brasil**: evolução das condições de vida na década de 90. Texto para discussão nº 807. Brasília: Ipea, 2001.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Radar Social**. Brasília, 2005.

-----**Texto para discussão - nº 1000**,
Brasília, 2004.

IOKOI, Zilda Márcia Gricoli (Coor). **Negro e Negritude: III História Temática. Retrospectiva.** São Paulo: Loyola, 1997.

JACCOUD, Luciana de Barros; BEGHIN, Natalie. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental.** Brasília: IPEA. 2002

KENSKI, Rafael. Vencendo na Raça: **Novas pesquisas nas ciências humanas e biológicas mudam o conceito de raça e mostram os estragos que o racismo faz na sociedade. Revista Super Interessante.** São Paulo: Abril, ed. 187, 2003, p. 45-50.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e Vadiagem: A origem do trabalho livre no Brasil.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

LIMA, Maria José Rocha. Da educação negada à educação renegada. In: Educação, Etnias e Combate ao Racismo. **Cadernos de Educação nº 3.** Brasília: Núcleo de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, março de 2001, p. 80-84.

LOPES, Nei. **Bantos, males e Identidade Negra.** São Paulo: Forense Universitária, 1988.

MAESTRI, Filho, Mário. **A Servidão Negra.** Porto Alegre: Novas Perspectivas, 1988.

MAIA, Newton Freire. **Brasil laboratório racial.** Rio de Janeiro: Vozes, 1976.

MARTIN CLARET. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. In: **Rousseau.** São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005. (Coleção a obra-prima de cada autor)

MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

MEDEIROS, Carlos Alberto. **Legislação e relações raciais, Brasil -Estados Unidos** Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

MELTZER, Milton. **História Ilustrada da escravidão -** Rio de Janeiro. Ediouro, 2004.

MENDONCA, Joseli Nunes. **Cenas da abolição: escravos e senhores no parlamento e na Justiça.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (*affirmative action*) no Direito Norte-Americano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MENEZES, Roberta Fragoso de Medeiros. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil.** Dissertação para obtenção do título de mestre em Direito pela Universidade de Brasília: Brasília, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS. **Anais: seminários Regionais preparatórios para a conferencia mundial contra o racismo, xenofobia e intolerância correlata.** Brasília, 2001.

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho na eliminação da Discriminação. **Relatório Atividades – 2001-2002.** Rio de Janeiro, 2002.

MOEHLECKE, Sabrina. **Propostas de Ações Afirmativas no Brasil:** o acesso da população negra ao ensino superior. Dissertação para obtenção do título de mestre em Educação pela Universidade de São Paulo: São Paulo, 2000.

MOURA, Clovis. **Dialética radical do Brasil Negro.** São Paulo: Anita, 1994.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO – **VIII Encontro de Negros do Norte e Nordeste: O Negro e a Educação:** Pernambuco, Recife, 1988.

MUNANGA, Kabengele. **Estratégias e Políticas de Combate à Discriminação Racial.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Estação Ciência, 1996.

_____. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil:** identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autentica, 2004.

_____. (Org.). **Superando o Racismo na Escola.** 2. ed. Brasília: [s.n.], 2005

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Publifolha, 2000.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Brasil na mira do Pan-Africanismo:** O genocídio do negro brasileiro sitiado em lagos. Salvador: EDUFBA, 2002.

_____. **O quilombismo.** 2. ed. Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Palmares: OR, 2002.

NASCIMENTO, Elisa Nascimento. **Pan-Africanismo na América do Sul:** emergência de uma rebelião negra. Rio de Janeiro: Vozes, [s.d.]

NEGRA, Carlos Alberto Serra; SERRA, Elizabete Marinho. **Manual de Trabalhos Monográficos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Iolanda de (org). **Relações Raciais e Educação:** novos desafios. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

OLIVEIRA, Iolanda de et al. **Racismo no Brasil.** São Paulo: ABONG, 2002.

OLIVIERA, Djaci David de (org) et al. **Brasília:** Movimento Nacional de Direitos Humanos, 1999.

PAIXAO, Marcelo J. P. **Desenvolvimento humano e relações raciais**. Rio de Janeiro : DP&A, 2003.

PASCUAL in: JOSÉ, Geraldo de Souza Júnior (org.). **Na fronteira conhecimento e práticas jurídicas para a solidariedade emancipatória**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

PINHEIRO, Ana Luiza et al. **Grupo Enegresser**. Entrevista cedida a João Jorge Rodrigues, Brasília, 7 jun, 2005.

PNUD Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento. Atlas Racial, Brasil, 2004.

PRADO Jr., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 30 jul. 2005.

REDE NACIONAL FEMINISTA DE SAUDE. **Assimetrias raciais no Brasil**: Alerta para a elaboração de políticas. Belo Horizonte, 2003.

ROCHA, Maria José (Org.). **Rompendo silêncios**: História da África nos currículos da educação básica. Brasília: DP Comunicações, 2004.

RODRIGUES, José; ARRISCADO, Artur. **Brasil 100 anos depois**: Depoimentos. Luanda: Instituto Nacional do Livro e do Disco, 1988.

RODRIGUES, Nina. **Os Africanos no Brasil**. Revisão e prefácio de Homero Pires. São Paulo: Editora Nacional, 1932.

SANTOS, Ivair. Entrevista concedida a João Jorge Rodrigues, Brasília, 25 jun, 2005.

SANTOS, Renato Emerson dos e LOBATO, Fátima (orgs.). **Ações Afirmativas**: Políticas Públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SEEL, Sandro César. **Ação Afirmativa e Democracia Racial**: uma introdução ao debate no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SEGATTO, Rita. Entrevista concedida a João Jorge Rodrigues, Brasília, 9 jul, 2005

PEREIRA, João Baptista Borges; SIQUEIRA, Maria de Lourdes; SILVÉRIO, Valter Roberto; DA SILVA, Maria Aparecida; GOMES, Joaquim Barbosa. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Petrópolis: ABONG, 2002.

SILVA Jr., Hédio. **Anti-racismo**. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998. (Coletânea de leis brasileiras – Federais, Estaduais e Municipais)

----- **O Direito de Igualdade Racial**: aspectos constitucionais, civis e penais. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Cidinha da. (org.). **Ações afirmativas em educação: experiências brasileiras**. São Paulo: Summus, 2003.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Igualdade**. 2. ed. , Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SILVA, Jorge da. **Violência e Racismo no Rio de Janeiro**. Niterói: EDUFF, 1988.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. Revisada e atualizada nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 38, de 12.6.2002). São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Maria Palmira; SANTOS Genilda (orgs). **Racismo no Brasil**. percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; SILVÉRIO, Valter Roberto (org.). **Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

SOUSA Jr., José Geraldo de (Org). **Educando para os Direitos Humanos: pauta pedagógica para a cidadania na universidade**. Porto Alegre: [s.n.], 2004.

SOUZA, Jessé (org.). Multiculturalismo e Racismo: O papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos. **Anais do Seminário internacional**. Brasília, 1996.

SOVIK, Liv (Org); HALL, Stuart. **Da Diáspora: identidade e Mediações Culturais**. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

TELLES, Edward Eric. **Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica**. Tradução: Nadjeda Rodrigues Marques e Camila Olsen. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Ford, 2003.

VECA, Salvatore (Org). **A idéia de justiça de Platão a Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VELHO, Gilberto. **Projeto e Metamorfose: Antropologia das Sociedades Complexas** - Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

VIEIRA Jr., Ronaldo Jorge Araújo. **Responsabilização Objetiva do Estado – Segregação Institucional do Negro e Adoção de Ações Afirmativas como Reparação aos Danos Causados**. Curitiba: Juruá, 2005.

VIERIA, Liszt. **Os argonautas da cidadania: A sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações Afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

WARE, Vron (Org.). **Branquidade**: Identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Gramond, 2004.

WERNECK, Jurema. **Desigualdade racial em números**. Rio de Janeiro: Criola, [s.d.]

ANEXOS E TEXTOS LEGAIS

Anexo 1 – Abolição gradual

“José Bonifácio de Andrada e Silva redigiu um projeto para a abolição do tráfico de escravos, bem como para a disciplina das relações senhores e escravos. O projeto não chegou a ser apresentado e José Bonifácio só o tornou público depois que estava no exílio. (FREITAS, 1980, p. 123)

“Art. 209 - O senhor não poderá impedir o casamento de seus escravos com mulheres livres, ou com escravas suas, uma vez que aquelas se obriguem a morar com seus maridos, ou estas queiram casar com livre vontade.

Art. 229 - Dará igualmente todas as providências para que os escravos sejam instruídos na religião e na moral, no que ganha muito, além da felicidade eterna, a subordinação e felicidade da vida dos escravos.

Art. 239 - O Governo procurará convencer os párocos e outros eclesiásticos, que tiverem meios de subsistência, que a religião os obriga a dar liberdade a seus escravos, e a não fazer novos infelizes.

Art. 249 - Para que não falem os braços necessários à agricultura e indústria, porá o Governo em execução ativa as leis policiais contra os vadios e mendigos, mormente sendo estes homens de cor.

Art. 259 - Nas manumissões, que se fizerem pela *Caixa de Piedade*, serão *preferidos* os mulatos aos outros escravos, e os crioulos aos da Costa. “

¹ [Extraído de José Bonifácio de Andrada e Silva, “Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura”].

In: **Memórias sobre a escravidão**. Rio de Janeiro Brasília: Arquivo Nacional Fundação Petrônio Portela, 1988, p. 69-70.

Leis e decretos no Brasil relativos aos escravos e africanos .

N.2 – GUERRA – EM 6 DE JANEIRO DE 1822

Manda castigar com açoites os escravos capoeiras presos em flagrante delicto.

Chegando ao conhecimento de S. Real a desagradavel certeza de reiterados factos praticados pelos negros capoeiras em prejuizo do socego e tranquillidade publica, a ponto de chegarem a quebrar com pedras as vidraças de alguma casa desta Cidade; sem que das ultiores ordens para evitar estes e outros acontecimentos tenha resultado o util fim, que era de esperar; Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, estranhar ao Coronel Commandante do Corpo da Guarda Real da Policia, o pouco cuidado que tem tomado em prevenir taes acontecimentos, autorisando-o novamente para que, logo que qualquer escravo capoeira fôr achado neste flagrante delicto, seja immediatamente levado ao Posto mais vizinho, e ahi soffra a pena de 100 açoites, sendo logo depois entregue a seu senhor, quando outra culpa não tenha commettido: devendo o referido Coronel Commandante, que ficar responsável pelo deleixo em que cahir o activo cumprimento desta ordem, facilitar 4 dias de licença à proporção do numero dos delinquentes que capturar. Paço, 6 de janeiro de 1822 – Carlos Frederico de Caula.

DECRETO – DE 25 DE JUNHO DE 1831

Proibe a admissão de escravos como trabalhadores ou como officiaes das artes necessarias, nas estações públicas da Provincia da Bahia.

A Regência em nome do Imperador, o Senhor D. Pedro II. Tem Sancionado e Manda que se execute o que resolveu a Assembleia Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia.

Art. 1º – Nas Estações publicas desta Provincia **não serão admittidos escravos, como trabalhadores, ou como officiaes das artes necessarias; enquanto houverem ingenuos ou libertos, que nella queiram empregar-se.**

Art. 2º – Os ditos ingenuos ou libertos *serão convidados* para trabalharem, ou exercitarem as respectivas artes, por meio de editaes, não sómente affixados nos lugares publicos e portas das Estações; mas ainda impressos em folhas, declarando-se nelles os jornaes, que hão de vencer, e outras quaesquer vantagens, se as houver.

Art. 3º - Ainda depois do prazo de mercado nos editaes, apparecendo pessoas livres, que queiram ser admittidas, devel-o- hão logo ser, excluindo-se os escravos, que estejam trabalhando, ou exercendo alguma arte, porque não houvesse pessoas livres.

Art 4º - O Chefe de qualquer Repartição Publica, que contravier as presentes disposições , pela primeira vez será obrigado a pagar a sua fazenda aos escravos os jornaes vencidos; e no caso de estares já pagos, reporá a sua importancia, que reverterá em proveito do municipio. Pela Segunda vez, ficará sujeito à mesma pena, e a tres mezes de suspensão. E pela terceira vez, de mais declarado inhabil, para continuar no exercício do emprego.

Manoel José de Souza França, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio , o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos trinta e um,
decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA

JOSÉ DA COSTA CARVALHO

JOAO BRAULIO MONIZ.

Manoel José de Souza França

DECRETO – DE 14 DE DEZEMBRO DE 1830

Estabelece as medidas policias, que na Provincia da Bahia se devem tomar com relação aos escravos, e aos pretos forros africanos

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o que Resolveu a Assembléia Geral da Provincia da Bahia:

Art. 1º Nenhum escravo, cujo senhor fôr morador na cidade, villas ou povoações, e viva em companhia deste; e bem assim nenhum escravo, que residir em fazenda ou predio rustico de qualquer denominação, que seja, poderá sahir, aquelle da cidade, villa ou povoações, e este da fazenda ou predio rustico, em que habite, sem comigo levar uma cedula datada, e assignada por seu senhor, administrador, feitor, ou quem nada suas vezes fizer, em a qual se indiquem o nome e naturalidade do escravo, seus mais alientes signaes; o lugar para onde se encaminha; e o tempo, pelo qual deva valer a referida cedula.

Art. 2ª O escravo, que se achar fóra dos lugares designados no precedente artigo, sem a sobredita cedula, será immediatamente preso, e remetido a seu respectivo senhor para castigar, guardada a moderação devida: no caso porém que o escravo não declare `quem justamente pertence, ou seu senhor não seja conhecido pelo apprensor, apprehensores ou outras pessoas, que possam informar à este respeito, será sem demora remetidos ao Juiz territorial do lugar, em que se verificar a apprehensão, pelo de Paz do respectivo districto o qual por edital (que por bem deverá mandar imprimir nas folhas, havendo para isso comodidade) affixado no lugar publico, e nos immediatos do em que se effectuou a apprehensão, fará da mesma constar, designado todos os signaes do escravo apprehendido, por que possa vir a ser conhecido; e assim também da sua remessa.

Art. 3º Nenhum preto, ou preta, forros africanos, poderá sahir da cidade, villa, povoações, ou fazenda, e predio, em que for domiciliario, à título de negocio, ou por outro qualquer motivo, sem passaporte, que deverá obter do Juiz criminal, ou de Paz do lugar, a arbitrio das partes, os quaes somente lh'o concederão, precedendo exame da regularidade de sua conducta por meio de tres testemunhas, que a abonem (caso não seja conhecida e abonada

pelo mesmo Juiz) e em taes passaportes não sómente se indicará o nome do individuo que o requereu, seus mais distinctos signaes, e o lugar para onde se encaminha (como é de costume) mas tambem se designará o tempo, por que devam durar os ditos passaportes, por quanto há toda a presumpção, e suspeita de que taes pretos são os incitadores, e provocadores dos tumultos, e commoções, à que se tem abalançados os que existem na escravidão.

Art. 4º Os pratos ou pretas, forros africanos, que transgredirem o determinado no precedente do artigo, serão immediatamente presos, e remettidos às autoridades territoriaes para lhe impor, pela primeira vez, a pena de oito dias de prisão, os quaes se multiplicarão pelas reincidencias.

Art. 5º A execução da presente Proposta fica encarregada aos Juizes de Paz por si, e pelos seus Cabos, ou Officiaes; e bem assim à todos os Officiaes de patente, quer de milicias, quer de ordenanças, que cumulativamente com os prediletos Juizes ficam autorizados para inspeccionar, e fiscalisar os mencionados passaportes, e cedulas, procedendo na fórma recommendada nos antecedentes artigos: e para acautelar e acudir à qualquer tumulto que possa sucitar-se, deverão aquartelar-se as tropas de primeira linha, assim de caçadores, como de cavallaria, e infantaria, nas immediações da cidade, destacando para aquelles pontos, que o Presidente da Provincia julgar necesarios.

Quando porém não houver tropas de primeira linha em numero sufficiente, serão os destacamentos de fóra de cidade preenchidos pelas tropas milicianas dentro de seus respectivos districttos.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantra

DECRETO Nº 537 – de 15 de maio de 1850

Approva o contracto celebrado com a Sociedade Colonisadora, estabelecida na Cidade de Hamburgo, para a fundação de huma Colonia agrícola em terras pertencentes ao Dote da Princenza a Senhora Dona Francisca, na Provincia de Santa Catarina.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assesmblea Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvedo o contracto celebrado em vinte hum de janeiro deste anno, a que se refere o Decreto do Governo da mesma data, mediante as condições abaixo declaradas, a fim de que a Sociedade Colonisadora, estabelecida na Cidade de Hamburgo, representada pelo Senador Cristiano Mathias Schroder, Presidente da Commissão provisória da mesma Sociedade, e por seu Agente nesta Côrte, possa levar a effeito a fundação de huma Colonia agricola em terras da Provincia de Santa Catarina, pertencentes ao Dote da Princeza a Senhora Dona Francisca, em virtude da concessão de oito legoas quadradas, feita àquella Sociedade pelo Principe de Joinville e a dita Princeza.

§ 1º As embarcações que transportarem da Europa os colonos e effeitos, abaixo designados, poderão seguir directamente para o porto de São Francisco na dita Provincia de Santa Catarina, onde poderão livremente desembarcar os mesmos colonos e effeitos, com tanto que estes constem da bagagem e dos utensis de uso domestico daquelles, dos instrumentos de seus officios, das sementes e animaes destinados à lavoura e trabalho da Colonia, dos mantimentos para sustentação desta, e dos objectos que a Sociedade fizer transportar para a fundação e trabalho da mesma Colonia.

§ 2º Fica por tanto proibida naquelle porto de São Francisco a importação de qualquer objecto que se destine ao Commercio, ou por conta dos colonos, ou da Sociedade, ou de qualquer outra pessoa ou Corporação: bem como o exercicio de qualquer acto mercantil, com excepção unicamente dos que tiveram por fim abastecer as embarcações surtas no dito porto, dos viveres, agua, lenha e mais objectos necessarios para a manutenção dos colono e

gente de bordo, durante a estada das mesmas embarcações nesse porto, e para a sustentação desta e dos passageiros durante a viagem de regresso, que esta tenha lugar para o porto da sua procedencia, quer para outro qualquer.

§ 3º Para que se possa fiscalisar a execução das duas condições precedentes, a referida Sociedade, logo que tiver fretado huma embarcação para transporte dos colonos, ou logo que lhe haja dado este destino, quando ella seja de sua propriedade, o participará ao Consul Brasileiro respectivo, o que fará disso aviso immediatamente ao Governo Imperial, repetindo este aviso. Esta mesma participação fará o Agente da Sociedade, residente nesta Côrte, ao dito Governo, a ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.

§ 4º O dito Consul fiscalisar á para que não sejam recebidos a bordo das embarcações, de que acima se faz menção, objectos que não sejam dos especificados na condição primeira, e disto passará hum attestado com toda a individuação conveniente, do qual remetterá hum exemplar ao Governo Imperial na primeira occasião,.

§ 5º O inspector da Alfandega da Provincia de Santa Catharina, à quem o Presidente da mesma Provincia dará logo aviso da embarcação que se destinar para o porto logo aviso da embarcação que se destinar para o porto de São Francisco nos termos anteriormente declarados, nomeará com approvação deste, hum Empregado da dita Alfandega de inteira confiança, para assistir ao desembarque dos colonos e effeitos que ella trazer. A despeza que este Empregado fizer na viagem de ida e volta daquelle porto, e estada nelle, será feita por conta da Sociedade, e segundo for estipulado com o referido Presidente.

§ 6º A embarcação que não apresentar ao Empregado, de que trata a condição antecedente, o respectivo manifesto com a declaração do Consul de que todos os effeitos embarcados são dos que ficão declarados na condição primeira, será obrigada a descarregar na Alfandega da Provincia de Santa Catharina; e aquella que trazer effeitos não permitidos, ficará além disso sujeita às multas e penas impostas pelos Regulamentos das Alfandegas do Imperio aos que importão objectos não comprehendidos no manifesto, e isto ainda no caso de

virem nelle declarados os sobreditos effeitos, pois considerar-se-hão como não vindos. Além destas penas perderá a Sociedade a concessão feita na mesma condição primeira.

§ 7º *As embarcações que importam colonos não serão sujeitos ao imposto de ancoragem se não no caso de que, depois de largarem os colonos no porto de São Francisco, entrem em outro qualquer porto do império, ainda que tragão alguma carga, e ainda que seja ella da permitida na condição primeira já citada.*

§ 8º Serão insentos dos direitos de consumo e expediente os effeitos, de que trata a referida condição primeira, huma vez que sejam importados nas embarcações que trouxeram colonos, e de conformidade com as Leis em vigor.

§ 9º *He concedida a insenção de impostos aos objectos abaixo designados.*

Primeiro. Da meia siza na alienação onerosa das embarcações, que se empregarem no Commercio de cabotagem, pertencentes aos colonos naturalisados.

Segundo. Do imposto respectivo os barcos do interior de propriedade dos colonos, quer naturalisados, quer estrangeiros, entendendo-se por barcos do interior aquelles que não navegão barra fôra, e sim sómente nas aguas do interior da Provincia.

Terceiro. Do imposto de siza na primeira venda dos bens de raiz pertencentes a qualquer dos colonos.

Quarto. Do imposto de armazens, taberna, loja, casa de móveis e roupa feita, carro, carroça, sege, e em geral, de todos os impostos da natureza dos mencionados, com tanto os impostos da natureza dos mencionados, com tanto que não sejam elles de imposição das Camaras Municipais, e Assembleias Legislativas da Provincia.

§ 10º **He prohibido absolutamente o emprego de braços escravos na Colonia,** assim como a venda a retalho de bebidas espirituosas. Estas prohibições serão fiscalisadas pelo Diretor da Colonia (salvo o direito que compete ao Governo), que poderá conceder huma tal venda das ditas bebidas nos casos de necessidade, porém com as cautelas e restricções convenientes para se evitar o abuso.

§ 11º O contracto assim approved, mediante as condições anteriores, terá vigor por tempo de cinco anos; o qual poderá todavia ser renovado por outro tanto tempo, se por ventura a sobredita Sociedade Colonisadora vier acceitar outra sorte de terras, que lhe forem igualmente concedidas na Provincia de Santa Catharina, pertecentes ao Dote acima mencionado.

O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

1850

Parte I

LEI N.º 001 – de 18 de setembro de 1850

Dispõe sobre as terras devolutas no Imperio, e de certa das que são possuídas por titulo de sesmaria sem preenchimento de posse mansa e pacifica: e determina que, mediadas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de Colonias de nacionaes, e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação, estrangeira na fórma que se declara.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional Nossos Subditos, que a Assembléia Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º *Fição prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra.*

Exceptuão-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros e huma zona de dez leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem matos, ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e demais soffrerão a pena, de dous a seis mezes de prisão, e multa de cem mil réis, além da satisfação do damno causado. Esta pena porém não terá lugar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

§ Único. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na fórma das Leis e Regulamentos, investigarão se as Autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos poem todo o cuidado em processa-los e puni-los, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de cincoenta a duzentos mil réis.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1.º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de não se fundarem em titulos legal, forem legitimadas por esta Lei.

§ 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que forão concedidas.

Art. 5.º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1.º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado, ou do necessario para a pastagem dos animaes que tiver o posseiro, ontrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, com tanto que em nenhum caso a extensão toral da posse exceda a de huma sesmaria para cultura e criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais visinha.

Exceptua-se desta regra o caso de verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1.º, o ter sido declarado boa por sentença passada em Julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros: 2º, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbadas por cinco annos: 3.ª, ter sido estabelecida depois da dita mediação, e não perturbada por dez annos.

§ 3.º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1.º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro para entrar em rateio igual com elles.

§ 4.º os campos de uso commum dos moradores de huma ou mais Freguezias, Municipios ou Comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a partica actual, em quanto por Lei não se dispuzer o contrario.

Art. 6.º Não se haverá por principio de cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, ou simples roçados, derribadas ou queimas de matos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de

semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva, e morada habitual exigidas no Artigo antecedente.

Art. 7.º O governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medida geral que comprehenda todos os possuidores da mesma Provincia, Comarca e Municipio, onde a prorogação convier.

Art. 8.º Os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-se somente para serem mantidos na posse do terreno que occupam com efectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9.º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder à mediação das terras devolutas, respeitando-se no acto da mediação os limites das concessões e posses que se acharem nas circunstancias dos Artigos 4.º e 5.º

Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oppoentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciais entre os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes à execução da presente Lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução às Autoridades que julgar mais convenientes, ou a Commissarios especiaes, os quaes procederão administrativamente, fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas de facto, e dando de suas proprias decisões recursos para o Presidente da Provincia, do qual o haverá também para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta Lei, e sem elles não poderão hypotecar os mesmos terrenos, nem aliena-los por qualquer modo.

Estes titulos serão passados pelas Repartições Provinciaes que o Governo designar, pagando-se cinco mil réis de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de hum

quadrado de quinhentas braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que demais contiver a posse; e além disso quatro mil réis de feitio, sem mais emolumentos ou sello.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1.º, para a colonisação dos Indigenas: 2.º, para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidão, e assento de Estabelecimento publicos: 3.º, para a construcção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por Freguezias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas àquellas que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta à venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1.º A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circumstancias locaes, por linha que corraõ de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de quinhentos braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2.º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço mminimo, fixado antecipadamente e pago à vista, de meio real, hum real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3.º A venda fóra da basta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Provincia do Rio de Janeiro, e ante as Thesourarias, approvação do respectivo Presidente, nas outras Provincias do Imperio.

Art. 15º. Os Possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o titulo de sua aquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, com tanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessários para aproveita-las.

Art. 16º As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:

§ 1.º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de huma Povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de idemnisação das bemfeitorias e do terreno occupado.

§ 2.º Dar servidão gratuita aos visinhos quando lhes for indispensavel para sahirem à huma estrada publica, Povoação ou porto de embarque, e com indemnisação quando lhe for proveitosa por incrutamento de hum quarto ou mais de caminho.

§ 3.º consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4.º Sujeitar às disposições das Leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17 Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou viverem à suas custa exercer qualquer industria no Paiz, serão naturalisados querendo, depois de dous anos de residencia pela fôrma porque o forão os da Colonia de São Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do Municipio.

Art. 18. *O Governo fica autorizado a manda vir annualmente à custa do Thesouro, certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em Estabelecimento agricola, ou na formação de Colonias nos lugares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.*

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do Artigo antecedente.

Art. 19 O producto dos direitos de Chancellaria e da venda de terras, de que tratão os Arts. 11 e 14 serão exclusivamente applicados, 1º à ulterior medição das terras devolutas, e 2º à importação de colonos livres, conforme o Artigo Precedente.

Art. 20. *Em quanto o referido produto não for sufficiente para as despezas a que lhe destinado, o Governo exigirá annualmente os creditos necessarios para as mesmas despezas, às quaes applicará desde já as sobras que existirem dos creditos anteriormente dados a favor da colonisação, e mais a somma de duzentos contos de réis.*

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, huma Repartição especial que se denominará – Repartição Geral das Terras publicas – e será encarregada de dirigir a mediação, divisão, e descrição das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente à impor, nos Regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, pena de prisão até tres mezes, e de multa até duzentos mil réis.

Art. 23. Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e faça cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contêm. O Secretario tão inteiramente, como n'ella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOS Com Rubrica e Guarda

Visconde de Mont'alegre

Carta da Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que Houve por vem Sancconar, sobre terras devolutas, sesmarias, possas e colonisação.

Para Vossa Magestade Imperiar Ver.

João Gonçalves de Araujo e fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Setembro de 1850.

José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada a fl. 57 do lv. 1º de Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Outubro de 1850.

Bernardo José de Castro.

N.º 16 – Em 13 de Fevereiro de 1850 – Os bens deixados pelos escravos do Fisco, que fallecem, pertencem à Nação, como senhora dos mesmos.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Piauhy de 4 de Dezembro do anno passado, sob n.º 98, que os bens deixados pelos escravos do Fisco que fallecem, pertencem à Nação como senhora dos mesmos, e não a seus parentes: por quanto a Lei que entre nós regula a sucecção dos bens, não tem applicação aos escravos, visto que elles são inahabeis para adquirir, , argumento de Ord. L. 4º Tit. 92, prine, e não podem testar, Ord. L. 4º Tit. 81 § 1.º

Anexo 2 - DECRETO – DE 25 DE JUNHO DE 1831

Proíbe a admissão de escravos como trabalhadores ou como officiaes das artes necessárias, nas estações públicas da Província da Bahia.

A Regência em nome do Imperador, o Senhor D. Pedro II. Tem Sancionado e Manda que se execute o que resolveu a Assembléia Geral Legislativa, sobre Resolução do Conselho Geral da Província da Bahia.

Art. 1º – Nas Estações publicas desta Provincia não serão admittidos escravos, como trabalhadores, ou como officiaes das artes necessarias; enquanto houverem ingenuos ou libertos, que nella queiram empregar-se.

Art. 2º – Os ditos ingenuos ou libertos serão convidados para trabalharem, ou exercitarem as respectivas artes, por meio de editaes, não sómente affixados nos lugares publicos e portas das Estações; mas ainda impressos em folhas, declarando-se nelles os jornaes, que hão de vencer, e outras quaesquer vantagens, se as houver.

Art. 3º - Ainda depois do prazo de mercado nos editaes, apparecendo pessoas livres, que queiram ser admittidas, devel-o- hão logo ser, excluindo-se os escravos, que estejam trabalhando, ou exercendo alguma arte, porque não houvesse pessoas livres.

Art 4º - O Chefe de qualquer Repartição Publica, que contravier as presentes disposições , pela primeira vez será obrigado a pagar a sua fazenda aos escravos os jornaes vencidos; e no caso de estares já pagos, reporá a sua importancia, que reverterá em proveito do municipio. Pela Segunda vez, ficará sujeito à mesma pena, e a tres mezes de suspensão. E pela terceira vez, de mais declarado inhabil, para continuar no exercício do emprego.

(BRASIL. Collecção das Leis do Império do Brasil de 1822 a 1851. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional; Typographia Nacional, [s.d].)

Anexo 3 - A lei da terra (1850)

A lei da Terra, de **1850**, lei n. ° 001 – de 18 de setembro de 1850 - Assegurava aos senhores que, quando a abolição fosse aprovada, os ex-escravos não teriam a posse da terra pela ocupação na forma tradicional de sesmarias, e nem política de preferência e incentivos com dinheiro público a colonos brancos europeus.

Art. 18 - *O Governo fica autorizado a manda vir annualmente à custa do Thesouro, certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em Estabelecimento agricola, ou na formação de Colonias nos lugares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.*

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do Artigo antecedente.

Art. 19 - O producto dos direitos de Chancellaria e da venda de terras, de que tratão os Arts. 11 e 14 serão exclusivamente applicados, 1º à ulterior medição das terras devolutas, e 2º à importação de colonos livres, conforme o Artigo Precedente.

Art. 20 - Em quanto o referido produto não for sufficiente para as despezas a que lhe destinado, o Governo exigirá annualmente os creditos necessarios para as mesmas despezas, às quaes applicará desde já as sobras que existirem dos creditos anteriormente dados a favor da colonisação, e mais a somma de duzentos contos de réis.

Lei do Ventre Livre

A chamada **Lei do Ventre Livre (lei n o 2040), de 28 de setembro de 1871**, foi proposta pelo gabinete conservador presidido pelo visconde do Rio Branco. Embora tenha sido objeto de grandes controvérsias no Parlamento, a lei representou, na prática, um passo tímido na direção do fim da escravatura.

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.

A princesa imperial regente, em nome de Sua Majestade o imperador o senhor d. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1o: Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§1o: Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. **A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de trinta anos.** A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§2o: Qualquer desses menores poderá remir-se do ônus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-

se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indenização.

§3o: Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviço. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

§4o: Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito anos que estejam em poder do senhor dela, por virtude do §1o, lhe serão entregues, exceto se preferir deixá-los e o senhor anuir a ficar com eles.

§5o: No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de doze anos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava sub-rogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§6o: Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no §1o, se, por sentença do júízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§7o: O direito conferido aos senhores no §1o transfere-se nos casos de sucessão necessária, devendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2o: O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do Art. 1o, §6o.

§1o Aditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1o: A criar e tratar os mesmos menores.

2o: A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

3o: A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada colocação.

§2o: As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspeção dos juízes de órfãos, quanto aos menores.

§3o: A disposição deste artigo é aplicável às casas de expostos e às pessoas a quem os juízes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§4o: Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o §1o impõe às associações autorizadas.

Art. 3o: Serão anualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§1o: O fundo da emancipação compõe-se:

1o: Da taxa de escravos.

2o: Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3o: Do produto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da décima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Império.

4o: Das multas impostas em virtude desta lei.

5o: Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciais e municipais.

6o: De subscrições, doações e legados com esse destino.

§2o: As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

Art. 4o: É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio.

§1o: Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma de lei civil. Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3o.

§2o: O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

§3o: É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos.

§4o: O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente.

§5o: A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contratos de serviços a particulares.

§6o: As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§7o: Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de doze anos, do pai ou mãe.

§8o: Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quinta parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado.

§9o: Fica derogada a ord. liv. 4o, tít. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5o: Serão sujeitas à inspeção dos juizes de órfãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parágrafo único: As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indenização do preço da compra.

Art. 6o: Serão declarados libertos:

§1o: Os escravos pertencentes à Nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§2o: Os escravos dados em usufruto à Coroa.

§3o: Os escravos das heranças vagas.

§4o: Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por inválidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo caso de penúria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de órfãos.

§5o: Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

Art. 7o: Nas causas em favor da liberdade:

§1o: O processo será sumário.

§2o: Haverá apelações ex-officio quando as decisões forem contrárias à liberdade.

Art. 8o: O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração de nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

§1o: O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será convencionado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserida a disposição do parágrafo seguinte.

§2o: Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados a matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.

§3o: Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de quinhentos réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de mil réis, se exceder o dito prazo. O provento deste emolumento será destinado a despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emergência.

§4o: Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres. Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de cem mil réis a duzentos mil réis, repetidas tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos, e por fraude, nas penas do artigo 179 do Código Criminal.

§5o: Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos a multa de cem mil réis.

Art. 9o: O governo em seus regulamentos poderá impor multas até cem mil réis e penas de prisão simples até um mês.

Art. 10: Ficam revogadas as disposições em contrário. Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

Princesa imperial Regente.

Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Carta de lei pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o decreto da Assembléia Geral, que houve por bem sancionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providenciando sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos, como nela se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

O Conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancelaria-mor do Império.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou em 28 de setembro de 1871.

André Augusto de Pádua Fleury.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em 28 de setembro de 1871.

José Agostinho Moreira Guimarães.

[Extraído de Paulo Bonavides & R. A. Amaral Vieira. Textos políticos da história do Brasil (Independência - Império - I). Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, s/d, pp. 556-562.]

¹ **Lei dos Sexagenários (extinção gradual do elemento servil). Lei nº 3.270** (28 set. 1885)

Regula a extinção gradual do elemento servil

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos súditos que a Assembléia Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

DA MATRÍCULA

Art. 1.º Proceder-se-á em todo o Império a nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado idade e valor calculado conforme a tabela do § 3.º ' '

§ 1.º A inscrição para a nova matricula far-se-á á vista das relações que serviram de base à matricula especial ou averbação efetuada em virtude da Lei de 28 de setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo do domínio quando nele estiver exarada a matricula do escravo. ' '

§ 2.º A idade declarada na antiga matricula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta lei.

A matricula que for efetuada em contravenção ás disposições dos §§ 1º e 2.º será nula, e o Coletor ou Agente fiscal que a efetuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3.º o valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabela: ' '

Escravos menores de 30 anos 900\$000

de 30 a 40 " 800\$000

40 a 50 " 600\$000

50 a 55 400\$000

55 a 60 200\$000

§ 4.º o valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, O abatimento de 25% sobre os preços acima esta

§ 5.º Não serão dados á matricula Os escravos de 60 anos de idade em diante; serão, porém, inscritos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3.º

§ 6º Será de um ano o prazo concedido para a matricula, devendo ser este anunciado por editais afixados nos lugares mais públicos com antecedência de 90 dias, e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7.º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta cláusula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anúncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que tiverem sido arrolados. '

§ 8.º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula escravos alheios, na forma do art. 3.º do Decreto n.º 4.835 de 1.º de dezembro de 1871, indenizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hipotecário ou pignoratício cabe igualmente dar à matricula os escravos constituídos em garantia.

Os Coletores e mais Agentes fiscais serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscrição da nova matricula, e os que deixarem de efetuá-la no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do Código Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matricula, a qual, para os efeitos legais, vigorará como se tivesse sido efetuada no tempo designado.

§ 9º Pela inscrição ou arrolamento de cada escravo pagar-se-á 4\$ de emolumentos, cuja importância será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matrícula.

§ 10. Logo que for anunciado o prazo para a matrícula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da Lei de 28 de setembro de 1871, relativas á matrícula e declarações prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a título gratuito, algum escravo, fica remetida qualquer dívida á Fazenda Pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

O Governo, no Regulamento que expedir para execução desta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matrícula em todo o Império.

Art. 2.º O fundo de emancipação será formado:

I - Das taxas e rendas para ele destinadas na legislação vigente.

II - Da taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação, anualmente inscrita no orçamento da receita apresentado à Assembléia Geral Legislativa pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

III - De títulos da dívida pública emitidos a 5%, com amortização anual de 1/2%, sendo os juros e a amortização pagos pela referida taxa de 5%.

§ 1.º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a dívida proveniente da emissão dos títulos autorizados por esta lei.

§ 2º O fundo de emancipação, de que trata o n.º I deste artigo, continuará a ser aplicado de conformidade ao disposto no art. 27 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872.

§ 3º O Produto da taxa adicional será dividido em três partes iguais:

A 1.a parte será aplicada á emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que for estabelecido em regulamento do Governo.

A 2ª parte será aplicada á deliberação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quiserem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza.

§4º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agrícolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agrícola, poderá o Governo emitir os títulos de que trata o n.º III deste artigo.

Os juros e amortização desses títulos não poderão absorver mais dos dois terços do produto da taxa adicional consignada no n.º II do mesmo artigo.

DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3º Os escravos inscritos na matricula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 1º Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro ano 2%

No segundo . 3%

No terceiro . 4%

No quarto .. 5%

No quinto 6%

No sexto . 7%

No sétimo 8%

No oitavo 9%

No nono 10%

No décimo . 10%

No undécimo 12%

No décimo segundo 1212%

No décimo terceiro 12%

Contar-se-á para esta dedução anual qualquer prazo decorrido, se]a feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 2º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntário para o Juiz de Direito.

O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

1 3º Os escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2.º, § 4.º, Segunda parte, se seus senhores se propuserem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização;

c) usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos.

§ 4º Os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de unia gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do Juiz de órfãos.

§ 5º Esta gratificação, que constituirá pecúlio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponível desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Econômica ou Coletoria para

lhe ser entregue., terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3.º, última parte.

§ 6º As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do art. 3.º, § 1.º, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo Governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente. § 7.º Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1.º, § 3.º

§ 8º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

§ 9º É permitida a liberalidade direta de terceiro para a alforria do escravo, unia vez que se exiba preço deste.

§ 10 São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§ 11 Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12 É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 anos de idade.

§ 13 Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juizes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14 É domicilio obrigado por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.

§ 15 O que se ausentar de seu domicilio será considerado vagabundo e apreendido pela policia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

§ 16 O Juiz de Órfãos poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atenuável, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicilio.

§ 17 Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia.

§ 18 Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da policia, será por esta enviado ao Juiz de Órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.

§ 19 O domicilio do escravo é intransferível para província diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos:

1º transferencia do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2.º Se o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra província.

3.º Mudança de domicilio do senhor,

4.º Evasão do escravo.

§ 20. O escravo evadido da casa do senhor ou de onde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§ 21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o § 3.º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquele em que a escravidão for considerada extinta,

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4.º Nos regulamentos que expedir para execução desta lei o Governo determinará:

§ 1.º) os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o § 3.º do art. 3.º para com os seus ex-senhores e vice-versa;

2.º) os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos á prestação de serviços e daqueles a quem esses serviços devam ser prestados;

3.º) a intervenção dos Curadores gerais por parte do escravo, quando este for obrigado á prestação de serviços, e as atribuições dos Juizes de Direito, Juizes Municipais e de Órfãos e Juizes de Paz nos casos de que trata a presente lei.

§ 1.º A infração das obrigações a que se referem os n.ºs 1e 2 deste artigo será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200\$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2.º São competentes para a imposição dessas penas os Juizes de Paz dos respectivos distritos, sendo o processo o do Decreto n.º 4.824, de 29 de novembro de 1871, art. 45 e seus parágrafos.

§ 3.º O açoitamento de escravos será capitulado no art. 260 do Código Criminal.

§ 4.º O direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos ingênuos ou á indenização em títulos de renda, na forma do art. 1.º, § 1.º, da Lei de 28 de setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão.

§ 5.º O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas Províncias fronteiras, colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

§6.º A ocupação efetiva nos trabalhos da lavoura constituirá legitima isenção do serviço militar.

§ 7.º Nenhuma província, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto adicional de que trata o art. 2.º

§ 8.º Os regulamentos que forem expedidos peio Governo serão logo postos em execução e sujeitos á aprovação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições

relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de setembro de 1871 e respectivos Regulamentos que não forem revogados.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 28 de setembro de 1885, 64.º da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Antônio da Silva Prado

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Gerai, que houve por bem sancionar, regulando a extinção gradual do elemento servil, como nele se declara.

Para Vossa Majestade Imperial Ver.

João Capistrano do Amaral a fez.

Chancelaria-mor do Império - Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Transitou em 30 de setembro de 1885 - Antônio José Victorino de Barros - Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, em 1.º de outubro de 1885 - Amálio Olinda de Vasconcellos.

Ruy Barbosa – Queima de documentos sobre a escravidão no Brasil.

A queima dos documentos foi uma preocupação cívica ou clara intenção de evitar que uma das piores manchas da história do Brasil pudesse ser mostrada em toda a sua força com o registro escrito das barbáries cometidas contra uma raça?

O fato é que, por decreto oficial do ministro Rui Barbosa, todos os registros históricos da escravidão no Brasil foram destruídos.

Eis porque a história do sofrimento dos negros jamais poderá ser escrita com precisão documental.

Conheça na íntegra o decreto:

"Ruy Barbosa, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, Considerando que a nação brasileira, pelo mais sublime lance de sua evolução histórica, eliminou do solo da pátria a escravidão - a instituição funestíssima que por tantos anos paralisou o desenvolvimento da sociedade, inficionou-lhe a atmosfera moral; Considerando que a República está obrigada a destruir esses vestígios por honra da pátria, e em homenagem aos nossos deveres de fraternidade e solidariedade para com a grande massa de cidadãos que pela abolição do elemento servil entraram na comunhão brasileira:

R e s o l v e :

1º) Serão requisitados de todas as tesourarias da Fazenda todos os papéis, livros e documentos existentes nas repartições do Ministério da Fazenda, relativos ao elemento servil, matrícula dos escravos, dos ingênuos, filhos livres de mulher escrava e libertos sexagenários, que deverão ser sem demora remetidos a esta capital e reunidos em lugar apropriado na recebedoria.

2º) Uma comissão composta dos Srs. João Fernandes Clapp, presidente da confederação abolicionista, e do administrador da recebedoria desta capital, dirigirá a arrecadação dos referidos livros e papéis e procederá à destruição imediata deles, que se fará na casa da máquina da alfândega desta capital, pelo modo que mais conveniente parecer à comissão.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1890

Ruy Barbosa

Anexo 5 - Número de brasileiros alfabetizados (1872 a 1920)

População Brasileira	1872	1890	1900	1920
Sabem ler e escrever	1.564.481	2.120.559	4.448.681	7.493.357
% sobre o total de habitantes considerados	16%	15%	25%	24%
Não sabem ler e escrever	8.365.997	12.213.356	12.989.753	23.142.248
Total de habitantes considerados	9.930.478	14.333.915	17.438.434	30.635.605

Apud Razzini, 2000: 21.

Cotas na USP em 96: Uma necessidade democrática

Fernando Conceição - Segunda Parte - A Experiência dos Outros

(Este texto, integra um documento formado por três partes. A primeira abordou criticamente cursinhos pré-vestibulares positivos como o do Núcleo de Consciência Negra; a terceira parte defende o fim do sistema vestibular e mudança radical na Fuvest e no processo de ingresso de alunos na USP. Essa segunda parte visa contribuir com o debate sobre cotas, a partir do relato de resultados obtidos em outros países).

A lógica do separado mas iguais

Negros nos Estados Unidos da América (ou, melhor dizendo, afro-americanos) são minoria no conjunto da população total. Formam somente 12%. Desde o início da década de 1960, com o governo Kennedy, o estado decidiu atacar a segregação racial que vitimava os negros. Uma série de comissões, em diversas áreas, foi patrocinada pelo estado, nesse objetivo. A legislação federal e na maioria dos 50 estados seguiu esse princípio, gerando um processo de políticas compensatórias em vários campos - trabalho, saúde, habitação, escola, assistência social, judiciário etc. Essas políticas, além de beneficiar os afro-americanos, foi ampliada para outros grupos considerados minoritários, como imigrantes, mulheres, portadores de deficiência física etc.

É nesse quadro que se instalam as iniciativas de cotas de vagas nas universidades estadunidenses. Passado pouco mais de 30 anos, os resultados das cotas - entendidas no seu objetivo restrito de possibilitar um tratamento desigual, no sentido positivo, para os desiguais econômica, política e socialmente falando, no conjunto da sociedade - são bastante significativos. Ao contrário do que ruminam os adversários das cotas, elas deram certo nos Estados Unidos.

Mesmo na África do Sul do apartheid, os negros tinham melhores oportunidades de progredir educacionalmente que no Brasil da “democracia racial”. Os estados tanto da África do Sul quanto os EUA pré-60, racistas como eram, estimulavam o “desenvolvimento em separado” de brancos e negros. Com base nessa ideologia - separates but equals -, um e outro

países, ainda que isolando os negros em determinadas áreas, provinham alguns equipamentos e políticas de “desenvolvimento” para os negros. Escolas e universidades específicas chegavam a formar, no final dos anos 1980, centenas de médicos, advogados e outros profissionais liberais na África do Sul dos brancos. Nos EUA, da mesma forma, desde séculos atrás.

A política de ação afirmativa - dentro da qual se inserem as cotas -, aplicada de modo sistemático dos anos 60 para cá, serviu para dar organicidade a um fenômeno antes disperso. Sem dúvida alguma foi a mobilização da opinião pública nacional, nos EUA, que permitiu a implantação de políticas compensatórias para as “minorias” nesse país. Essa mobilização deu eco à luta das lideranças afro-americanas que, conforme sabemos, chegaram a pagar com a vida o custo de execução dos seus sonhos.

Distorção da verdade: os bem-intencionados e os conservadores

Mas o que deve-se ressaltar aqui é o papel desempenhado pelos intelectuais, pela elite política e pelos governantes norte-americanos, no objetivo de compensar os negros pelo mau que a sociedade americana lhes causou ao longo dos séculos. Embora a luta do Movimento Negro cindiu aquela nação ao meio, com toda a certeza a decisão de implantar políticas compensatórias partiu, exatamente, de quem detinha o poder. Os negros não detém o poder nos EUA (não nos esqueçamos, são apenas 12% e grande parte, analfabeta, simplesmente não é filiada a partidos nem vota nas eleições). Partiu dos brancos “liberais” a decisão de mudar a história daquele país.

Quero, aqui, enfatizar exatamente isto: quem detém o poder detém o controle da situação. A forma do exercício daquele poder e desse controle depende da compreensão que os poderosos tenham do grau de sua responsabilidade perante o conjunto da sociedade. Há poderosos que se lixam para as questões sociais, há outros que se preocupam e agem no sentido de diminuir a miséria dos despossuídos. As cotas são um paliativo. Sem elas, a dor afro-americana (e mesmo sul-africana, e mesmo imigrantes europeus e estadunidenses) seria maior.

Esta constatação não credencia nenhum neófito condenar as cotas ao lixo. Os reacionários norte-americanos, trabalhando para a direita do Partido Republicano, retomaram em 1994 o debate supostamente “científico” sobre QI (quociente de inteligência), publicando

artigos e livros como *The Bell Curve*, no propósito de avacalhar as políticas compensatórias. No Brasil, os conservadores e mesmo gente bem-intencionada (dentre as quais incluem-se militantes e intelectuais negros) não cansam de repetir a velha cantilena de que são contra as cotas: acreditam no sistema de “oportunidades iguais para todos” e na capacidade intelectual do indivíduo como elementos propulsores da ascensão educacional, social, econômica do negro. Inúmeras pesquisas desmentem essa falácia. Os afro-brasileiros permanecem excluídos porque são vítimas da ideologia do racismo e do desdém dos poderosos - a quem competiria propor e executar mudanças.

O sistema é positivamente acertado

No campo específico das universidades americanas, atualmente na esmagadora maioria delas o sistema de cotas funciona. Universidades públicas, como a CUNY (da cidade de Nova York) ou do estado de Maryland, possuem uma presença acentuada de afro-americanos e outras “minorias”. São universidades de boa qualidade, em várias áreas do conhecimento. Evidente que não gozam do mesmo prestígio de Harvard ou Columbia, duas das mais caras universidades do país, onde estudantes (e professores) negros são uma constante. Mesmo privadas, essas boas escolas recebem ajuda governamental - o mesmo que acontece no Brasil.

Como o sistema universitário norte-americano é diferente do brasileiro - lá, as melhores universidades são as particulares, ao contrário do Brasil, onde as públicas é que são melhores -, as universidades privadas oferecem programas de cotas (vagas e bolsas de estudos) para os negros. Em quase todas elas, se não em todas, funciona um instituto, um centro de estudos, ou um núcleo acadêmico de negros, dirigido por negros e bancado pelo orçamento da universidade em questão. Em Columbia University, segundo o professor Manning Marable (presidente do instituto de estudos afro-americanos dessa universidade), entre as décadas de 70 e 90, aumentou em 5 vezes o ingresso de alunos negros (agora eles são cerca de 1.800 entre os 6.000 de alunos).

Nem vamos aqui falar das universidades para negros - como é o caso de Howard e Fisk College, que nem por isso deixam de aceitar alunos brancos -, mas é fato que nos EUA o sistema de cotas possibilitou a emergência de uma classe intelectual negra. Escolarizados, esses negros têm melhores condições de disputar o mercado de trabalho em condições mais

ou menos iguais que os demais concorrentes, de outros grupos étnicos. As cotas possibilitaram a existência de uma classe média negra naquele país, de um mercado consumidor organizado e próprio, de uma geração de políticos, magistrados, comandantes militares, prefeitos, governadores e até candidatos, com chances de vencer, à Casa Branca. As cotas ajudaram a comunidade afro-americana fortalecer a sua influência em seu próprio destino e no destino do país. A totalidade dos negros foi beneficiada? Óbvio que não. Os EUA, como África do Sul e Brasil, são países capitalistas, funcionam dentro de uma sociedade de classes. As cotas não redimem essa dura realidade nem instauram o paraíso sócio-racial.

Não se reivindica aqui a transposição pura e simples do modelo adotado naquele país, como válido para outros países - a exemplo do Brasil. O próprio sistema de acesso à universidade por parte dos estudantes brasileiros - através do vestibular - não guarda qualquer similaridade com o sistema norte-americano. O ingresso à universidade nos EUA, como na maior parte dos países, obedece a critérios somatórios do desempenho obtido no histórico escolar do candidato à vaga (e isto também é levado em consideração no preenchimento das cotas). Isto deve ser considerado.

Quer-se afirmar as cotas de vagas para negros e estudantes de baixa renda, em universidades públicas como a USP, como um princípio básico do exercício da democracia, ainda em construção, no Brasil. A mais importante universidade do país deve tomar a decisão de liderar esse processo, e é melhor que isto ocorra já. Considerando a dívida material-sócio-moral que as elites de mando têm em relação aos descendentes de africanos aqui escravizados (cerca de 45% da população), a urgência da implantação das cotas é, na verdade, muito antiga. Com o poder que lhes conferem os estatutos da USP, o reitor Flávio Fava de Moraes e o atual Conselho Universitário é que decidem. Entram para a história como estadistas ou se contentam compor a amorfa galeria de dirigentes burocráticos e conservadores que ornaram as ante-salas dos palácios.

() membro do NEINB, do Comitê Pró-Cotas para Negros na USP e da coordenação do NCN, doutorando na ECA/USP.*

Anexo 7- Tabela de cor na Universidade na Universidade brasileira

Tabela de cor na Universidade: Número de formando por cor/2000, em % *

CURSOS	BRANCOS	NEGROS	PARDOS
Administração	83,3	1,6	10,9
Direito	84,1	2,0	10,8
Engenharia Civil	81,2	1,8	12,4
Engenharia Química	82,8	1,8	11,0
Medicina Veterinária	84,9	1,1	9,5
Odontologia	85,8	0,7	8,4
Matemática	73,4	3,5	20,0
Jornalismo	81,5	2,9	11,5
Letras	70,9	3,9	21,6
Engenharia Elétrica	79,8	1,5	12,0
Engenharia Mecânica	81,0	1,9	11,6
Medicina	81,6	1,0	12,3
Economia	77,9	2,9	15,7

Física	72,8	3,5	18,5
Química	75,0	3,6	17,9
Biologia	74,9	2,5	19,2
Agronomia	83,3	1,6	11,8

*Fonte/INEP, dados dos questionários dos formando no Provão 2000 e elaborados pelo DIEESE.

Anexo 8 – Pós Durban (2001)

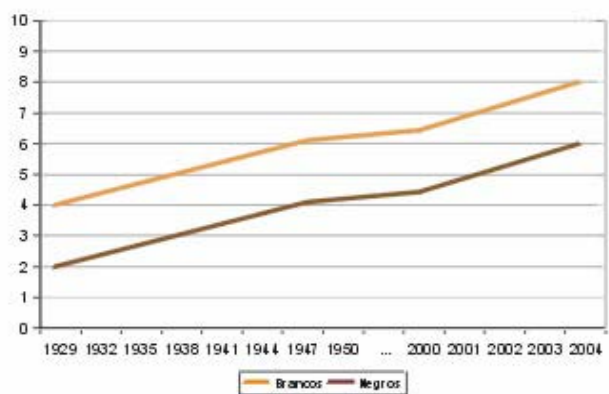
Vide tabela síntese das iniciativas de ações afirmativas – Fase pós-Durban:

Ato Normativo – data	Órgão do Governo	O que foi realizado
Portaria n° 202, de 4 de setembro de 2001	Ministério do Desenvolvimento Agrário	Estabeleceram-se cotas nos cargos de confiança, DAS
Portaria n° 222, de 28 de setembro de 2001	Ministério do Desenvolvimento Agrário	Instituição da vertente raça e etnia no Programa de Ação Afirmativa do MDA/INCRA
Portaria n° 224, de 28 de setembro de 2001	Ministério do Desenvolvimento Agrário	Altera o regimento Interno do INCRA
Decreto n° 3.952, de 4 de outubro de 2001	Presidência da República	Cria o Conselho Nacional de Combate à Discriminação
Portaria PFDC n° 3, de 16 de outubro de 2001	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal	Instituiu junto a PFCD – Grupo Temático de Trabalho Sobre a Discriminação Racial
Discurso do Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 20 de novembro de 2001	Seminário do Tribunal Superior do Trabalho	Presidente do STF defende em discurso a legalidade das ações afirmativas
Portaria n° 1.156, de 20 de dezembro de 2001	Ministério da Justiça	Estabeleceu metas a serem atingidas no preenchimento dos cargos em comissão (DAS)
Portaria n° 25, de 21 de janeiro de 2002	Ministério do Desenvolvimento Agrário	Determina que as contratações ou a continuação de serviços ao MDA deverão ser precedidas de comprovação de desenvolvimento de ações afirmativas
Lançamento do Compromisso Empresarial com a Diversidade de Raça e Gênero no Trabalho de 28 de fevereiro de 2002	Ministério do Desenvolvimento Agrário e FIESP Federação da Indústria do Estado de São Paulo	Lança o compromisso junto às empresas sobre a diversidade de raça e gênero
Protocolo de Cooperação sobre ação afirmativa no Instituto Rio Branco, em 21 de março de 2002	Ministério das Relações Exteriores, da Ciência e Tecnologia, da Cultura e Secretaria de Estado de Direitos Humanos	Criação e concessão de “Bolsas-Prêmio de Vocação para a Diplomacia”.
Decreto de 21 de março de 2002	Presidência da República	Institui Grupo de Trabalho para implementar ações voltadas ao desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos

Decreto 4.228 de 13 de maio de 2002	Presidência da República	Institui o Programa Nacional de Ações Afirmativas na Administração Pública Federal
Decreto 4229 de 13 de maio de 2002	Presidência da República	Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos
Portaria nº 484, de 22 de agosto de 2002	Ministério da Cultura	Institui o Programa de Ações Afirmativas no MinC
Pacto com os Empresários	Ministério Desenvolvimento Agrário	Lançamento de proposta de pacto com as empresas
Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002	Ministério da Educação	Programa Diversidade na Universidade
Decreto	Ministério das Relações Exteriores	Ratificação do art. 14 da CERD
Portaria	Ministério da Educação e Cultura	Nomeação da primeira Conselheira Negra no CNDE
Decreto nº 3.508 de 14 de junho de 2001	Ministério Desenvolvimento Agrário	Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável
Lei nº 10.678, de 23.5.2003	Presidência da República	Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial,

Os atos normativos da tabela podem ser consultados no site da Presidência da República www.planalto.gov.br

Anexo 09 – Gráfico da Evolução da desigualdade racial no Brasil



Anexo 10 - Fonte: Mec – Ministério da Educação – Secad – Seseu 2005

SIGLA DA IFES	NOME DO REITOR	E-mail	SITUAÇÃO DAS IFES
UFAC Rio Branco-AC	Jonas Pereira de Souza Filho	reitoria@ufac.br COPEVE 212-3625 João Batista	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Não estão discutindo o assunto, aguardam votação no Congresso.
UNIFAP Macapá-AP	João BrazãoS.Netto	reitor@unifap.br unifap@unifap.br Pró-reitor - Adalberto 241-2587	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS O tema está em estudo e debate desde 2003. Universidade oferece pré-vestibular para negros e afro-descendentes.
UFAM Manaus-AM	Hidembergue da Frota	gabinete@ufam.edu.br reitor@ufam.edu.br	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Não estão discutindo o assunto.
UFC Fortaleza-CE	René T. Barreira	greitor@ufc.br daagr@ufc.br 288-9421 ou 2889528 - Profª Ana Yoli	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Estão discutindo o tema, fazendo seminários e debates. Aguardam também o Projeto de Lei ser votado.
UFES Vitória-ES	Rubens Sergio Rasseli	gabinete@npd.ufes.br Sec. Nete 3335-2222	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Matéria em estudo, sem previsão de implementação.
UFGO Goiânia-GO	Milka S. Pereira	reitoria@reitoria.ufg.br milca@reitoria.ufg.br 521-1386 - Reitoria de Graduação	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Estão discutindo o tema, não há nada sistematizado e nem previsão para implantação.
UFMA São Luis-MA	Fernando A. Ramos	fernandoramos@ufma.br Pró-reitora de ensino Profª Lucinete Martins 217-8005/8057	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Não iniciaram discussão sobre a matéria. Aguardam posicionamento do MEC. Querem material do Mec e de outras IES para subsidiar estudo.
UFMT Cuiabá-MT	Paulo Speller	speller@terra.com.br reitor@cpd.ufmt.br Sec. do Gabinete Renata	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Está em análise uma proposta de reservar no mínimo 20% das vagas para estudantes negros. A resolução nº 100/2003 aprovou o

			sistema de sobre vagas, que ampliou em até 30% o nº de vagas em cada curso de graduação para atender a estudantes negros e pobres.
UFMS Campo Grande-MS	Manoel C. Paes (Peró)	reitor@nin.ufms.br reitora@nim.ufms.br Pró reitor - Profº César Benevides 345-7115 Odonias Silva Presidente da COPEVE	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Estão inseguros em implantar a cota, pois temem ações judiciais. A Universidade implementou Programa de Isenção para Carentes - passará doc. via e-mail Aguardam posicionamento do MEC e o Projeto se transformar em lei Detalhes sobre o Processo Seletivo, consultar Edital em: http://www.copeve.ufms.br/Vst2004i/Edital/Edital_PREG_2004_
UNIFEI Itajubá-MG	José Carlos G. Siqueira	reitoria@unifei.edu.br COPEVE - Elisa 3629-1126	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Não estão discutindo a matéria, aguardam posicionamento do MEC.
UFMG Belo Hte-MG	Ana Lúcia Gazzola	reitoria@ufmg.br agazzola@reitoria.ufg.br Pró-reitor Mario Braga	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Estão discutindo e debatendo o tema. Atualmente, ampliaram o número de vagas no período noturno, objetivando o maior acesso dos excluídos ao ensino superior, o que acreditam ter dado certo.
UFLA Lavras-MG	Fabiano R do Vale	reitoria@ufla.br copese@ufla.br (Prof. Nadiel Massahud)	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Está aguardando a tramitação do projeto de lei encaminhado pelo MEC ao Congresso Nacional. Possui um Programa de Apoio Pré-Universitário para alunos de baixa-renda.
UFOP Ouro Preto-MG	Dirceu Nascimento	reitoria@ufop.br Lourdes - Sec. do Gabinete	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Matéria em discussão, nada sistematizado, não há previsão para implementação.
UFSJ		direx@funrei.br.	NÃO IMPLANTARAM

S.João DelRei.MG	Helvício Luiz Reis	José Trindade - COPEVE	COTAS PARA NEGROS Estão discutindo e debatendo a matéria.
UFU Uberlândia-MG	Antônio de Almeida	reitoria@ufu.br Elaine da Silveira Magali Secretária-Geral	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Universidade não tem deliberação sobre a matéria. No ano de 2003, foi constituída uma Comissão para promover estudos sobre: "Políticas a serem adotadas para aumentar os níveis de inclusão social e de democratização do acesso ao ensino superior na UFU".
UFV Viçosa-MG	Evaldo Vilela	reitoria@ufv.br	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Não há previsão de implantação de cotas para negros na UFMG.
UFPA Belém-PA	Alex Bolonha Fiuza de Mello	reitor@ufpa.br alexfm@ufpa.br Raimundo Zélio	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Matéria está sendo debatida no Conselho Universitário. Documento das discussões encontra-se no site: www.ufpa.br/proeg
UFRA Belém-PA	Manoel M.Tourinho	reitoria@ufra.edu.br Chefe de Gabinete: Profº José Maria Lima	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Só tem cotas para candidatos oriundos de escolas públicas. Não há debate para implantação de cotas para negros
UFT Palmas-TO	Alan Kardec M.Barbiero	reitoria@unitins.br Pró reitora Profª Ana Lúcia 218-8012	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS IMPLANTARAM COTAS PARA INDÍGENAS A questão da cota está em estudo e pesquisa. Não há nada elaborado. Quanto aos índios, a Universidade os atende c/ um programa de isenção total. A Universidade instituiu em 19/02/04 a Comissão Especial para Promoção da Igualdade Racial (negros e índios), que tem como finalidade a ampliação das políticas de ações afirmativas.
UFCG		reitoria@ufcg.edu.br	NÃO IMPLANTARAM

Campina Grande - PB	Thompson Mariz	Profª - Vânia 310-1073 Profª Jaqueline 310-1359	COTAS PARA NEGROS Não há qualquer discussão referente à matéria.
UFPB João Pessoa-PB	Jader Nunes	gabinete@reitoria.ufpb.br Elenice - Secretária	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS A Universidade está discutindo e fazendo debates sobre o tema. Marcará, em breve, um seminário específico para discutir a matéria.
UFPE Recife -PE	Amaro Henrique P.Lins	reitor@ufpe.br alins@ufpe.br Profº Alberto Mesquita Diretor do Dep. Acadêmico. 81-2126-8001	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Começaram o processo de discussão no Congresso Interno da UFPE, em 01/04. Não há documento sistematizado. Solicitam do MEC material para embasar discussão.
UFRPE Recife-PE	Valmar Corrêa Andrade	reitoria@ufrpe.br profª Cristiane Farrapeira Pró-Reitora de Ensino de	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS As regras para o processo seletivo do final deste ano (ingresso 2005) passarão a ser objeto de estudos dos Conselheiros dos Colegiados Superiores dessa Instituição, onde a política de cota para negros será discutida.
UNIVASF Petrolina-PE	José Weber F.Macedo	Pró reitor de grad. Profº Santinho 27-3335-2782	NÃO IMPLANTARA COTAS PARA NEGROS A Universidade montou uma comissão que discute e debate o tema. Ainda não há conclusão.
UFPI Teresina-PI	Pedro Leopoldino	leopold@ufpi.br Coordenadora da COPEVE: Profª Sônia	NÃO IMPLANTARA COTAS PARA NEGROS Não há discussão sobre o tema. Aguarda posicionamento efetivo do Estado.
UNI-RIO Rio de Janeiro-RJ	Malvina Tania Tuttman	reitor@unirio.br Pietro Novellino	NÃO IMPLANTARA COTAS PARA NEGROS Sistema de cotas está sendo discutido nos Conselhos Superiores e na Comunidade, não tendo sido ainda implantado.

UFRJ Rio de Janeiro-RJ	Aloísio Teixeira	reitoria@reitoria.ufrj.br Pró reitor: Prof ^o José Luiz Sec. Mara 2598-9618	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Conselho Universitário rejeitou a proposta de adoção de cotas para negros em set/2004.
UFF Niterói-RJ	Cícero F. Rodrigues	gabinete@gar.uff.br reitor@gar.uff.br Jandira Motta - Assessora do Reitor	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Estão Estudando a Matéria. Nenhuma conclusão.
UFRRJ Rio de Janeiro-RJ	José A. de S. Veiga	gabinete@ufrj.br cecita@ufrj.br	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Não cabe discussão sobre a matéria por tratar -se de Universidade Rural levando em consideração a especificidade da clientela atendida.
UFRN Natal-RN	José Ivonildo do Rêgo	gabinete@ufrn.br	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Não Implantaram a cota , mais estão num processo de discussão muito elevado na questão da inclusão social, não só de negros. Nada concluído.
UFPEL Pelotas-RS	Ingelore Scheunemann	reitor@ufpel.tche.br adriene@ufpel.tche.br	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Tema em discussão sem previsão de implantação, pois não tem nenhum projeto concluído.
FURG Rio Grande-RS	Rodolfo Hartmann	reitoria@furg.br	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Uma discussão mais aprofundada sobre a matéria só ocorrerá no próximo ano, com a posse do novo reitor.
UFSM Santa Maria-RS	Paulo Jorge Sarkis	reitoria@nim.ufsm.br reitor@nim.ufsm.br	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Estão estudando o tema
UFRGS Porto Alegre-RS	Wrana Panizzi	reitoria@ufrgs.br	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Estão estudando a possibilidade de implantar a cota para negros no próximo vestibular.
UNIR	Ene G.	reitoria@unir.br Pró reitora: Prof ^a Marilza	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS

Porto Velho-RO	Silveira	Miranda - 217-8510 progad@unir.br	Estão estudando a matéria. Não há posicionamento sobre o tema.
UFRR Boa Vista-RR	Roberto R.Santos	reitoria@ufrr.br Profª Ednalva - Pró reitora	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Não há decisões ou previsão de implantação.
UFSC Florianópolis-SC	Rodolfo P. da Luz	rodolfo@reitoria.ufsc.br Pró reitoria de ensino Profª Sônia Sec. da pró reitoria: Rosemar da Silva rosemar@reitoria.ufsc.br	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Universidade está estudando o tema.
UFSCar São Carlos-SP	Oswaldo Duarte	reitoria@power.ufscar.br Maria Cristina M. Nitzsche Secretária do Reitor	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS `Processo de implantação em discussão.
UFS Aracaju-SE	José Fernandes Lima	navarro@ufs.br Pró-reitora de graduação: Profª Lilian	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Estão estudando a matéria, já realizaram dois seminários. Aguardam posicionamento oficial do governo.
ESAM Mossoró-RGN	Josivan Barbosa Menezes	diretor@esam.br Profª. Silvia Maria Mendes Ahid Coordenadora de Ensino de Graduação	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Estão discutindo a matéria
EFOA Alfenas-MG	Maciro Manoel Pereira	efoa@efoa.int.br Vice diretor: Profº Antônio Martins	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Há um processo de discussão sobre o tema, subsidiado com material da ANDIFES
FAFEID Diamantina-MG	Mireile Souza	fafeid@fafeid.br Vice diretor: Profº Fernando-	NÃO IMPLANTARA COTAS PARA NEGROS Estão discutindo a matéria.
FFFMPA Porto Alegre- RGS	Jorge Hetzel	diretor@fffcmpa.tche.br Diretor: Profº: Eugênio	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Não há discussão sobre o tema. O processo seletivo da Instituição é realizado conjuntamente com o processo seletivo da FURG, que não sinalizou nada neste viés.

			A FFFMPA segue as diretrizes da FURG.
FMTM Uberaba-MG	Edson Luiz Fernandes	gabinete@diretoria.fmtm.br Sec. da COPEVE: Cristina	NÃO IMPLANTARAM COTAS PARA NEGROS Estão discutindo o tema.

Anexo 11 – As medidas do MEC

As políticas de ações afirmativas são medidas especiais e temporárias tomadas pelo Estado e /ou iniciativa privada, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e a marginalização por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. Sua adoção ao contrário de derrubar a qualidade do nível de ensino, como aponta o senso comum, tende a melhorar a qualidade das instituições, porque nelas passarão a ingressar pessoas com grande capacidade, mas que, por limitações de uma ordem social injusta, não receberam o “treinamento” para o exame de ingresso na educação superior.

Assim, não entrará um aluno mais mal formado, mas um aluno diferente, até porque as nossas escolas privadas oferecem uma formação tão ruim quanto as públicas, e são, inclusive, piores em quesitos como direitos humanos, diversidade e altruísmo, o que não resultam na formação de um bom cidadão.

O debate sobre a implantação da reserva de vagas, para negros e indígenas nas universidades públicas, até o momento, não é consenso, pois não se restringe à conveniência ou não de sua implantação, mas o debate traz a tona à questão central, para toda a sociedade brasileira: a definição da universidade que queremos ter, como nação e que conhecimento será nela produzido. Trata-se de discutir e rever as bases ideológicas e teóricas que construíram o ensino superior brasileiro e adequá-las às novas exigências da sociedade.

A universidade como espaço científico, educativo e político não sobreviverá se continuar indiferente às questões que dizem respeito à desigualdade étnica e racial, social, econômica, de gênero e de direitos humanos. Isto é, se não diversificar a população acadêmica; criar novos paradigmas incluindo nas diretrizes curriculares de formação de professores os temas transversais como: relações étnico-raciais, gênero, educação sexual, ética, pluralidade cultural, meio ambiente, saúde e temas locais; e tornar-se parte da sociedade e não apenas considerando-a objeto, estará decretando o fim do papel da universidade como geradora do espírito democrático, da criatividade, das revoluções dos saberes, do direito aos direitos humanos e ao diálogo entre as culturas e os povos.

O Ministério da Educação após anos incentivando as instituições privadas de ensino superior, que não tinham nenhum vínculo com a democratização educacional e muito menos com a criatividade e as revoluções dos saberes, vem retomando a sua vocação, o seu papel de promover o ensino público e gratuito com qualidade.

A Secretaria de Educação Superior – SESu vem desenvolvendo ações no sentido de incluir os grupos marginalizados:

1. O encaminhamento para o Congresso Nacional Brasileiro do PL 3627/04, que prevê a reserva de vagas para estudantes de escola pública e especialmente para a população afro-brasileira e para os indígenas;
2. O Projeto da Reforma Universitária, que será encaminhado ao Congresso Nacional no ano de 2005, traz no seu texto a reserva de vagas para negros e indígenas nas universidades públicas;

3. O Programa Universidade para Todos - PROUNI, fornecendo bolsas de estudos nas Instituições de Ensino Superior da rede privada, para estudantes egressos de escolas públicas. Há um percentual para negros e indígenas.
4. Criação de Programas de incentivo para as alterações de currículos para a formação de professores, incluindo os temas transversais.
5. A criação de Grupos de Trabalhos e/ou Comissões para tratar de temas transversais como: afro-brasileiros, indígenas, pessoas com deficiências, direitos humanos e terceira idade;
6. Criação de Grupo de Trabalho para elaborar políticas de acesso e permanência nas Instituições públicas de ensino superior;
7. Instituição de Consultorias para o monitoramento das ações afirmativas no Ensino Superior.

Sistema de reserva de vagas para afro-brasileiros nas IFES

A realização das políticas de ações afirmativas para afro-brasileiros na educação superior, que vem sendo proposta pelo MEC/SESu estão sendo implantadas por diversas universidades públicas. São diferentes processos que vão desde a implantação de novos currículos de cursos de extensão - referente à Lei 10639/03, que modifica os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs -, incluindo as disciplinas de História da África e das Relações Étnico-raciais; implantação dos Decretos-Leis estaduais; a pressão do Movimento Social Negro locais e a constituição de Comissões de Políticas de Ações Afirmativas nas universidades; a proposição dos docentes e/ou dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros que propõe para o conjunto da universidade um conjunto de ações de democratização¹.

Processos que estão sendo vitoriosos, às vezes, não totalmente na essência - implantação de cotas-, mas na transformação da universidade, na sua evolução democrática, no seu ambiente, na sua composição populacional e na admissão de novos saberes, conhecimentos e práticas tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e coesa.

Anexo 12 - QUESTIONÁRIO PARA ALUNOS COTISTAS

I – IDENTIFICAÇÃO

Idade: _____ Profissão _____

Instituição que Estuda: _____

Nº de Pessoas na Família: _____ Renda Familiar: _____

Quantos da família cursaram / cursam Ensino Superior? _____

II – PERGUNTAS ESPECÍFICAS

1 - Como você define raça no Brasil, um país majoritariamente miscigenado?

2 – O que é ser negro e quais as principais dificuldades em sê-lo?

3 – Por que se utilizou da Política de Cotas?

4 – Sofreu / sofre algum tipo de preconceito por fazer parte dessa política?

() Não () Sim. Explícite:

5 – Você acha que tem mais dificuldades que os alunos não cotistas em acompanhar os conteúdos de sala de aula? () Não () Sim

6 – Você concorda com a necessidade da Política de Cotas? () Não () Sim. Qual a principal dificuldade em implantá-la?

7 – Você considera que a Política de Cotas pode resolver a desigualdade existente entre negros e brancos no Brasil? () Não () Sim. Por quê?

8 – Você fez / faz parte de algum Movimento Social? () Não () Sim. Qual?

9 – Como a sua Comunidade Acadêmica recebeu a proposta de política de Cotas? Quais foram as mais relevantes críticas e opiniões apontadas?

10 – A seu ver, por que há tanta polêmica em torno da política de Cotas?

11 - Se o Ensino público, nos níveis Fundamental e o Médio, fossem de melhor qualidade ainda haveria necessidade da Política de Cotas para o Ensino Superior? () Não () Sim. Por quê?

12 – Você vê diferença entre pobreza e exclusão social? () Não () Sim. Explícite.=

13 – Quais seus principais projetos para o futuro?

Anexo 13 - MANIFESTO À NAÇÃO

Como herdeiros e herdeiras de Zumbi de Palmares, que lutou e morreu pela liberdade e pela afirmação de nossa dignidade humana, estamos aqui um dia após os 116 anos de Proclamação da República para denunciar que jamais fomos parte do projeto republicano brasileiro e que esta realidade está profundamente evidenciada no padrão alarmante de desigualdade racial e nas práticas cotidianas de discriminação e racismo contra homens negros e mulheres negras que, por séculos, sustentaram a acumulação de riquezas deste país.

Como herdeiras e herdeiros de Dandara estamos aqui, transcorridos 310 anos do massacre imperial e colonial contra Palmares, para dizer que a Vida e a Liberdade são para nós – mulheres negras e homens negros de todas as idades e regiões do país – valores inegociáveis.

Estamos aqui para dizer que os princípios de liberdade e dignidade - pelos quais lutaram nossos antepassados neste solo, em África e em todos os recantos do planeta atingidos pela experiência da Diáspora Africana - permanecem como fontes inesgotáveis de inspiração de nossa luta contemporânea pela Vida, Humanização, Respeito e Justiça.

Em 1995, a Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida constituiu-se em um ato de indignação e protesto contra as condições subumanas em que vivia o povo negro deste país, em função dos processos de exclusão social determinados pelo racismo e pela discriminação racial presentes em nossa sociedade. À época também afirmávamos que já havíamos feito todas as denúncias, que o mito da democracia racial tinha sido reduzido a cinzas e exigíamos ações efetivas do Estado para a reversão daquele quadro.

Dez anos se passaram e aqui estamos diante de questões persistentes e de novos desafios.

Questões persistentes pela/o:

- *Insuficiência das iniciativas de combate ao racismo e à discriminação por parte do Estado Brasileiro;*
- *Não reconhecimento por parte dos segmentos hegemônicos da sociedade brasileira, do racismo como questão estrutural que organiza as relações sociais no país.*
- *Incapacidade das instituições de reconhecer – por omissão ou resistência à mudança de mentalidade e atitudes – que praticam preconceito, discriminação e racismo contra homens e mulheres afro-descendentes.*
- *Recusa dos segmentos formadores de opinião de reconhecer os movimentos negros enquanto interlocutores e atores na construção dos mecanismos de superação do racismo e das desigualdades raciais.*

Novos desafios decorrentes:

- *Do atual patamar de organização da sociedade brasileira, no contexto de uma economia globalizada em que interesses hegemônicos em nível mundial operam acima das nações;*
- *Do padrão de condução da vida pública que subjuga o interesse do conjunto da população, especialmente os mais pobres, aos interesses do capital financeiro – nacional e internacional – em nome do equilíbrio das contas públicas.*

A insuficiência das ações empreendidas pelo governo federal, a ampliação do gap entre negros/as e brancos/as no país faz-nos afirmar como inaceitáveis:

O ASSASSÍNIO EM MASSA DA JUVENTUDE NEGRA

O Brasil possui um dos mais altos índices de homicídios entre a população jovem do mundo e, em todos os estados da federação, os jovens negros são as principais vítimas (UNESCO, 2004). A crueza dos números não permite evasivas nem subterfúgios: o Brasil é um país que mata negros. A cada 100 mil habitantes, 30,3 brancos morrem por homicídio, enquanto o número de negros é de 68,5 - uma diferença de 74% entre as raças. (Mapa da violência IV: os jovens do Brasil, Unesco, 2004). Principais vítimas da violência urbana, alvo predileto dos homicidas e da ação policial do Estado brasileiro, os jovens negros são objeto de uma política de extermínio.

MORTES EVITÁVEIS:

A DE HOMENS, CRIANÇAS E MULHERES NEGRAS

Pesquisa recente do Ministério da Saúde aponta que a morte violenta de homens negros corresponde, em termos absolutos, ao dobro do que se verifica para os homens brancos.

Embora a mortalidade infantil venha decrescendo anualmente no Brasil, nos últimos 20 anos, quando comparada às crianças brancas, as desvantagens das crianças negras são desalentadoras: há mais de uma década sabemos que as negras morrem mais e numa proporção incompatível com o tolerável e até hoje nenhuma medida foi tomada, sequer no plano das idéias!

As mulheres negras, que são as que mais morrem fulminadas pela primeira causa de morte materna (hipertensão arterial não tratada durante a gravidez), assim com pela quarta causa: abortamento inseguro, ambas bem representativas do quanto é cruel e racista um Estado que permite que as mulheres negras sejam imoladas quando há meios seguros de respeitar os seus direitos e suas decisões reprodutivas.

TRABALHO PRECÁRIO E DESEMPREGO

O abismo salarial que separa negros e brancos no Brasil tem diminuído de maneira muito tímida nos últimos 15 anos (IPEA – 2005). O desemprego dos negros no mercado de trabalho é maior do que em qualquer outro grupo. Os negros entram mais cedo e as mulheres negras são as últimas a saírem do mercado de trabalho. Os trabalhadores negros e as trabalhadoras negras têm jornadas mais longas em todas as capitais brasileiras, no entanto seu salário é sempre inferior, variando de 60% a 130%. Quanto mais aumentam a escolarização e a experiência profissional, mais aumentam os diferenciais salariais entre trabalhadores negros e brancos.

EXCLUSÃO EDUCACIONAL

Negros estão sub-representados em todos os níveis educacionais, com destaque para a situação do ensino médio – onde o percentual de participação da população negra é pouco mais da metade do verificado para a população branca (58%) - e no ensino superior onde os negros têm uma presença que representa cerca ¼ da verificada para brancos.

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E VIOLAÇÃO DE DIREITOS CULTURAIS

No Brasil assistimos irresponsavelmente à ampliação das práticas abomináveis de intolerância religiosa em relação às religiões de matriz africana e aos seus seguidores – sem que o Estado garanta o respeito à liberdade de crença.

Em todos esses atos vê-se, claramente, a negação dos valores civilizatórios, comunitários e existenciais da identidade negro-africana em sua histórica situação de Diáspora. Frente a esse quadro de desqualificação e ilegalidade, não há como deixar de exigir respeito a nossa ancestralidade e defender o direito à livre manifestação de fé, de culto e de religiosidade negro-africana.

Uma das mais graves ações de intolerância que temos presenciado diuturnamente é o incitamento ao preconceito contra as religiões de matriz africana, veiculado diariamente por, no mínimo, dois canais de TV comerciais. Esta ação vem fazendo aumentar a agressão aos templos de nossas religiões, aos religiosos e aos seus familiares, particularmente as crianças.

A NÃO-TITULARIZAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Sabemos que a Constituição de 1988 nos assegura, pela primeira vez no país, base jurídica de reconhecimento da diversidade cultural e étnica e que o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que identifica a nova modalidade de apropriação formal de terras para grupos sociais como os quilombolas e baseada no direito à propriedade definitiva - é um exemplo cabal desta nova compreensão jurídica.

No entanto, transcorridos 17 anos, o Estado brasileiro permanece resistente à adoção de uma política étnica que assegure, para esses grupos, o direito à propriedade definitiva de suas terras deixando-os à mercê dos obstáculos políticos, burocráticos e administrativos. A permanecer o ritmo lento e de descaso atual, levaremos mais de dois séculos para que

as "terras tradicionalmente ocupadas" pelas comunidades quilombolas sejam protegidas tal como foi previsto na Constituição de 1988!

A SITUAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS

Falar da mulher negra no Brasil é falar de uma história de exclusão, onde as variáveis de gênero e raça são estruturantes das desigualdades. É sobre a mulher negra que recai todo peso da herança colonial, onde o sistema patriarcal apóia-se solidamente com a herança do sistema.

Conforme o Censo Demográfico de 2000, somos 169,5 milhões de brasileiros, dos quais 50,79% do sexo feminino. As mulheres negras equivalem a 49% da população negra, correspondendo a 37.602.461 habitantes.

As mulheres negras contribuíram de forma inquestionável para a construção socioeconômica e cultural de nosso país e foram decisivas para as conquistas de direitos das brasileiras. A sua luta contra o racismo e o desmascaramento do mito da democracia racial tem contribuído para o comprometimento de outros setores da sociedade civil organizada, na luta contra o sexismo e o racismo. Entretanto, apesar de sua presença na construção desse país, ao analisarmos sua situação, vamos verificar que se trata de uma maioria vivendo em condições extremas de desigualdade, qualquer que seja o indicador social.

Encontram-se mais expostas à miséria, à pobreza, à violência, ao analfabetismo; à precariedade de atendimento nos serviços assistenciais, educacionais e de saúde. Sem acesso aos bens e serviços existentes em nossa sociedade, encontram-se expostas à violência de gênero e racial. Entre as consequências extremas desta situação está o seu aniquilamento físico, político e social.

Por consideramos que todas essas condições adversas de vida são produzidas pelo racismo estrutural que organiza as relações sociais no Brasil, reafirmamos o nosso repúdio a esta realidade, injusta, desumana, genocida e tratada com profunda indiferença e desprezo pelos diferentes níveis de governo e por parcela considerável da sociedade brasileira.

Entendemos que existe uma outra maneira de construir esse país que não seja ao custo do massacre das nossas comunidades. Nossa experiência política, de organização social e familiar demonstra que temos um cabedal de soluções a oferecer, nos seguintes campos:

- Do protagonismo dos movimentos de mulheres negras;
- Da organização da juventude negra por todo o país;
- Das políticas sociais de combate à pobreza que, como estão sendo executadas, estão longe de promover a seguridade social da comunidade negra.
- Da nossa relação com a população branca e com as instituições dirigidas, essencialmente, por essa população branca;

II. O CUSTO DO RACISMO

O direito à vida não é, apenas, o de lutar contra a violência. É certo que a violência diária vivenciada nas ruas, sobretudo a violência policial, é um fenômeno de extrema preocupação e tem sido objeto de ações importantes da comunidade negra por todo o país. Mas a essa violência somam-se a violência dos muros e das cercas, da falta de saneamento, das barreiras de acesso à educação e à moradia, enfim, a violência que advém de todas as circunstâncias que reduzem a nossa expectativa de vida.

Como mudar esse quadro? Quanto custa mudar esse quadro de desigualdade racial resultante do racismo?

Por conta das desigualdades raciais, vigentes no Brasil desde o período da escravização, o Estado republicano não produziu políticas públicas que garantam um tratamento igualitário com condições de vida digna e cidadã aos afro-brasileiros. Partindo desse referencial, revisamos três eixos básicos das políticas públicas e o investimento em ações destinadas à população negra nas áreas da (i) Educação, (ii) Habitação e (iii) Saneamento Básico. O estudo depura indicadores da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) e do Censo Demográfico 2000, ambos elaborados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

A mensuração do Custo do Racismo no Brasil aponta para um montante preliminar na ordem de R\$ 67,2 bilhões a serem aplicados, em curto prazo, para a equiparação dos índices

de desenvolvimento humano da população negra com a branca, tendo em vista ser esse um contingente que goza de uma situação privilegiada em todas as fases do ciclo de vida e em todas as políticas públicas. Esse valor desconsidera aportes de recursos em emprego e renda, saúde e segurança pública. Nessa perspectiva, a proporção se eleva na medida em que outras áreas importantes da vida da população negra sejam contempladas.

O Custo do Racismo no Brasil representa apenas 78% do superávit fiscal verificado de janeiro a setembro de 2005, destinado inteiramente ao pagamento dos juros da dívida pública. Considerando ainda o patrimônio atual do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), contabilizado em R\$ 100 bilhões, constatamos que o Custo do Racismo é um valor plausível para o Estado brasileiro, desde que efetivamente priorizada a questão racial em toda sua plenitude.

A seguir, detalhamos os valores para cada um dos três eixos citados acima:

Educação: R\$ 22,2 bilhões

Aqui foram contemplados os seguintes aspectos:

- taxa de analfabetismo de adultos (brancos: 7,5% e negros: 17,2%);
- acesso à creche (brancos: 12,9% e negros: 10,4%);
- acesso à pré-escola (brancos: 62% e negros: 57,5%);
- acesso ao ensino fundamental (brancos: 95% e negros: 92,7%);
- acesso ao ensino médio (brancos: 54,9% e negros: 31,9%);
- acesso ao ensino superior (brancos: 16,6% e negros: 4,4%).

Fonte: Governo Federal. Programa Brasil Alfabetizado e INEP/MEC. Sempre referentes a alunos/ano.

Habitação: R\$ 37,4 bilhões

Considerando-se o seguinte:

- déficit habitacional para famílias até 5 salários mínimos: 6,5 milhões de moradias;
- estimativa da distribuição do déficit de moradias: brancos: 2,3 milhões; negros: 4,2 milhões; total: 6,5 milhões;

- custo unitário estimado de moradia de qualidade: R\$ 20 mil.

Fonte: IBGE.

Saneamento: R\$ 7,6 bilhões

Considerando-se o seguinte:

- domicílios sem água potável: 9,6 milhões ou 60 milhões de famílias ;
- estimativa da distribuição dos domicílios sem água potável por cor do chefe de família: brancos: 2,3 milhões; negros: 7,3 milhões;
- domicílios sem esgotamento sanitário adequado: 3,4 milhões ou 15 milhões de famílias;
- estimativa da distribuição dos domicílios sem esgotamento sanitário adequado por cor do chefe de família: brancos: 1,3 milhão; negros: 2,1 milhões;
- custo médio por domicílio do acesso a água potável: R\$ 1.200,00 custo médio por domicílio do acesso a esgotamento sanitário adequado: R\$ 2.000,00.

Fonte: SNSA - Ministério das Cidades; Associação das Empresas de Saneamento Básicos Estaduais – AESBE.

III. POR UM NOVO MARCO LEGAL PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS: AÇÕES AFIRMATIVAS E REPARATÓRIAS

Reafirmamos: Dez anos se passaram e estamos diante de novos desafios colocados pela inaceitável resistência de distintos setores da sociedade brasileira em aceitar como legítimo o direito da população negra de reivindicar políticas específicas. Nessa última década, fizemos avançar o debate sobre políticas de ação afirmativa e política de reparação voltadas à comunidade negra. Para a comunidade negra brasileira organizada torna-se, a cada dia, mais transparente que essas constituem a melhor estratégia para garantir o seu acesso equitativo a bens e serviços.

O Brasil não é um país pobre! O Brasil é um país que distribui mal os recursos – bens e serviços – que possui; a situação em que se encontra a esmagadora maioria da população negra brasileira é exemplo cabal deste perfil insustentável de condução da Nação.

Políticas de ação afirmativa sim! Porque são essenciais à correção das desigualdades raciais, à promoção da igualdade de oportunidades, à instituição do princípio de equidade.

Políticas de reparação sim! Para lembrar ao Estado e à sociedade brasileira as suas responsabilidades na produção das desigualdades raciais decorrentes da escravidão e, mais grave, das omissões e práticas discriminatórias perpetradas contra a população afro-descendente pós-abolição.

Igualmente estamos cobrando do Estado brasileiro o cumprimento das convenções internacionais e acordos dos quais o Brasil é signatário, e a importância que deve ser dada aos compromissos assumidos em Santiago+5 e na Conferência contra o Racismo, realizada em Durban, dentre outros.

São essas convicções que nos levam a reafirmar que a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial é de suma importância. Mas é necessário também que a fonte de financiamento do conjunto das políticas de igualdade racial deva estar assegurada, sem o que o estatuto pode vir a ser mais um documento inócuo. Por isso, exigimos a imediata reintrodução, no Projeto de Lei que cria o Estatuto da Igualdade Racial, do dispositivo que prevê a criação do Fundo de Igualdade Racial, retirado da versão do Estatuto recém-aprovada no Senado, e que tramita em regime de urgência na Câmara dos Deputados. Sendo sancionado pelo Presidente da República sem o Fundo, o Estatuto da Igualdade Racial pode se tornar apenas um novo conjunto de boas intenções – como de resto tem sido recorrente nas ações de nossos governantes em relação à questão racial nos últimos anos.

Lembramos ainda que as poucas mudanças observadas no cenário das relações raciais no Brasil se devem principalmente à audácia, à tenacidade e ao vigor de uma legião de milhares de homens e mulheres negras, adultos, jovens, idosos, letrados e sem escolaridade. Estes, com seu trabalho e sua luta, lograram a inscrição da problemática racial no debate público, a aprovação de leis, a sensibilização da mídia e da opinião pública, além de uma extraordinária produção acadêmica voltada para as relações raciais e de vitórias mesmo

tímidas no Judiciário. É, portanto, fundamental o reconhecimento desta militância, como ator privilegiado, não só como beneficiário, mas como sujeito político, que guarda o acúmulo necessário para a concepção e implementação conseqüente das políticas, bem como para o seu monitoramento. Exigimos assim pautar e acompanhar a execução desta pauta.

Nossa disposição: a luta

Estamos entre os primeiros países do mundo em concentração de renda e riqueza. Temos a maior população negra fora da África. São esses os dados que precisam ser equacionados se quisermos compreender a natureza profunda dos alicerces que consolidam a injustiça desumana chamada Brasil.

O racismo coloca no topo os que se julgam naturalmente superiores e perpetua as desigualdades. Eles dizem: os de baixo não são como nós – que sejam, portanto, desiguais para sempre! Isso é o que explica porque as desigualdades, a concentração de renda e a exclusão têm sido aceitas por tanto tempo em nossa sociedade.

Combater o racismo e a exclusão da população negra são assim as tarefas urgentes e inadiáveis de um projeto democrático, que se coloque ao alcance da maioria e possa atender nossos anseios legítimos e históricos por justiça e cidadania plena.

Os negros brasileiros em 1995 fizeram uma expressiva manifestação em Brasília, que deu início ao diálogo institucional com a representação política do Estado. Dez anos transcorridos, estamos de volta diante do fracasso das promessas eleitorais de ações efetivas que levariam a um “Brasil sem Racismo”, compromisso e documento de campanha do presidente Lula.

Continuamos dispostos a dialogar, mas após três anos do Governo Lula tememos, pela dificuldade de travarmos um diálogo institucional conseqüente, que a nós, negros brasileiros, não restem alternativas de sermos ouvidos, a não ser pelo desenvolvimento de iniciativas de enfrentamento não mediadas pela ação política organizada e pacífica.

Neste dia 16 de novembro, os negros vêm a Brasília, transpondo todas as dificuldades, para reafirmar perante a Nação sua disposição de buscar, por todos os meios, a construção de uma sociedade pluralista e democrática.

COORDENAÇÃO NACIONAL DA MARCHA ZUMBI DOS PALMARES +10 –
CONTRA O RACISMO E PELO DIREITO À VIDA

Brasília, 16 de Novembro de 2005

Anexo 13 - PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 213, de 2003, que *institui o Estatuto da Igualdade Racial*.

RELATOR: Senador RODOLPHO TOURINHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, instituindo o Estatuto da Igualdade Racial. Trata-se de projeto ambicioso, no melhor sentido, espraiando sua normatividade por extensa gama de matérias e assuntos em que se vislumbram situações de discriminação dos brasileiros afro-descendentes, desde a área da saúde, educação, cultura, esporte, lazer, liberdade de crença, acesso à terra e ao mercado de trabalho em geral e especialmente nos meios de comunicação social, até o acesso à justiça.

Ao quadricentenário processo de exclusão social, cívico-política e cultural dos afro-brasileiros, a proposição em exame responde com uma bela e generosa pauta de providências, instrumentos e diretrizes tendentes, como consta de seu art. 3º, “à reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e à valorização da diversidade racial”.

Inúmeras são as ações cometidas pelo presente projeto às instituições públicas no sentido da promoção da igualdade social e integração dos afro-brasileiros na coletividade, incluindo a criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, que proveria suporte financeiro a tais ações.

Justificando sua iniciativa diz o autor que:

Não queremos a cultura afro-brasileira vista, sentida e experimentada somente nas práticas religiosas, música ou alimentação. Queremos a cultura do negro inserida nas escolas, no mercado de trabalho, nas universidades, pois o negro faz parte do povo brasileiro. Cultivar as raízes da nossa formação histórica evidentes na diversificação da composição étnica do povo é o caminho mais seguro para garantirmos a afirmação de nossa identidade nacional e preservarmos os valores culturais que conferem autenticidade e singularidade ao nosso país.

É imprescindível que haja união entre as pessoas povos, nacionalidades e culturas. Todos os esforços para combater as barreiras discriminatórias são subsídios concretos para a formação de um novo ser humano, capaz de elevar-se à altura de seu destino e evitar destruir a si mesmo.

A proposição, tramitando há mais de dois anos no Senado Federal, já foi examinada e aprovada com emendas por 3 comissões técnicas desta Casa – a Comissão de Assuntos Econômicos, a Comissão de Educação e a Comissão de Assuntos Sociais –, onde recebeu valiosas contribuições por parte dos respectivos relatores, o Senador César Borges, a Senadora Roseana Sarney e este mesmo relator, quando tivemos a honra de relatar a matéria na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Tal périplo do projeto já indica, por si só, a quantidade de aspectos por ele contemplados, a suscitar exame e merecer a reflexão dos membros desta Casa.

Chega, enfim, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde sua análise terá caráter terminativo, conforme despacho da Mesa do Senado, e, nessa qualidade, abrangerá aspectos tanto de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa quanto do seu mérito.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

É indiscutível a competência do Congresso Nacional de dispor sobre o assunto, como consta do art. 48 combinado com os arts. 23, V e X, 21, XXIV e 24, IX da Constituição da República.

Assim, é a lei federal, de fato, a espécie normativa necessária e suficiente à sua veiculação. Além disso, não estão as matérias abordadas na proposição entre aquelas gravadas com reserva temática de iniciativa do Presidente da República, podendo, então, qualquer Deputado ou Senador sobre elas inaugurar o processo legislativo.

Nesse aspecto, aliás, vale observar que oferecemos emendas à redação original de modo a converter dispositivos de feição cogente, quanto à atuação de órgãos vinculados a outros Poderes do Estado, ou a outros entes federativos, em preceitos de índole meramente autorizativa, de sorte a imunizar a proposição contra a pecha de inconstitucional.

A propósito, arrede-se, desde já, qualquer objeção ao seu trâmite, com base no caráter autorizativo da proposição, sob o argumento de a simples detenção dessa qualidade autorizativa implicar eiva de injuridicidade ou inconstitucionalidade, por falta de coercitividade ou por pretensa usurpação de iniciativa reservada ao Presidente da República de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

Tal argumentação não procede, tendo em vista o Parecer nº 527/1998, de autoria do saudoso Senador Josaphat Marinho, que afirma ser juridicamente possível a edição de leis autorizativas, considerando que “efeito jurídico desse tipo de lei é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

Finalmente, a proposição obedece, em geral, a boa técnica legislativa e aos cânones de correção de linguagem, carecendo de poucas emendas reparadoras de algumas imperfeições nesse particular. Quanto ao seu mérito, ninguém pode negar-lhe oportunidade nem muito menos conveniência, sem incorrer em grande injustiça não só com o ilustre autor – Senador Paulo Paim – mas, sobretudo, com a imensa comunidade afro-brasileira que fará jus, finalmente, com o advento do Estatuto da Igualdade Racial, a um documento legal assecuratório de amplas oportunidades de compartilhamento, em condições de isonomia, por parte de todos os cidadãos, independente de cor ou étnica, dos benefícios de uma cidadania plena.

Nesse contexto, a maior de todas as virtudes da proposição em análise é exatamente postular a superação do racismo mediante a criação de mecanismos de dois tipos: os que buscam reverter a condição de desvantagem socioeconômica em que se encontram os negros e aqueles que visam fundar uma nova sociabilidade, baseada na igualdade de todos, por meio do reconhecimento da enorme importância da contribuição dos afro-brasileiros para a nacionalidade.

Assim, a proposta pretende obrigar os serviços de saúde a cuidar das doenças prevalentes na população negra e visa instituir instrumentos que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, mas ao mesmo tempo, cuida da formação de docentes baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças raciais, bem como do desenvolvimento de campanhas educativas destinadas a tornar a solidariedade social para com os negros um elemento constituinte da cultura brasileira.

O projeto do Senador Paim tenta resgatar todo um passado de opressão profundamente desigualador da comunidade afro-brasileira, que deita raízes até nossos dias, não só em formas mal disfarçadas de preconceito (“boa aparência”, “entrada de serviço”), mas na feição de irregularidades e escabrosas diferenças estatisticamente apuradas, ano após ano, pelo IBGE, no acesso desses segmentos aos bens de cultura, de civilização, de conforto, ao bem estar social, numa palavra, à cidadania.

Quando, sem propor medidas paliativas, o projeto se volta à convocação das instituições públicas e do Estado para um esforço nacional de discriminação positiva em relação aos afro-descendentes, está-se, inequivocamente, remetendo as consciências para nossa maior dívida social, aquela gerada por uma abolição irresponsável, meramente formal e inteiramente descomprometida com o futuro dos libertos; tão omissa a ponto de conter a Lei Áurea (Lei nº 13.353, de 13 de maio de 1888) somente 2 artigos, contando-se a cláusula revocatória.

A simples observação da linguagem adotada no projeto, ao mencionar não “negros ou “pardos”, mas “afro-descendentes” e “afro-brasileiros” traz à memória cívica o passado da escravidão, a mais duradoura instituição deste país, que, por quatro séculos se nutriu da exploração e da humilhação dos contingentes de cativos, e que continua a operar suas seqüelas em nossa sociedade, no mundo do trabalho, da educação, da cultura, da política, da vida em geral.

De forma que, como baiano, oriundo de Estado de maioria afro-brasileira, sentimo-nos orgulhoso de relatar, na CCJ, como já o fizéramos na CAS, uma iniciativa do porte, da novidade e do potencial jurídico-normativo do Estatuto da Igualdade Racial, que vem coroar a conhecida luta de seu autor pelos direitos civis, sociais e políticos da comunidade afro-

descendente, retomando e ultimando, de fato e de direito, os combates deixados inconclusos pelos bravos abolicionistas do século XIX.

Neste ponto, passaremos a elencar e comentar cada uma das emendas apresentadas nas três comissões técnicas da Casa e a razão de sua adoção ou rejeição por nós na forma do Substitutivo que propomos ao fim do presente Relatório.

III – ANÁLISE DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS E PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO

Na CAE, foram apresentadas pelo relator da matéria, Senador César Borges, 5 emendas ao projeto.

A Emenda nº 1-CAE, ao art. 7º do PLS nº 213/2003, visa, tão-somente, a adequação da denominação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, órgão já criado pelo Poder Executivo, em substituição ao Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, nome previsto no projeto.

Isso, porém, não resolve a inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) de que é portador o referido art. 7º, exigindo redação que o torne de cunho autorizativo, como proporemos mais adiante, ao apresentarmos nosso substitutivo.

Deve, então, ser rejeitada.

A Emenda nº 2-CAE, ao art. 26 do projeto em exame, embora aperfeiçoe a dicção do PLS 213/2003, dando a necessária feição autorizativa à criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial, foi aprimorada pela Emenda nº 26-CAS, a qual veio assegurar o princípio de proporcionalidade de gênero entre os beneficiários do novo Fundo.

Rejeite-se, pois, a Emenda nº 2-CAE.

A Emenda nº 3-CAE, ao art. 27 do projeto em análise, deve ser rejeitada, uma vez que julgamos mais adequada a adoção de nova sistemática de financiamento das iniciativas de promoção da igualdade racial que tenha por base a previsão de recursos orçamentários nos

diversos setores governamentais. Essa é a razão por que propomos que o capítulo relativo ao financiamento da política de promoção da igualdade racial seja radicalmente modificado e assuma a forma por nós alvitrada no substitutivo que oferecemos ao fim do presente parecer.

A Emenda nº 4-CAE, ao art. 28 do PLS 213/2003, meramente ajusta o nome original de Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial para Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial “nos termos do art. 5º” da futura lei, corrigindo a remissão errada, feita no projeto original: “nos termos do art. 4º da lei”.

Ora, ocorre que ambas as remissões, tanto a do projeto original quanto a da presente emenda, estão equivocadas, pois a primeira menção feita ao dito Conselho se encontra no art. 6º do projeto, razão pela qual rejeitamos a Emenda nº 4-CAE.

A Emenda nº 5, ao art. 63 *caput* e § 1º do projeto, intenta simplesmente adaptar também a denominação do Conselho.

No entanto, isso não basta porque, por um lado, o *caput* do art. 63 resultante dessa emenda vai ainda requerer sua transformação em dispositivo meramente autorizativo, por força do art. 61, § 1º, II, e c/c o art. 84, VI *a* da CF, merecendo, por isso, alteração por nós proposta no Substitutivo.

Por outro, no mérito, a Emenda nº 58-CAS, a ser comentada aqui a seu tempo, houve por bem ir mais longe no aperfeiçoamento do art. 63, § 1º, incluindo, na composição do Grupo de Trabalho para a elaboração do Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, representantes da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos.

Fica, então, rejeitada, a Emenda nº 5-CAE.

Na CE foram oferecidas duas emendas ao projeto – as de nºs 6 e 7.

A Emenda nº 6-CE, ao art. 57 do projeto, esclarece melhor a redação desse dispositivo, garantindo a participação de afro-brasileiros em peças publicitárias, nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas em percentual não inferior a 20% do total de atores e

figurantes, somente quando tais peças contiverem imagens de pessoas, alteração indispensável; sem o que poderia parecer obrigatória a veiculação de comerciais contendo sempre imagens de pessoas, coisa irrazoável.

Acolhemos, assim, essa emenda no nosso substitutivo.

A Emenda nº 7-CE, aditiva, ao art. 65 do projeto, visa a solucionar casos de aplicação do sistema de cotas, previsto no projeto, em que resultem números fracionários, desprezando-se a parte fracionária inferior a um meio e adotando-se o nº inteiro imediatamente superior se a parte fracionária for igual ou superior a um meio. Essa emenda é acolhida no Substitutivo.

Na CAS foram oferecidas nada menos que 51 emendas ao projeto – as de nºs 8 a 58.

As Emendas da CAS nºs 8, 9 e 10 (esta aditiva) têm intuito de melhorar não só a técnica legislativa, mas também aspectos de mérito da proposição, sugerindo-se a introdução de um art. 2º.

Em primeiro lugar, propõe-se que o objetivo do Estatuto, estabelecido no *caput* do art. 1º, seja ampliado, de forma a combater a discriminação racial e “as desigualdades estruturais e de gênero” que atingem os afro-brasileiros.

Ademais, julga-se mais apropriado deixar no art. 1º do projeto apenas as disposições relativas ao objeto da lei. Por isso, propõe-se a transferência dos quatro parágrafos do mencionado dispositivo para um novo art. 2º, agora sob a forma de incisos, providência que permite evitar o registro repetitivo da expressão “para efeito deste Estatuto”.

Igualmente, sugere-se a supressão, no § 2º do art. 1º, do vocábulo “injustificadas”, uma vez que o conceito de desigualdade racial deve envolver toda situação de diferenciação. No caso contrário, sempre caberá alegação do autor da discriminação de que seu ato é justificado. Além disso, postula-se incluir a vida privada entre os âmbitos em que pode ocorrer a distinção que caracteriza a discriminação racial.

Em obediência à adequada técnica legislativa, postula-se no § 3º do art. 1º, a permuta da expressão “e/ou” por “ou”.

No § 5º, pretende-se seja substituída a sentença “os programas e medidas especiais adotados” por “as políticas públicas adotadas”, pois os programas e medidas especiais estão incluídos no conceito de políticas públicas definido pelo Estatuto no § 4º do próprio art. 1º.

Por tudo isso, as Emendas nºs 8, 9 e 10-CAS são acatadas pelo Substitutivo.

A Emenda nº 11-CAS, de mérito, ao alterar o art. 2º do projeto, visa a inserir a etnia entre as características do cidadão que não podem ser discriminadas pelo Estado e pela sociedade ao garantir a igualdade de oportunidades a todo brasileiro. Nesse dispositivo, também explicitamos as atividades em que fica assegurado o direito de participação em igualdade de oportunidades.

Essa emenda é adotada pelo Substitutivo.

A Emenda nº 12-CAS, ao modificar o art. 4º do projeto, objetiva a efetivação de algumas mudanças redacionais relevantes.

No inciso II do art. 4º, postula-se a troca da expressão “medidas, programas e políticas de ação afirmativa” pela sentença “ações afirmativas voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais”, desde que o Estatuto define o conceito de ações afirmativas com base em programas e medidas.

Com a finalidade de aperfeiçoar a redação do inciso III do art. 4º, propõe-se a permuta da palavra “modificação” pelo vocábulo “adequação” e, assim, suprime-se a palavra “adequado”. Além disso, sugere-se seja introduzido, ao fim do texto do citado dispositivo, a expressão “e da discriminação racial”.

Ainda com o fim de aprimorar a redação, sugere-se seja substituída a expressão “iniciativa legislativa” por “ajustes normativos”, conforme registrado no inciso IV do art. 4º. Em seguida, propõe-se a troca da colocação dos vocábulos “estruturais” e “institucionais”, de maneira a conferir ordem crescente de abrangência às manifestações enumeradas.

Em razão de crer-se preferível valorizar a igualdade, postula-se a permuta, no inciso V do art. 4º, da palavra “diversidade” por “igualdade”.

Pelos motivos já referidos, concernentes à definição de ações afirmativas, “propõe-se a substituição, no inciso VII do art. 4º, da sentença “programas de ação afirmativa destinados” por “ações afirmativas destinadas”. Nesse mesmo dispositivo postula-se a troca do vocábulo “mídia”, expressão aportuguesada, por “meios de comunicação de massa”, forma correspondente da língua portuguesa.

Do parágrafo único do art. 4º, sugere-se a retirada da palavra “todo”, em virtude da desnecessidade de seu registro.

Com a finalidade de introduzir a proporcionalidade de gênero como princípio norteador da igualdade de oportunidades, de forma a garantir a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária do Estatuto da Igualdade Racial, propõe-se a inclusão de § 2º no art. 4º.

Assim, essa emenda é de ser acolhida em sua quase integralidade, e, com a ressalva de uma substituição, em nome da clareza, da expressão “servidores”, constante do inciso VII do art. 4º do projeto, por “serviços”, é adotada pelo Substitutivo.

A Emenda nº 13-CAS, alterando os arts. 5º e 6º do projeto, visa apenas à adequação onomástica da expressão “Conselhos de Defesa da Igualdade Racial” para “Conselhos de Promoção da Igualdade Racial”, já que esse órgão já existe atualmente com este nome.

No entanto, tal modificação textual não basta, uma vez que os arts. 5º e 6º incursionam em áreas reservadas à autonomia legislativa de Estados, DF e Municípios de prover normas para a sua auto-administração, ao impor-lhes a obrigação de instituir Conselhos de Promoção da Igualdade Racial e Ouvidorias Permanente em Defesa da Igualdade Racial, junto aos poderes legislativos estaduais e municipais.

Assim, é preciso dar-lhes caráter de normas autorizativas para escaparem à imputação de atentatórios ao princípio federativo.

Desse modo, impõe-se aqui a rejeição dessa Emenda nº 13-CAS para dar lugar a texto saneador desse vício, apresentado no Substitutivo.

De nossa parte, julgamos imprescindível acrescentar novo parágrafo ao art. 5º, de forma a estabelecer que a União priorizará o repasse dos recursos previstos na lei que resultar do projeto em exame às unidades da Federação que tenham criado Conselho de Promoção da Igualdade Racial.

A Emenda nº 14-CAS, que, meramente, substitui, no art. 7º do projeto, a expressão remissiva “nos termos do art. 4º” por “nos termos do art. 6º”, a propósito do Conselho

Nacional de Promoção da Igualdade Racial, além de desnecessária, é também daquele tipo de emendas que, por atribuírem competência a órgão público federal – o próprio Conselho –, requer transformação de seu caráter cogente para um caráter autorizativo, em homenagem à regra constitucional de reserva de iniciativa na matéria em favor do Presidente da República. Fica, pois, rejeitada.

A Emenda nº 15-CAS, que, também visa apenas à adequação terminológica da expressão “Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial” para “Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial”, nos arts. 7º, 8º e 63 *caput* e § 1º, encontra-se prejudicada por ter sido o objeto desse dispositivo tratado mais amplamente e com mais correção jurídica, seja no texto saneador prometido na discussão da emenda da CAS anterior – Emenda nº 14-CAS – seja, quanto ao conteúdo, pelo tratamento mais abrangente do assunto provido pela Emenda nº 58-CAS, a ser discutida adiante neste relatório.

Rejeite-se, pois, a Emenda nº 15-CAS.

A Emenda nº 16-CAS, alteando o art. 11 do projeto, visa à introdução, nos documentos do SUS, não só do quesito raça/cor, mas também do quesito gênero.

A emenda merece acatamento no Substitutivo.

A Emenda nº 17-CAS, alterando o art. 13, § 2º, pretende aprimorar, tão-só, a redação do dispositivo e merece acolhida no Substitutivo.

Propomos a inserção de um parágrafo 4º ao art. 13 com a finalidade de autorizar o Ministério da Educação a promover a introdução de matérias relativas às especificidades da saúde da população afro-brasileira nos currículos dos cursos de saúde e nos demais sistemas de ensino.

Sugerimos igualmente adequação dos incisos I, II, IV e VII do § 2º do art. 14 e no inciso III do § 3º do mesmo artigo.

A Emenda nº 18-CAS, alterando o art. 14, § 3º, IV e § 4º, tem inspiração, igualmente, em considerações de técnica legislativa, e é aqui perfilhada no Substitutivo.

Parece-nos imprescindível também a introdução do inciso VI no § 3º do art. 14 com a finalidade de garantir o fornecimento de medicamentos e insumos aos afro-brasileiros portadores de hemoglobinopatias.

A Emenda nº 19-CAS, alterando o art. 18, § 2º atende, por igual, ao interesse da concisão vocabular e é de ser acolhida no Substitutivo.

Sugerimos a introdução de um § 3º ao art. 18, de forma a facultar aos tradicionais mestres de capoeira atuar como instrutores dessa arte-esporte nas instituições de ensino públicas e privadas.

A Emenda nº 20-CAS, modificando o art. 19 do projeto, visa a melhorar a técnica legislativa da proposição, em atenção aos ditames da Lei Complementar 95/98 e é recebida por nós no Substitutivo.

A Emenda nº 21-CAS, modificando o art. 20, confere a Estados, Municípios e instituições privadas de ensino a responsabilidade de qualificar professores para o ensino da disciplina “História Geral da África e do Negro do Brasil”. Como se trata de norma geral sobre educação, não nos parece afrontar a competência dos entes federativos periféricos, encontrando, assim, arrimo na competência concorrente da União, *ex vi* do art. 24, IX, e, assim, merece acolhida no Substitutivo.

A Emenda nº 22-CAS, alterando o art. 22, embora com o elogiável propósito de assegurar o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários dos programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas – objetivo que deve, aliás, ser mantido –, requer, no entanto, assumir viés autorizativo para descaracterizar o seu vício de iniciativa, já que dirige comando cogente a órgão da administração pública federal. Deve, pois, ser rejeitada a Emenda nº 22-CAS, embora aproveitado seu conteúdo no Substitutivo.

A Emenda nº 23-CAS, ao alterar o art. 23, pretende incluir o quesito gênero ao lado do quesito raça-cor em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar promovido pelo Ministério da Educação. Esta emenda, tanto quanto a anterior, terá preservado por nós seu

objetivo, mas deve ser rejeitada, dando lugar a outro texto de viés autorizativo, já que ao Ministério da Educação, órgão da administração federal, não se podem cometer atribuições específicas por projeto de iniciativa parlamentar (art. 61, § 1º, II, e c/c o art. 84, VI da CF).

A Emenda nº 24-CAS, modificando o art. 24, pretende tão-somente uma redação mais fiel à história dos cultos de origem africana praticados no Brasil e é digna de acatamento no Substitutivo.

A Emenda nº 25-CAS, ao modificar o art. 25, também pretende conformar sua redação à necessidade de maior precisão conceitual do preceito, no que tange aos valores religiosos afro-brasileiros e se credencia, portanto, a ser acolhida, exceto no que se refere à redação do inciso II mantida como no original.

Parece-nos aconselhável um inciso VII no art. 25, de maneira a facultar o acesso aos meios de comunicação para divulgação das religiões afro-brasileiras e para denúncia de manifestações de intolerância religiosa contra tais cultos.

A Emenda nº 26-CAS, alterando o art. 26, deve ser rejeitada em decorrência da nova sistemática de financiamento das políticas de promoção da igualdade racial, conforme já referido.

A Emenda nº 27-CAS, aditiva, ao inserir 4 novos artigos (27, 28, 29 e 30), reenumerando os seguintes, busca assegurar, aos praticantes de religiões de origem africana, mais liberdade no exercício de seus cultos, assistência religiosa aos adeptos internados em hospitais, bem como a ajuda do Estado no combate à intolerância racial e no incentivo às ações socioeducativas de entidades afro-brasileiras voltadas à inclusão social.

Não obstante a justiça de seu conteúdo, que será mantido por nós, a emenda incide em erro material, mencionando equivocadamente a inserção dos arts. 26, 27, 28 e 29 no texto original.

Além disso, uma alteração de redação ao novo art. 28 é necessária para dar-lhe clareza.

Assim, rejeita-se essa emenda para dar lugar a novo texto no Substitutivo, similar em conteúdo.

A Emenda nº 28-CAS, aditiva, propõe a inclusão de novo Capítulo V no Título II – Dos Direitos Fundamentais, do projeto, constituído pelos arts. 31 a 38, que dispõem sobre questões específicas da mulher negra.

É por nós recebida no texto do Substitutivo, tendo como única ressalva, em nome da clareza, a substituição da expressão “ao turismo sexual”, para “aos crimes sexuais associados à atividade do turismo”.

As Emendas CAS nºs 29 a 37 devem ser rejeitadas, uma vez que propomos a reformulação integral do Capítulo VI do Título II, inclusive no que se refere ao título do mencionado capítulo. Isso porque julgamos necessário explicitar as etapas a serem cumpridas pelo processo administrativo de demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

As Emendas nºs 38, 39 e 40-CAS, aos arts. 42 e 43, colimam unicamente reparar pequenas incorreções de técnica legislativa, todas justificáveis e acolhidas por este relator no Substitutivo.

A Emenda nº 41-CAS, aditiva de um § 4º ao art. 43, intenta seja observado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os afro-brasileiros beneficiários das ações que visam assegurar a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

O alvitre é acatado no Substitutivo.

A Emenda nº 42-CAS, ao art. 44 do projeto, embora meritória ao assegurar novamente o princípio da proporcionalidade de gênero para os beneficiários de programas e projetos do CODEFAT voltados à inclusão de afro-brasileiros, não pode ser aceita na forma em que está vazada, por implicar usurpação de iniciativa legislativa presidencial na matéria, razão pela qual a rejeitamos, aproveitando embora sua finalidade essencial, para rerepresentá-la, com o devido saneamento dessa inconstitucionalidade, mais adiante, no Substitutivo.

Julgamos aconselhável modificar a redação do caput do art. 46 de modo a afastar possíveis imputações de inconstitucionalidade formal. Por essa razão, rejeitamos a emenda nº 45-CAS.

As Emendas nºs 43 e 44-CAS, alterando o art. 46 I e II, tem como escopo unicamente desfazer ambigüidades redacionais e devem ser acatadas no Substitutivo.

No art. 47, propomos modificação de natureza redacional consubstanciada na substituição da expressão “tiver” por “mantiver”.

A Emenda nº 46-CAS, alterando o art. 48, *caput*, propõe a inserção do quesito gênero nos registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público.

Meritória, a sugestão é aceita no Substitutivo.

A Emenda nº 47, alterando os incisos III e IV do art. 48 é de cunho meramente redacional e, recebida por nós, incorpora-se ao Substitutivo.

A Emenda nº 48, alterando o inciso VI do art. 48, também redacional, precisa ainda de correção para que o inciso guarde simetria sintática com os incisos anteriores, removendo-se dele a expressão “todos os”.

Assim, o objeto da emenda foi acolhido no Substitutivo.

A Emenda nº 49-CAS, suprimindo o art. 49, é oportuna, em virtude da existência do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, que *define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem*. Parece-nos mais pertinente tratar as matérias constantes do art. 49 no âmbito do mencionado projeto de lei, que, a propósito, em seu art. 13, propõe a revogação da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, objeto do dispositivo cuja supressão se postula.

Assim, é recebida a supressão no Substitutivo.

A Emenda nº 50-CAS, alterando aspectos puramente redacionais do projeto, incorre, ainda assim, em pequenos deslizes de técnica legislativa a serem oportunamente corrigidos no Substitutivo.

As emendas CAS nºs 51 a 54 devem ser rejeitadas em decorrência do novo tratamento que sugerimos seja dado ao Capítulo VII do Título II.

A Emenda nº 35-CAS, aditiva, incluindo § 2º no art. 56, pretende que, na proporção de figurantes e atores exibidos em programas e filmes veiculados pela televisão, metade seja de mulheres afro-brasileiras.

Altamente meritória, merece a idéia acatamento no Substitutivo.

A Emenda nº 56-CAS, supressiva, elimina o art. 60, *caput* e parágrafo único, já que o tema está incluído no PLS 309/2004, que, introduzindo nova lei para os crimes raciais, pretende revogar a Lei 7.716/89, que se pretendia alterar neste Estatuto. É aceita a supressão no Substitutivo.

A última emenda da CAS é a de nº 58, alterando o art. 63, para disciplinar a constituição de Grupo de Trabalho pelo Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, para elaborar Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

Na verdade, tal Programa prevê a criação de delegações e varas criminais pra apuração e julgamento de demandas criminais e cíveis originadas da legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial. Com isso, incorre-se em usurpação de iniciativa legislativa exclusiva, de um lado, do Poder Judiciário, já que a Lei Maior comete aos Tribunais, privativamente, a iniciativa de propor criação de novas varas judiciárias *ex vi* dos arts. 96, I, *d* e 96, II, *d*, e de outro, do Poder Executivo, já que delegacias de polícia integram a administração pública.

Desse modo, deve ser rejeitada a Emenda nº 58-CAS, se bem que, escoimados seus vícios de inconstitucionalidade, redundará em novo texto proposto no Substitutivo.

Além do exame de todas essas emendas, a maioria das quais adotadas por nós, cabe aduzir que constam no Substitutivo oferecido alterações a diversos outros dispositivos do PLS 213/2003, cuja quase totalidade se referem à conversão de preceitos de feição cogente e imperativa e, nesta qualidade, subtraindo iniciativa privativa de outros órgãos e Poderes do Estado, no sentido de transformá-las em dispositivos simplesmente autorizativos, elidindo qualquer eiva de inconstitucionalidade que se lhes pudesse imputar.

IV – VOTO

Em face de todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 213, de 2003, na forma do seguinte Substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades estruturais e de gênero que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas e outras ações desenvolvidas pelo Estado.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto considera-se:

I – discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

II – desigualdade racial: as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada;

III – afro-brasileiros: as pessoas que se classificam como tais ou como negros, pretos, pardos ou por definição análoga.

IV – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

V – ações afirmativas: as políticas públicas adotadas pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia, raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades política, econômica, empresarial, educacional, cultural e esportiva, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 4º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da igualdade racial.

Art. 5º A participação dos afro-brasileiros, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de ações afirmativas voltadas para o combate à discriminação e às desigualdades raciais;

III – adequação das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV – promoção de iniciativa legislativa para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da igualdade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII – implementação de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, terras de quilombos, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras, entre outras.

§ 1º Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

§ 2º As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres afro-brasileiros, com vistas a garantir a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto.

Art. 6º Ficam os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais autorizados a instituir, no âmbito de suas esferas de competência, Conselhos de Promoção da Igualdade Racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

§ 1º A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.

§ 2º Fica a União autorizada a priorizar o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial nos seus respectivos níveis.

Art. 7º Ficam os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial autorizados a formular, coordenar, supervisionar e avaliar as políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 8º O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a promover, em conjunto com os Ministros de Estado as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 9º O Poder Executivo Federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 10. O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterá informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Saúde

Art. 11. O direito à saúde dos afro-brasileiros será garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde da população afro-brasileira será proporcionado pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 12. O quesito raça/cor, de acordo com a autoclassificação, e o quesito gênero serão obrigatoriamente introduzidos e coletados, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

- I – cartões de identificação do SUS;
- II – prontuários médicos;
- III – fichas de notificação de doenças;
- IV – formulários de resultados de exames laboratoriais;
- V – inquéritos epidemiológicos;
- VI – estudos multicêntricos;
- VII – pesquisas básicas, aplicadas e operacionais;
- VIII – qualquer outro instrumento que produza informação estatística.

Art. 13. O Ministério da Saúde fica autorizado a produzir, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros.

Art. 14. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclarecimento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ 1º O Ministério da Saúde fica autorizado a definir, em regulamento, as doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no *caput* deste artigo integrarão os programas de cursos e treinamentos para a área de saúde.

§ 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar, no prazo de doze meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.

§ 4º O Ministério da Educação fica autorizado a promover, no âmbito do sistema federal de ensino, os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de quatro anos, de matérias relativas às especificidades da saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde e incentivará, em igual prazo, a adoção de tais medidas dos demais sistemas de ensaios.

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.

§ 1º O Sistema Único de Saúde fica autorizado a incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.

§ 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde ficam autorizados a organizar serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:

I – informação e aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que desejam ou esperam filhos;

II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência aos partos das mulheres portadoras do traço falciforme, bem como aos neonatos;

III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;

IV – assistência integral e acompanhamento dos portadores de doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;

V – integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;

VI – realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, por meio de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;

VII – consolidação e manutenção do cadastro de portadores do traço falciforme e hemoglobinopatias

§ 3º Fica o gestor federal do Sistema Único de Saúde autorizado a propiciar, por meio de ações dos seus órgãos:

I – o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;

II – a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;

III – a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com estados e municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;

IV – a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na legislação que regulamenta a aplicação do perfil neonatal Tandem em neonatos;

V – o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – a garantia do fornecimento de medicamentos e insumos aos portadores de hemoglobinopatias;

VII – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos deste artigo no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 16. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, fica autorizado a, no prazo de um ano, implantar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em dois anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no País.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no *caput*.

Art. 17. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Art. 18. Dê-se ao art. 54 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:
.....
2) o sexo e a cor do registrando;
.....” (NR)

CAPÍTULO II

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 19. A população afro-brasileira tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

§ 1º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais devem promover o acesso da população afro-brasileira ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos afro-brasileiros.

§ 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino convidarão representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

§ 3º É facultado aos tradicionais mestres de capoeira, reconhecidos pública e formalmente pelo seu trabalho, atuar como instrutores desta arte-esporte nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. Para o perfeito cumprimento do disposto no art. 19 desta lei os governos federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.

Art. 21. A disciplina “História Geral da África e do Negro no Brasil” integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado, cabendo aos estados, aos municípios e às instituições privadas de ensino a responsabilidade de qualificar os professores para o ensino da disciplina.

Parágrafo único. O Ministério da Educação fica autorizado a elaborar o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.

Art. 22. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação ficam autorizados a criar linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.

Art. 23. O Ministério da Educação fica autorizado a incentivar as instituições de ensino superior públicas e privadas a:

I – apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população afro-brasileira;

II – incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III – desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças raciais.

Art. 24. O Ministério da Educação fica autorizado a incluir o quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, bem como o quesito gênero, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar, para todos os níveis de ensino.

CAPÍTULO III

Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos

Art. 25. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matrizes africanas praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação de filiação religiosa, individual e coletiva, em público ou em ambiente privado.

Art. 26. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício das religiões afro-brasileiras compreende:

I – as práticas litúrgicas e as celebrações comunitárias bem como a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de espaços reservados para tais fins;

II – a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras;

III – a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às religiões afro-brasileiras;

IV – a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas litúrgicas das religiões de matrizes africanas;

V – a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão das diversas espiritualidades afro-brasileiras;

VI – a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das religiões afro-brasileiras.

VII – o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões e denúncia de atitudes e práticas de intolerância religiosa contra estes cultos.

Art. 27. É facultado aos praticantes das religiões de matrizes africanas e afro-indígenas ausentar-se do trabalho para a realização de obrigações litúrgicas próprias de suas religiões, podendo tais ausências ser compensadas posteriormente.

Art. 28. É assegurada a assistência religiosa aos pacientes que são praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais.

Art. 29. O Estado adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I – coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III – assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos, bem como em eventos e promoções de caráter religioso.

Art. 30. O Poder Público incentivará e apoiará ações sócio-educacionais realizadas por entidades afro-brasileiras que desenvolvem atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios e convênios, entre outros mecanismos.

CAPÍTULO IV

Do Financiamento das Iniciativas de Promoção da Igualdade Racial

Art. 31. Os planos plurianuais e os orçamentos anuais da União poderão prever recursos para a implementação dos programas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 5º desta Lei e de outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população afro-brasileira, especialmente nas seguintes áreas:

I – promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;

II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida das comunidades, em especial das comunidades afro-brasileiras;

III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação, destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população afro-brasileira;

IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por afro-brasileiros;

V – iniciativas que incrementem o acesso e a permanência dos afro-brasileiros na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI – apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população afro-brasileira;

VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e afro-brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os cinco primeiros anos a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo Federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º ficam autorizados a garantir em seus orçamentos anuais a participação crescente dos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º.

§ 3º O Poder Executivo Federal fica autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, estabelecendo, inclusive, o patamar a partir do qual cada órgão deverá garantir a participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º.

Art. 32. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 31:

I – transferências voluntárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II – doações voluntárias de particulares;

III – doações de empresas privadas e organizações não-governamentais, nacionais ou internacionais;

IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Art. 33. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial poderá pronunciar-se, mediante parecer, sobre a programação das ações referidas no art. 31 nas propostas orçamentárias da União.

Art. 34. Entre os beneficiários das iniciativas de promoção da igualdade racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.

CAPÍTULO V

Dos Direitos da Mulher Afro-Brasileira

Art. 35. O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:

I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;

III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

IV – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;

V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas;

VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural.

Art. 36. A Carteira Nacional de Saúde, instituída pela Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, será emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública e deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira, conforme regulamento.

Art. 37. O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 3º Será dada especial relevância à prevenção e controle do câncer ginecológico e de mama e às doenças prevalentes na população feminina afro-brasileira.

Art. 38. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade racial, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

CAPÍTULO VI

Do Direito dos Remanescentes das Comunidades dos

Quilombos às suas Terras

Art. 39. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins desta lei, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 2º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à subsistência da comunidade, à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Art. 40. Os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos serão procedidos de acordo com o estabelecido nesta lei, devendo os órgãos competentes priorizar as comunidades dos quilombos expostas a situações de conflito e sujeitas a perderem a posse de suas terras.

Parágrafo único. O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

Art. 41. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, fica autorizado a proceder à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação, à desintração, à titulação e ao registro das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da

competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a desapropriação por interesse social para fins étnicos.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos participar diretamente e indicar representantes e assistentes técnicos para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo, podendo o INCRA solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º A identificação dos limites dos territórios das comunidades remanescentes de quilombos, a que se refere o artigo 39, § 2º, será feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, e consistirá na caracterização espacial, econômica e sócio-cultural do território ocupado pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, com elaboração a cargo do INCRA.

§ 3º Um resumo do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área estudada, será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial da unidade federativa e será afixado na sede da prefeitura municipal onde está situado o imóvel.

§ 4º Os interessados terão o prazo de trinta dias, após a publicação, para apresentarem contestações ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação junto ao INCRA, que as fica autorizado a julgá-las e encaminhá-las para decisão final do presidente do INCRA num prazo de sessenta dias.

Art. 42. Fica autorizada a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.

Art. 43. Fica autorizado o Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, a assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto nesta Lei.

Art. 44. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional e áreas de faixa de fronteira, fica autorizado o INCRA a adotar as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade dessas comunidades, ouvidos, conforme o caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, ou a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 45. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terrenos de marinha, marginais de rios e ilhas, fica autorizado o INCRA a encaminhar o processo à SPU, para a emissão de título em benefício das comunidades quilombolas.

Art. 46. Constatada a incidência nos territórios reconhecidos e declarados de posse particular sobre áreas de domínio da União, fica autorizado o INCRA a adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área.

Art. 47. Incidindo os territórios reconhecidos e declarados sobre terras de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, fica autorizado o INCRA a encaminhar os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados.

Art. 48. Incidindo nos territórios reconhecidos e declarados imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, fica autorizado o INCRA a adotar as medidas cabíveis visando a obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação previsto no artigo 184 da Constituição Federal.

§ 1º Sendo o imóvel insusceptível à desapropriação prevista no *caput*, a obtenção dar-se-á com base no procedimento desapropriatório previsto no artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, ou, ainda, mediante compra e venda, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Desde o início do procedimento, o INCRA fica autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia para efeitos de estudos e notificação para efeitos do prazo previsto no § 4º do art. 32.

Art. 49. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, fica autorizado o INCRA a providenciar o

reassentamento, em outras áreas, das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária e a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.

Art. 50. Em todas as fases do procedimento administrativo, o INCRA fica autorizado a garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras.

Art. 51. Concluída a demarcação, o INCRA fica autorizado a realizar a titulação mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades, em nome de suas associações legalmente constituídas, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrado no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

§ 1º Os cartórios de Registros de Imóveis ficam obrigados a proceder o registro dos títulos emitidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 2º Estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos cartorários de notas e registro, os títulos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 52. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a FCP e as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado ficam autorizadas a garantir, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos, a defesa da posse contra esbulhos e turbações, a proteção da integridade territorial da área delimitada e a sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência.

Art. 53. Os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, encontrados por ocasião do procedimento de identificação, devem ser comunicados ao IPHAN.

Parágrafo único. A FCP fica autorizada a instruir o processo para fins de inventário, registro ou tombamento e zelar pelo acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 54. Para cumprimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e da presente lei, o governo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento etnosustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 55. Para os fins de política agrícola e agrária, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infra-estrutura.

Art. 56. As disposições contidas neste Capítulo, incidem sobre os procedimentos administrativos de titulação em andamento, em qualquer fase em que se encontrem.

Art. 57. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que ocuparem áreas urbanas, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos desta lei.

Art. 58. O art. 3º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 3º

.....

“III – as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal:

a) quando ocupadas ou tituladas;

b) quando exploradas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, observados seus usos, costumes e tradições.” (NR)

Art. 59. O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º

.....

“IX – as terras de caráter étnico, reconhecidas aos remanescentes das comunidades dos quilombos para fins de titulação de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.”

Art. 60. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar das iniciativas previstas nesta Lei para a promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO VII

Do Mercado de Trabalho

Art. 61. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:

I – o instituído neste Estatuto;

II – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;

III – os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

IV – a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Art. 62. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais ficam autorizadas a promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros, e a realizar contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e a estimular a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º A contratação preferencial na esfera da administração pública far-se-á por meio de normas já estabelecidas ou a serem estabelecidas por atos administrativos.

§ 3º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais ficam autorizados a estimular, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 63. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador fica autorizado a formular políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho e a destinar recursos próprios para seu financiamento, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 64. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários afro-brasileiros por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.

Art. 65. A implementação de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros na Administração Pública Federal obedecerá, conforme regulamento, às seguintes diretrizes:

I – para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida, das empresas que se beneficiem de incentivos governamentais ou sejam fornecedoras de bens e serviços, a adoção de programas de promoção de igualdade racial;

II – o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da administração pública centralizada e descentralizada observará a meta inicial de vinte por cento de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Art. 66. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.
.....

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação dará precedência ao licitante que mantiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....” (NR)

Art. 67. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autoclassificação, assim como do quesito gênero, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;

II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;

IV – Relação Anual de Informações Sociais ou registro que lhe venha a suceder;

V – formulários da Previdência Social;

VI – inquéritos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou de órgão que lhe venha a suceder.

Art. 68. O *caput* do art. 3º e o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta lei são passíveis das seguintes cominações:

.....
..... (NR)”

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....
..... (NR)

Art. 69. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema de Cotas

Art. 70. O Poder Público adotará, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de quotas mínimas das vagas relativas:

I – aos cursos de graduação em todas as instituições públicas federais de educação superior do território nacional;

II – aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

§ 1º Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

§ 2º A implementação de ações afirmativas nos estabelecimentos públicos federais de ensino superior poder-se-á fazer mediante a reserva de percentual de vagas destinadas a alunos egressos do ensino público de nível médio na proporção mínima de autodeclarados afro-brasileiros da unidade da Federação onde estiver instalada a instituição.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências legislativas, normas para a adoção de políticas afirmativas referentes ao preenchimento de cargos e empregos públicos, ao acesso às instituições públicas estaduais, distritais e municipais, de educação superior, quando houver, e ao financiamento ao estudante do ensino superior.

§ 4º A União poderá levar em consideração, dentre outros critérios, para fins da avaliação de que trata o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a existência de programas de ações afirmativas para ingresso e permanência de afro-brasileiros nas instituições de ensino superior públicas ou privadas.

§ 5º Nas cotas de que trata o *caput*, fica assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários, ressalvados os casos em que tal proporcionalidade não se aplique.

Art. 71. Acrescente-se ao art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas no §3º deste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento para candidaturas de afro-brasileiros.

..... (NR)"

Art. 72. Leis específicas, federais, estaduais, distritais ou municipais, poderão disciplinar a concessão de incentivos fiscais às empresas com mais de vinte empregados que mantenham uma cota de, no mínimo, vinte por cento para trabalhadores afro-brasileiros.

CAPÍTULO IX

Dos Meios de Comunicação

Art. 73. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do País.

Art. 74. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

§ 1º Para a determinação da proporção de que trata este artigo será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

§ 2º Da proporção de atores e figurantes de que trata o *caput*, metade será composta de mulheres afro-brasileiras.

Art. 75. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, quando contiverem imagens de pessoas, deverão garantir a participação de afro-brasileiros em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 76. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam autorizados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-brasileiros, em proporção não inferior a vinte por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo ficam autorizados a incluir, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 77. A desobediência às disposições desta lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO X

Das Ouvidorias Permanentes nas Casas Legislativas

Art. 78. O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais ficam autorizados a instituir Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno.

CAPÍTULO XI

Do Acesso à Justiça

Art. 79. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso gratuito à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 80. O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial fica autorizado a constituir Grupo de Trabalho para a elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

§ 1º O Grupo de Trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados, de associações do Ministério Público e de associações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos, conforme determinações do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:

I – a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras policiais federal, civil e militar, jurídicas da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

II – a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.

§ 3º. O Poder Judiciário, por meio de seus tribunais, em todos os níveis da federação, fica autorizado a criar varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.

§ 4º O Poder Executivo, em todos os níveis da Federação, fica autorizado a criar delegacias de polícia para a apuração das demandas criminais e cíveis originadas da legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial.

Art. 81. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-brasileira decorrentes de situações de desigualdade racial, recorrer-se-á à ação civil pública, disciplinada na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:

I – o critério de responsabilidade objetiva;

II – a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.

§ 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 82. Caso da aplicação dos percentuais do sistema de cotas previstos nesta Lei resultar número fracionário serão observados os seguintes critérios:

I – se a parte fracionária for inferior a um meio, será desprezada;

II – se a parte fracionária for igual ou superior a um meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 83. As medidas instituídas nesta lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 84. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.

Art. 85. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

Anexo 19 - ONU 2005

DESIGUALDADES RACIAIS NA EDUCAÇÃO

Como se pode observar no gráfico 6, em 1940 a taxa de analfabetismo entre os brancos com mais de 10 anos de idade era de 47,2% e, entre os negros, de 74,2%. Sessenta anos depois essa taxa caiu para 8,3% (brancos) e 18,7% (negros), entre os brasileiros com 15 anos ou mais de idade. Apesar da queda nos dois grupos, o que se refletiu em expressiva melhora do IDH dos negros entre 1980 e 2000, a redução foi mais significativa entre os brancos (82,4%) que entre os negros.

ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

Se o percentual de pessoas que concluem o ensino médio no Brasil tem sido pequeno, menor ainda, portanto, é a parcela de brasileiros e brasileiras com curso superior. Em 1960, somente 1,8% das pessoas brancas acima de 30 anos havia conseguido obter o diploma de nível superior (3% dos homens e 0,49% das mulheres).

Entre mulheres e homens negros, o número era ainda menor: 0,13% (0,21% entre os homens e 0,04% entre as mulheres). Quarenta anos depois, em 2000, o percentual de brancos com diploma de nível superior havia avançado para 11,8% (11,6% entre homens e 12% entre as mulheres) e para 2,9% entre os negros (3,1% entre as mulheres e 2,7% entre os homens).

A evolução recente da universidade brasileira ilustra com clareza os limites das políticas de inclusão racial. Entre 1991 e 2000, o sistema universitário mais que dobrou: passou de 1,4 milhão para quase 3 milhões de matriculados. No entanto, a participação dos negros caiu ligeiramente, de 19,7% para 19,3%. Os dados do gráfico 7 (*na página anterior*) permitem comparar a expansão educacional brasileira com a norte-americana. De 1991 a 2000, a proporção de jovens brancos brasileiros (de 18 a 24 anos) matriculados na universidade cresceu de 7% para 11,7%, enquanto a dos jovens negros se elevou em 1 ponto percentual, de 1,5% para 2,5%. Mesmo que os aumentos sejam da mesma magnitude (70%) e tenha havido expansão de matrículas no terceiro grau, o que salta aos olhos é que as disparidades persistem ao longo do tempo.

Entre os adultos, a porcentagem de negros com grau universitário observada no Brasil em 2001 (2,5%) foi atingida nos Estados Unidos em 1947 – em plena era de segregação, intolerância e violência racial aberta, anterior ao crescimento do movimento por direitos civis e muito antes do surgimento das políticas de ação afirmativa na educação. A proporção dos brancos brasileiros com nível superior em 2001 (10,2%) foi alcançada pelos brancos norte-americanos em meados da década de 1960.